



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 108/2010 – São Paulo, quarta-feira, 16 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2945

IMISSAO NA POSSE

0004615-95.2010.403.6100 (1999.61.00.033226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033226-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033226-1)) JOSE DOS REIS CIRILO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR X EDNA COELHO DA COSTA BATINI(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

...Diante do exposto, efetue a Secretaria o desapensamento e a devolução destes autos à r. 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Jandira/SP, com as homenagens deste juízo.

MONITORIA

0000620-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO OTTONI BRAGA

...Pelo exposto e considerando tudo que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041338-07.1996.403.6100 (96.0041338-0) - BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR X AGAMENON PAULO MACIEL X ANTONIO AVELAR GONCALVES LIMA X LUIZ NOBUO OKUMURA X TEREZINHA RAINHA SANTOS DA SILVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores AGAMENON PAULO MACIEL e ANTONIO AVELAR GONÇALVES LIMA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR, LUIZ NOBUO OKUMURA e TEREZINHA RAINHA SANTOS DA SILVEIRA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0020594-83.1999.403.6100 (1999.61.00.020594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014678-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014678-7) WALDEMAR LERRO JUNIOR X THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO SILVRIRA CLEMENTE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

0033226-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027965-98.1999.403.6100 (1999.61.00.027965-9)) JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES X DENILZA RIBEIRO DRUMMOND BORGES(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR X EDNA COELHO DA COSTA BATINI(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a validade do contrato de cessão de direitos e obrigações, firmado em 26 de março de 1991, bem como a existência de relação jurídica entre os autores e a co-ré CEF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida à fl. 189. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da sentença para a ação de imissão de posse de nº. 0004615-95.2010.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0026309-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026309-4) - PEDRO HIROSHI TOYOTA X ELIANA MUNHOZ DE MORAES TOYOTA X ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA X SOLANGE MARIA DE CARVALHO DA SILVA X GERALDO DE FREITAS FRANCISCO X LUIZA HELENA DIAS FREITAS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0018852-47.2004.403.6100 (2004.61.00.018852-4) - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, tendo em vista a omissão indicada ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 418/429 para fazer constar em sua fundamentação: Do Sistema de Amortização e do Anatocismo. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições. (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta do contrato de fls. 48/61 in verbis: CLÁUSULA QUARTA: - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra B deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra B, deste Contrato quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas de Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, a contribuição mensal ao Fundo de Variações Salariais - FCVS, se for o caso. O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 279/303, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO

FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91. 03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) Processo AC 200138000138511 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000138511 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:114. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Processo AC 200471070040562 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/08/2006 PÁGINA: 458. Ademais, insta frisar que às fls. 301/302, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, não há de se falar em capitalização de juros, devendo ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

0033086-34.2004.403.6100 (2004.61.00.033086-9) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA X TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA - FILIAL(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do crédito tributário, com relação aos seguintes débitos: 1) R\$2.965,00 (IRRF), 2) R\$6.036,48 (IRRF), 3) R\$2.503,79 (IRRF), 4) R\$5.774,27 (IRRF), 5) R\$711,07 (IRRF), 6) R\$764,84 (IRRF), 7) R\$60.208,64 (IRRF), 8) R\$513,69 (IRRF), 9) R\$638,41 (IRRF), 10) R\$44.478,28 (IRRF), 11) R\$1.877,15 (IRRF), 12) R\$4.718,93 (PIS), 13) R\$6.364,48 (PIS), 14) R\$15.306,61 (PIS), 15) R\$1.786,20 (PIS), apontados no relatório de fls. 48/54 destes autos. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010263-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010263-4) - EDITORA ONDAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da autora à compensação/restituição das quantias vertidas a maior da contribuição ao PIS no período de 10/95 a 02/96, considerada diferença entre os valores recolhidos com base na Medida Provisória n. 1212/95 e os devidos pela Lei

Complementar n. 07/70. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e juros de mora incidirão na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 3º, do CPC.

0017416-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017416-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE E SP159897 - MELISSA BALDI JACOB) X SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)

...Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a r. sentença proferida.

0028952-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028952-7) - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO X MARTA NETTO BROSSI CABRAL X VANESSA DE CASSIA CARNEIRO(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino à ré que proceda ao desbloqueio e ao levantamento da importância depositada na conta-poupança nº 1218-013-00036593/9, que em 30/03/2005, perfazia o total de R\$ 33.445,39 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), entregando-se ao Espólio de Arnaldo Cabral, através de seu advogado, conforme acima exposto. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários pois não houve resistência da parte ré. Custas ex lege.

0013637-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013637-5) - RENATO ALBUQUERQUE DE TOLEDO PIZA X PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA IZZO CIMINO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para que regularize a contestação, apondo a sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste. No retorno, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0023760-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023760-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade.

0002265-42.2007.403.6100 (2007.61.00.002265-9) - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado relativo aos honorários periciais.

0012735-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012735-8) - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 113/116. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 111 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0013406-24.2008.403.6100 (2008.61.00.013406-5) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 309/317 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a e indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$ 3.000,00. Os juros de mora, incidentes a contar do evento danoso (data dos saques indevidos - 09.11.2009), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, regular-se-ão pelo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros critérios de juros ou índices de correção monetária, pelo que se afasta a Súmula 362 do STJ. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0002914-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002914-8) - DANIEL NUNES DE MELO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0004429-72.2010.403.6100 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao

Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0004860-09.2010.403.6100 - SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0004864-46.2010.403.6100 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0005150-24.2010.403.6100 - TEREZA AMERICA PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a março de 1980, em razão da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0007152-64.2010.403.6100 - NELSON ITIRO MIURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...O autor formulou pedido de desistência à fl. 33, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0007284-24.2010.403.6100 - HERVIGO COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo

crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei.

0009490-11.2010.403.6100 - DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS X PEDRO EDU ESPINDOLA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a abril de 1980, em razão da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, aos autores, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033994-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033994-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 167/171; atentando-se para o valor já levantado pela parte autora à fl. 164. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 151. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0014678-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014678-7) - VALDEMAR LERRO JUNIOR X THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida de fls. 248/249. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 0020594-83.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.020594-9) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0027965-98.1999.403.6100 (1999.61.00.027965-9) - JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES X DENILZA RIBEIRO DRUMMOND BORGES(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ E SP159720 - ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR X EDNA COELHO DA COSTA BATINI(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 003322644.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.033226-1) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017873-95.1998.403.6100 (98.0017873-2) - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conclusos por ordem verbal. Compulsando os autos, verifico que às fls. 234-240, a CEF apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, com o devido depósito no valor executado pela parte autora. Nos cálculos apresentados, a executada indica como valor devido a título de principal, R\$ 28.507,85 (vinte e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), e a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.850,78 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos). Anoto, também, que às fls. 264 a CEF apresenta depósito do valor executado a título de honorários advocatícios. Porém, de acordo com a sentença transitada em julgado, a condenação em honorários foi de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, e não 10% (dez por cento) do valor da condenação. Assim, chamo o feito à ordem, reconsidero o r. despacho de fls. 260 e determino a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 28.507,85 (vinte e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) em favor da parte autora, com data de 07/04/2008. Expeça-se, também, alvará de levantamento no valor de R\$ 6.449,35 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com data de 07/12/2009, em favor da CEF. Liquidados os alvarás, proceda-se à consulta do saldo remanescente junto ao portal da CEF. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente cálculos, para a data da consulta ao saldo remanescente, inclusive do valor dos honorários advocatícios, considerando o levantamento do valor incontroverso a título de principal já efetuado pela parte autora. Int.

HABEAS CORPUS

0007488-68.2010.403.6100 - CAIO CESAR DE SOUZA BARRACHO VASCONCELOS PEREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP031838 - ARI PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Mediante consulta ao sistema processual eletrônico verificou-se que o patrono ora substabelecido está com sua inscrição suspensa. Assim, sendo, julgo prejudicados o substabelecimento e a petição de fls. 66/67. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que o Impetrante comprove o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria, sob pena de extinção e cassação da liminar. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

HABEAS DATA

0008268-08.2010.403.6100 - ALEXANDER MOZOL MACHADO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Excepcionalmente, tendo em vista as informações prestadas, intime-se a impetrante que manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 1091-1095: Por ora, diante do noticiado, officie-se por meio eletrônico ao juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que informe a este juízo sobre o julgamento do agravo de instrumento nº 0004335-91.2010.403.0000. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1085. Int.

0022709-72.2002.403.6100 (2002.61.00.022709-0) - VICENTE GOMES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 384-385: Defiro o prazo requerido pela União. Int.

0001977-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001977-2) - REMILANES GOMES DE OLIVEIRA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP136558 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Por ora, a fim de proceder-se ao correto julgamento do feito, depreque-se a intimação do Secretário de Educação Superior SESU/MEC em exercício, para que, diante do informado às fls. 151/152, bem como em razão das informações prestadas e documentos juntados pelo representante do MEC em São Paulo/SP (fls. 40/70), esclareça se a autora encontrava-se efetivamente pré-selecionada, levando-se em conta a sua nota final no Exame Nacional do Ensino Médio

- ENEM 2005, para o curso de direito do Centro Universitário Padre Anchieta, à época da 1ª ou 2ª etapas de inscrição do PROUNI, disciplinadas, respectivamente, pelas Portarias MEC nº 4.264, de 08/12/05 e nº 21, de 05/01/06. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0004624-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004624-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018989-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018989-6) - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000310-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000310-0) - ALEXANDER EMANUEL LEOPOLD DOSTAL - ESPOLIO X MARIA TERESA SILVA DOSTAL(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Por ora, deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista que, o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme valor por extenso constante da inicial, e o valor recolhido de custas foi de apenas R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Assim, intimem-se os impetrantes para que comprovem o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0010196-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010196-1) - ALDO MILAZZOTTO(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 114 em favor do impetrante, devendo o mesmo indicar o nome do advogado que constará do competente alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021900-09.2007.403.6100 (2007.61.00.021900-5) - IMAGINACAO BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 255-256 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027812-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027812-9) - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 225 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020088-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020088-1) - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021133-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021133-7) - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação da CEF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023837-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023837-9) - RAIMUNDO DOS REIS ARAGAO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP175193 - YOLANDA

FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50-51, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI X IVETE CONSOLO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 46-47: Ciência aos impetrantes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004378-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004378-9) - CLAUDIA DENISE BERNARDES X RICARDO JOSE GARCIA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a cota da i. Procuradora do Ministério Público Federal às fls. 69-71, oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações sobre o cumprimento da exigência feita através da notificação nº 53/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se nova vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008059-39.2010.403.6100 - PLUSOFT INFORMATICA S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 329-359: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao SEDI para que cumpra a decisão de fls. 300 e verso. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0010542-42.2010.403.6100 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 48-67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0011413-72.2010.403.6100 - VICTOR OGIEVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Regularize o impetrante a inicial, indicando no prazo de dez a autoridade correta, tendo em vista a ausência de capacidade processual do agente da polícia federal para integrar o polo passivo da presente demanda. In albis venham os autos conclusos para extinção.

0011482-07.2010.403.6100 - ADILSON HERRERO X CLEONICE BEGO HERRERO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, os pedidos de transferência formulados nos Processos Administrativos n.ºs 4977.026641/2007-2 e 4977.005818/2008-06, acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0011484-74.2010.403.6100 - GUAN ZHENG CHEN(SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais e traga aos autos 01 cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011567-90.2010.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório e, ainda, face à especialidade da matéria, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0012516-17.2010.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ora intime-se o impetrante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012560-36.2010.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000902-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000902-2) - NILO KAZAN DE OLIVEIRA(SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pelas razões expostas, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012187-05.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 21-28, intime-se o impetrante para que esclareça a distribuição dos vários processos na mesma data, assim como diga se estão representados nestes autos apenas os associados da cidade de Barueri, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a posterior juntada da procuração e atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA X LEONILDO JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Ultrapassadas essas questões, indefiro o pedido de antecipação de efeitos da tutela, uma vez que não restou demonstrado pela autora o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique concessão de medida acauteladora nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque: a) não há indício algum demonstrado nos autos de que os réus estariam dilapidando seus patrimônios; b) a desconsideração da personalidade jurídica integra o mérito para a análise da responsabilidade patrimonial no caso, podendo ser analisada mais adiante sem riscos de ineficácia da medida; c) a eventual comunicação ao Ministério Público deve ocorrer ao final, quando todas as alegações e provas forem analisadas, podendo a parte autora, se assim entender, realizar diretamente a notitia criminis. Visando a célere solução do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2010 às 14h30, sendo as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, os quais deverão comunicá-las a respeito. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006491-52.1991.403.6100 (91.0006491-2) - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MARIA G.B.TORACI E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pelo INSS às fls. 219/220, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0003163-75.1995.403.6100 (95.0003163-9) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A X CICA SEMENTES LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP030078 - MARCIO MANJON E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Expeça-se, em favor do advogado Achilles Augustus Cavallo, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº 1181.005.504600221, conforme extrato de fl. 1318. Informe, para tanto, os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Int.

0018080-02.1995.403.6100 (95.0018080-4) - VALDIR ROBERTO QUINTELA X VALERIA JULIA PATRIANI X

VANDERLEI ANTONIO LIVA X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X WAGNER ARY TROMBINI X WAGNER BAPTISTA X WALDEMIR GERALDO SETEM X WILMA M M MANTOVANELLO X WILMA SOARES FERREIRA X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código de recolhimento 13903-3, UG 110060/0001, o pagamento da quantia indicada às fls. 481/483, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0022478-89.1995.403.6100 (95.0022478-0) - ANGELO BUSINELLI X ANTONIO BERTOLLO FILHO X DORIVAL ALVES DE ALMEIDA X IRINEU DE GODOY X JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES X LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA X MANOEL PIRES X OSWALDO MARQUES(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E Proc. ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0032950-52.1995.403.6100 (95.0032950-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP100715 - VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Expeça-se ofício à CEF, a fim de que se informe eventual levantamento do alvará nº119/2008 (NCJF 1694651), indicando, na oportunidade, se há saldo remanescente na conta à ordem do Juízo. Para além disso, na hipótese da autora haver, oportunamente, formulado boletim de ocorrência do extravio do alvará, traga aos autos a necessária comprovação. Int.

0059846-64.1997.403.6100 (97.0059846-2) - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE ALMEIDA em lugar de MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO. 2. Após a retificação, expeça-se requisição de pagamento relativa ao principal devido à autora MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE ALMEIDA, no valor de R\$ 24.417,69 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2009. 3. Cumpra-se a determinação de fl. 421, parágrafo 1.º, itens a e b. 4. Fls. 428/448: Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto. Int.

0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0) - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 261/262: Recebo os embargos de declaração, todavia os rejeito, uma vez que não há obscuridade na r. decisão de fls. 258. O que pretende a embargante é a reforma da decisão, por não concordar com seu teor, o que não cabe ser discutido em sede de embargos de declaração. Publique-se e intime-se.

0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0) - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Reconsidero o R. despacho de fl. 179, exarado por equívoco. Instrua a autora o pedido de cumprimento da sentença com memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, tornem conclusos. Int.

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 290 e 291/293: Aguarde-se, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a formalização da penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo acima determinado, sem a efetivação da penhora, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme extrato de fls. 274, observando-se os dados indicados às fls. 293. P. e I.

0002287-76.2002.403.6100 (2002.61.00.002287-0) - ADEMIR GODOY CAMARGO X SIDNEA TEIXEIRA DE

FREITAS X EUSA DE JESUS DURAES MARTINS X IVONE DE LUCCA X PAULO RIBEIRO MENDES X HAYDEE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X ROSA AYAKO YOSHIKAWA X JOSE DE MELLO NAZONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 624/633: Manifestem-se os autores, ora exequentes. Após, tornem conclusos. Int.

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a ECT o cumprimento da obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Nomeio, para a elaboração do laudo de liquidação por arbitramento, o sr. perito PEDRO SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO. O laudo será ofertado em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao sr. perito. P. e I.

0027154-36.2002.403.6100 (2002.61.00.027154-6) - FLAVIA REGIANE ACIARI(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que a ré, ora devedora, não foi intimada para cumprimento da determinação de fl. 231, e que a complementação do valor apresentado pela autora às fls. 231/233 foi efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, entendo incabível a incidência da multa prevista no referido dispositivo legal. Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00265058-7, conforme guias de depósito de fls. 238 e 246. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0014099-47.2004.403.6100 (2004.61.00.014099-0) - SONIA REGINA DE PAULA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ratifico a r. decisão de fls. 256. Cumpra-se o determinado. Int.

0025157-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025157-0) - TAKEU MIYADA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 303/308: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista ao credor. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0030053-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030053-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON)

Indefiro o requerido às fls. 228, tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada do despacho de fl. 226, através de publicação disponibilizada no dia 12/05/2010, e apenas no último dia do prazo requereu sua devolução sem comprovar a negativa do cartório em lhe disponibilizar dos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 226.P. I.

0029844-33.2005.403.6100 (2005.61.00.029844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.179/186: reporto-me ao r. despacho de fl.174. Procedido ao desentranhamento dos documentos, certifique-se nos autos. Uma vez em termos, expeça-se alvará para o levantamento da verba honorária depositada à ordem deste Juízo, conforme o comprovante à fl.173. Para tanto, observem-se os dados fornecidos às fls.177/178.Após, tornem conclusos.Int.

0001073-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001073-6) - IRANY SALGADO PAVAO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 113, observando-se os dados informados às fls. 136. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 345, tendo em vista o disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados na conta nº

0265.280.00245908-9, conforme determinado na r. decisão definitiva transitada em julgado. Informe a autora, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Intimem-se as partes. P. e I.

0020750-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020750-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0033117-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033117-6) - RONALDO GASINHATO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente o autor planilha de cálculo contendo o valor que entende correto para fins de creditamento em sua conta vinculada de FGTS. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0034068-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034068-2) - JOAO ZILLIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 103/105, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

O despacho de fl. 667, par. 1.º, permanece desatendido, tendo em vista que a advogada substabelecete, Dr.ª Helia Karine da Silveira, OAB/GO 20.616, não possui procuração outorgada em seu favor. Providencie a autora, no prazo improrrogável de cinco dias, a devida regularização, sob pena de desconsideração das petições. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007079-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007079-8) - SAIKO KAGEYAMA(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fl.95: indefiro, tendo em vista que incumbe ao autor fornecer os dados necessários à citação do réu. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

0015369-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015369-2) - JOSE CARLOS SCRIVANO X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a informação da CEF às fls. 111/113, bem como o fato de que incumbe à parte autora comprovar a titularidade / existência da conta no período pleiteado e a sua data-base, intime-se a autora para que traga aos autos documento que prove ser cotitular da conta poupança nº 0263.013.99016009-5, sob pena de serem desconsiderados os extratos de fls. 29/36 nos cálculos do julgado. Int.

0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2) - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 67/68: Rejeito os embargos de declaração opostos, porque não há obscuridade a ser sanada na r. decisão proferida a fl. 66. Int.

0002288-33.2008.403.6106 (2008.61.06.002288-7) - MARIA DE LOURDES CARIM(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial, que indefiro. Venham-me conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, o engenheiro químico CARLOS EDUARDO DUARTE FROELICH, inscrito no CRQ sob o n.º 04.316.895. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

0004189-20.2009.403.6100 (2009.61.00.004189-4) - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 132: Manifeste-se a CEF. Int.

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial contábil, que indefiro. Venham-me conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0011367-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011367-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie, o autor, o recolhimento das custas de preparo da apelação, sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos.Int.

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Fls.837/838: manifeste-se a autora. Em tempo, deduza a ré os quesitos que entende necessários, a fim de que se avalie a pertinência da produção da prova pericial contábil requerida.Int.

0018488-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018488-7) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0019165-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019165-0) - RODRIGO DA SILVA CESAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em vista da r. decisão de fls. 180/182, nomeio, para a realização da perícia contábil, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o n.º 1SP071032/0-8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. Int.

0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à agência 0975 da CEF, solicitando a conversão dos depósitos efetuados na conta nº 0975.280.500995-5, em renda da União, sob o código da receita 0204, conforme determinado às fls. 221, parágrafo 2º. Outrossim, intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela União Federal às fls. 219/220, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006405-22.2007.403.6100 (2007.61.00.006405-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059240-36.1997.403.6100 (97.0059240-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELCIO RONALDO BALDACCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIETE FAVARETTO X FADLO FRAIGE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X SONIA REGINA DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014009-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032868-89.1993.403.6100 (93.0032868-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO)

Fls. 54: Providenciem as partes os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0017249-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista o requerido pelo embargado GERALDO DE ALMEIDA às fls.64/67, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que se viabilize a conclusão do parecer contábil de fls. 51/52. Int.

0011627-63.2010.403.6100 (97.0018590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Manifestem-se os embargados, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003584-79.2006.403.6100 (2006.61.00.003584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8)) ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para execução relativa à autora CRISTIANE SUZANA RODRIGUES. Forneça a autora, para tanto, as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo - fls. 304/307). Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031073-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031073-2) - MARIA DE LOURDES PAIVA(SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 96, qual seja: Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 81/84, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 38.140,58 (trinta e oito mil, cento e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), para tanto informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré. Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2885

DESAPROPRIACAO

0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de substituição processual do expropriado JOSÉ SEVERINO SALGUEIRO GOMES por seu ESPÓLIO, representado pela inventariante, ELZA GONÇALVES (CPF 228.351.728-15), nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, no polo passivo. No mais, aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 281/2009 e 337/2009. Int. Cumpra-se.

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO

Vistos em inspeção. Fls. 326: Assim dispõe o art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41: Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis. Considerando-se que referido pagamento deve ser efetuado de forma integral, o deferimento da expedição de carta de adjudicação, como requerido pela expropriante, condiciona-se à confirmação de que o depósito realizado perfaz o valor integral da indenização, conforma fixado na r. sentença transitada em julgado. Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após o término da Inspeção Geral Ordinária, para a análise necessária. Fls. 327/328: A regra do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 exige, para o levantamento do valor da indenização, a prova da titularidade sobre o imóvel e a certidão negativa de débitos fiscais até a data da imissão na posse. Assim, sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo suplementar requerido pelos expropriados, para o cumprimento integral do r. despacho de fls. 372, mormente no que tange à juntada de documento atualizado que comprove a titularidade do domínio do bem expropriado. Int. Cumpra-se.

0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos em inspeção. Não obstante as partes tenham apresentado seus cálculos, visando a apuração do valor devido (fls. 195/197 e fls. 199/202), é de rigor a citação da Fazenda Pública, para a oposição de embargos à execução. Destarte, intime-se a expropriada para que requeira o que direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com o oferecimento das cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0143165-57.1979.403.6100 (00.0143165-0) - RITA LEITE DA SILVEIRA(SP018649 - WALDYR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à reclassificação do feito.Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito. Por oportuno, os autores deverão apresentar o nº de seus CPFs, visando a retificação do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010174-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010174-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO VILLA DE ARAUJO TUCUNDUVA

Fls. 74-82; atenda a autora integralmente ao despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0019089-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO ROBERTO XISTO(SP063602 - MARIA APARECIDA MARTINES)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0028026-12.2006.403.6100 (2006.61.00.028026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MYRIAN MIDORI YOGUI SHINZATO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 195-210: dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga o feito nos termos do despacho de fls. 194.I. C.

0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA

Indique a autora endereço atualizado para citação de GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0001731-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Indique a autora endereço atualizado do réu para intimação pessoal, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 74), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0004329-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

Fls. 74: ante as infrutíferas diligências de fls. 152, 153 e 158, defiro o pedido da autora para, nos termos do artigo 231, II, do CPC, determinar a citação por edital da co-ré IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO.Expeça-se edital, promovendo a Secretaria sua afixação no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC) e sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Compareça a autora em Secretaria, no prazo de (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar sua publicação nos termos e prazo estabelecidos no artigo 232, III, do CPC.I. C.

0023768-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023768-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 97: tendo em vista a informação de que as partes se compuseram amigavelmente, apresente a autora cópia do acordo para homologação por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio da autora, defiro aos réus o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o pedido de fls. 97 ou apresentem cópia do acordo.Int.

0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES(SP272351 - PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CASTRO)

Fls. 113-114: defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 134-136: tendo em vista que nos embargos opostos requer a parte ré o afastamento da capitalização de juros e a revisão de cláusula contratual que prevê a utilização da Tabela Price, reconsidero a parte final do despacho de fls. 127 para determinar a conclusão dos autos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.I. C.

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL

DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Fls. 203-204: expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Embu para citação dos co-réus CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA nos endereços constantes às fls. 189 e 190. Anoto que não é dado ao Oficial de Justiça, por ato de sua liberalidade, deixar de cumprir a ordem judicial exarada, sob as penalidades legais. Expeça-se mandado para citação de APOIO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA na pessoa de seu representante legal Benedito Geraldo Filho. Indefiro o pedido da autora para retirada da carta precatória, eis que o seu trâmite é providenciado pela Secretaria deste Juízo. Assevero à parte autora seu acompanhamento junto ao Juízo Deprecado, para o devido recolhimento de custas e diligências. I. C.

0017712-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fls. 57: defiro o pedido de prazo suplementar, conforme requerido. Int.

0018264-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018264-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AREZZA RH LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 70, indique a autora a(s) testemunha(s) de quem pretende oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência na produção da prova requerida às fls. 82. No sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista à ré dos documentos de fls. 83-89. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CINTIA MARIA ETELVINO

Indique a autora endereço atualizado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, requerida por CEF em face de Valdir de Souza Pinto, visando à cobrança de valores devidos em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2879.160.000015-41. A inicial, devidamente instruída com o contrato e extratos bancários (fls. 09-17/21-27), foi recebida nos termos da decisão de fls. 32. Devidamente citado (mandado juntado em 22.01.10, fls. 37-38), o réu não adimpliu a dívida, tampouco opôs embargos (decorso de prazo em 09.02.10 certificado às fls. 39). Nos termos do artigo 1.102-C, caput, do CPC, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme a decisão de fls. 40. O réu, intimado para os termos do artigo 475-J, caput, do CPC (mandado juntado em 30.04.10, fls. 47-48), veio opor, em 07.05.10, embargos conforme o artigo 1.102-C do CPC (fls. 52-62). Requeriu a suspensão da restrição creditícia, a revisão integral do contrato, com declaração de nulidade de cláusulas abusivas, julgando-se improcedente a ação monitoria. Patente a intempestividade dos embargos opostos, razão pela qual deixo de conhecê-los. Fls. 63: defiro ao réu, com efeitos ex nunc, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o não pagamento do débito pelo réu, apresente a autora memória de cálculos discriminada e atualizada do débito (principal, honorários e custas), acrescendo a multa de 10% (art. 475-J, CPC), bem como indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos. Trata-se de Embargos monitorios com pedido de antecipação de tutela, visando a não inclusão/exclusão do nome dos embargantes em qualquer dos serviços de proteção ao crédito. Requer ainda, a exclusão dos fiadores da ação. A parte embargante alega, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com a CEF e diante de dificuldades financeiras não conseguiu adimplir as prestações pactuadas. É o breve relatório. Decido. A inadimplência originou-se de uma dívida de um contrato celebrado entre as partes. Não cabe ao Juiz, neste momento processual, ao menos nesta sede de cognição sumária, qualquer hipótese que justifique a exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Cuida-se da notícia de inadimplência, o que é incontroverso. Trago precedente jurisprudencial transcrito abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE IMPROVADA DOS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A SUPOSTA INSCRIÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A LIBERAÇÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DOS DEVEDORES DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS SE DÁ COM A GARANTIA DO JUÍZO, NÃO COM A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO, DE MODO A GARANTIR A QUITAÇÃO DOS**

DÉBITOS, CASO A DECISÃO FINAL SEJA PELO IMPROVIMENTO (TRF 5A R. - 2A T. - REL. DES. FED. PETRÚCIO FERREIRA - AGTR 11579/97-SE, J. 16/12/1997, UNANIMIDADE). INEXISTINDO, NA HIPÓTESE, PROVA DO DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO, É DE SE REJEITAR A PRETENSÃO VESTIBULAR. 2. DE OUTRA PARTE, A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ MOSTRA QUE O DEFERIMENTO DA CAUTELA NÃO ESTÁ DISSOCIADO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. SE A AÇÃO PRINCIPAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE, A CAUTELAR SEGUE-LHE O CAMINHO, EVIDENTE A AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (STJ - RESP 248938 - SE - 3ª T. - REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJU 30.10.2000 -P. 153)3. NÃO SE DEVE EXIGIR DO PODER PÚBLICO QUE VOLTE A CELEBRAR CONTRATOS E A CONCEDER FINANCIAMENTOS A PARTICULARES QUE, DE FORMA DELIBERADA, DEIXAM DE CUMPRIR AVENÇAS VOLUNTARIAMENTE FIRMADAS COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ANALOGICAMENTE, TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE OS EFEITOS DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO HAVERÃO QUE PREVALECER SOMENTE SE O DÉBITO AUTURAL SE ENCONTRAR SUSPENSO.4. OUTRAS CORTES REGIONAIS ADOTAM O ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN É INDEVIDA QUANDO O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO (TRF 4ª R. -AI 2001.04.01.011045-1 - RS - 3ª T. - RELª JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - DJU 18.07.2001 - 448), EMBORA TAL NÃO TENHA SIDO O QUE OCORREU NO CASOSUB EXAMINE, POSTO QUE A ILEGALIDADE DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A INDIGITADA INSCRIÇÃO DOS APELANTES NO SPC, SERASA E CADIN RESTOU IMPROVADA, SEM MENCIONAR O FATO DE QUE O FEITO PRINCIPAL A ESTA CAUTELAR FOI JULGADO IMPROCEDENTE.5. APELAÇÃO AUTURAL IMPROVIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 229632, Processo: 200005000464468 UF: SE Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 14/05/2002 Documento: TRF500062527 Fonte DJ - Data:27/01/2003 - Página::609 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME).Em relação ao pedido de exclusão dos fiadores da ação, o mesmo será analisado por ocasião da prolação da sentença. A tutela antecipada fica indeferida.Intime-se.

0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE
Intime-se a parte-autora, para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, requerida pelos réus às fls. 59-verso, item j.Int.

0005040-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIEL DA SILVA
Fls. 41: dê-se ciência à parte autora, para que proceda ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e da taxa judiciária, com urgência. Saliento que a comprovação do referido recolhimento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022777-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022777-1) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Esclareça o autor o pedido de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não foi interposta apelação pela ré.No mesmo prazo, requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, atenda-se à parte final da sentença de fls. 63-65.I. C.

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos,Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo de fls. 43/45. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos.Após, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010891-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO CARLOS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do

Código de Processo Civil). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019179-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) AKIRA MATUKIWA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo co-executado AKIRA MATUKIWA, em que alega a existência de acordo homologado em Corte Arbitral (firmado com os atuais sócios de Prestor Prestação de Serviços em Radiologia Ltda), bem como, à luz do direito consumerista, aduz obscuridade no contrato quanto à qualidade em que figura como co-devedor da obrigação. Recebida a inicial (fls. 95), a embargada apresentou sua impugnação às fls. 96-100. Em resposta ao despacho de fls. 102, o embargante manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo a intimação de todos os partícipes do contrato de empréstimo executado (fls. 103). Tendo em vista que a embargada não manifestou interesse na audiência, bem como que os demais co-devedores e executados não opuseram embargos à execução, encontrando-se o processo principal em fase de penhora de bens, tenho por inviável a realização de audiência nos termos requeridos. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020124-52.1999.403.6100 (1999.61.00.020124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X WERNER FRANZ JOST (SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls 158/179, fls. 190/193-verso, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 207, para os autos da ação principal (desapropriação nº 0127391-84.1979.403.6100). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, desansem-se os autos, para remetê-los ao arquivo, com as anotações de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO (SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE GILBERTO CAETANO, representado pela administradora provisória da herança Marina Correa Caetano, em conformidade com o despacho de fls. 191. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Fls. 251-310: tendo em vista que apenas a co-executada LIDERSUL COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA EPP não foi citada, a fim de esgotar as diligências administrativas, apresente a exequente certidão de breve relato da JUCESP para averiguação do quadro societário e dos endereços atualizados de seus representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito quanto aos veículos de fls. 253 e 273. Int.

0012918-35.2009.403.6100 (2009.61.00.012918-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALDEMAR ALVES DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIA DE PADUA MELLO ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

Atenda a exequente à determinação de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0001381-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001381-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OPCA0 MARVIN COM/ E SERVICOS LTDA X MARCOS ALBERTO DOMINGOS DA SILVA X ROSEMEIRE NOBREGA ORTEGA DOMINGOS DA SILVA
Fls. 199: indique a exequente endereço atualizado para citação, no prazo de 30 (dez) dias, conforme requerido.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0011326-19.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CARLA CREIMER
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique(m)-se o(s) executado(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011671-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Intime(m)-se, conforme requerido.Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0011677-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FLAVIA NASCIMENTO JESUS ARAUJO
Intime(m)-se, conforme requerido.Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003932-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003932-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA JOKINEN DE ANDRADE NUNES X LUIS ANTONIO NUNES
Intime-se o advogado JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO, OAB/SP nº 157.882, para regularizar o subestabelecimento de fls. 44, apondo sua assinatura no documento apócrifo. PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3) - PAULO BEZERRA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos em inspeção.Fls. 307/312: tendo em vista a disparidade entre os cálculos ofertados pelas partes, intime-se o Reclamante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017102-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA)
Defiro às partes a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que informem sobre a eventual composição amigável, apresentando a este Juízo cópia para homologação.Em caso negativo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

ACOES DIVERSAS

0023033-33.2000.403.6100 (2000.61.00.023033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES
Atenda a autora à parte final da decisão de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

Expediente Nº 2917

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 538 e 555/556:a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.b) Expeça-se o alvará de levantamento à empresa MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, conforme determinado às folhas 525 (saldos atuais constantes às folhas 548 e 552). Ressalta-se que a conversão em renda da segunda impetrante (acima mencionada) já foi cumprida pela entidade bancária (folhas 455/456).c) Com relação à TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS, expeçam-se: c.1) ofício de conversão em renda do depósito realizado em 16.12.1988 na conta 0265.005.059207-9 (folhas 41), conquanto a UNIÃO FEDERAL forneça o CÓDIGO DA RECEITA, tendo em vista que a mencionada impetrante não demonstrou de forma cabal o direito ao seu levantamento. Registra-se, ainda, que não se operou a decadência já que a RECEITA FEDERAL não poderia ter lançado o tributo em questão por estar sub judice nos presentes autos. c.2) alvará de levantamento dos depósitos efetuados de 10.01.1989 a a 20.02.1992, conquanto seja fornecida nova procuração com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).c) Após o cumprimento dos itens b e c remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0009957-78.1996.403.6100 (96.0009957-0) - ANTAO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Diante do longo tempo decorrido (14 anos desde o ajuizamento), digam as partes se persistem as condições de fato descritas na petição inicial, e se ainda há interesse processual no prosseguimento da ação.Prazo: 30 dias.I.C.

0014242-17.1996.403.6100 (96.0014242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-25.1996.403.6100 (96.0013847-8)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 374/375:Em que pese a plausibilidade dos argumentos da parte impetrante, mantenho a r. decisão de folhas 377, tendo em vista que:a) a ação é originária do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região;b) o Sistema Processual da Justiça Federal não permite o registro e o arquivamento da ação cautelar em apenso, devendo-se as providências cabíveis serem tomadas pelo Tribunal Superior.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 377.Int. Cumpra-se.

0012739-87.1998.403.6100 (98.0012739-9) - LITHOCAMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019206-48.1999.403.6100 (1999.61.00.019206-2) - ELIANA DE SOUZA X JORGE AUGUSTO ALVES X JOSE SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X NEUSA MARIA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 GRAU 3 REGIAO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005526-88.2002.403.6100 (2002.61.00.005526-6) - RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001367-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001367-0) - CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003655-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003655-4) - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 1911/1962, que ora recebo nos dois efeitos, tendo em vista que a parte impetrante efetuou depósitos (1872, 1890 e 1909).O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 1882 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0006484-93.2010.403.6100 - ITALPORT COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.2. Compareça o advogado para retirada das contrafés mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem.Int. Cumpra-se.

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a não tributação via Imposto de Renda de benefício previdenciário privado, por entender indevida a incidência sobre tal verba (em relação às suas contribuições diretas no período de 1989 a 1995), no resgate de valores a título de aposentadoria complementar. Em sede de liminar foi requerido o depósito judicial dos valores impugnados. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 150), o impetrante apresentou petição às fls. 151/160, recebida como emenda à inicial às fls. 161. momento no qual também foi deferida a liminar pleiteada.Em informações, o Superintendente Regional da Receita Federal pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 180/191), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou a falta de interesse de agir do impetrante e pediu a denegação da segurança (fls. 195/202)e o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, por sua vez, requereu a expedição de ofício à entidade de previdência e, no mérito, reconheceu a parcial procedência do pedido (fls.203/213).A Fundação CESP, às fls. 214, comunicou o cumprimento da liminar proferida. Já às fls. 215 a União Federal requereu a sua intimação pessoal dos atos processuais praticados. Por fim, o Ministério Público Federal apenas manifestou-se em favor do prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.1. Defiro a intimação pessoal requerida pela União Federal, como requerido. Anote-se.2. Fica também deferido o pedido de expedição de ofício à entidade de previdência privada, formulado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo ao final de fls. 205, para que essa informe, no prazo de 15 dias, o valor da redução da base de cálculo do IR, na forma requerida.I.C.

0010793-60.2010.403.6100 - L & M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP050037 - LUIZ GERALDO CUNHA MALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 30, no prazo improrrogável de 5 dias, juntando aos autos cópia das declarações de compensação bem como das respectivas DCTFs e DIPJs retificadoras, se o caso.Após, à conclusão imediata.I.C.

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação da procuração (no seu original) e contrato social da empresa impetrante; a.2)

atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) com o fornecimento dos documentos que comprovem o alegado, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0012651-29.2010.403.6100 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Estabeleço que se aguarde no arquivo o deslinde da ADC nº 18/08, tendo em vista a liminar de caráter vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deferida nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012720-61.2010.403.6100 - WIS SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INVENTARIOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) trazendo a procuração no seu original; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0013041-96.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá gratificação semestral indenizatória, pela não-concorrência e sigilo profissional, bem como verba denominada estabilidade 329 paga no momento da ruptura do contrato de trabalho. Sustenta que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre as verbas pagas, acima especificadas, sendo que a estabilidade rompida seria advinda do fato de ter sido membro de CIPA de 2009 a 2010, ainda estando no período estável. Entende que as mesmas seriam verbas indenizatórias e que, portanto, não haveria incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre a mencionada verba, repassando-a ao impetrante ou, ainda, que seja efetuado o depósito judicial dos valores em discussão. Caso já recolhido o valor, requer que os mesmos sejam compensados pela empregadora nos recolhimentos a serem feitos ao Fisco, nos termos do Ato Declaratório 003/99 da Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, a inclusão da verba indenizatória acima referida no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2010 como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verbas que considera indenizatórias paga em rescisão de contrato de trabalho, por acordo de não-concorrência e sigilo profissional e por quebra de estabilidade no trabalho.Especificamente em relação ao acordo de não-concorrência e sigilo profissional, segundo a narrativa exposta na exordial, foram pagos a título indenizatório, com a empresa em que o impetrante laborou. Contudo, convém frisar que o impetrante não comprovou documentalmente a existência do plano de demissão voluntária ou dos termos do acordo, muito embora haja referência nesse sentido, na inicial.Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos.O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a

AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Considerando os fundamentos acima, ao se analisar as informações constantes da petição inicial, se infere que: a) a quebra do direito ao emprego, ou melhor, da estabilidade provisória advinda do cargo de suplente em comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) se caracteriza como prejudicial, danosa e deve ser indenizada; b) já a promessa de sigilo e não-concorrência são atos voluntários do impetrante, consistente na sua renúncia ao direito disponível de não praticar os atos objeto da gratificação em face de sua ex-empregadora, em troca do respectivo ganho financeiro. Vale salientar que em nenhum momento restou comprovado que o impetrante foi coagido a firmar tal compromisso, quando de sua rescisão trabalhista, no mais sequer existindo maiores informações a respeito da origem e amplitude de tais verbas. Desta forma, de acordo com a narrativa inicial tendo ocorrido verdadeiro contrato, sem menção a vícios de consentimento, aparentemente afigura-se descabido o pleito de não incidência de IR sobre a verba denominada gratificação semestral, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Desta forma não antevejo, nesta primeira análise, caráter indenizatório na verba gratificação semestral a ser recebida pelo impetrante, tendo em vista que decorrente de mútuo acordo entre os contratantes. Diante do exposto, embora parcialmente ausente o fumus boni iuris: b) em relação à verba indicada como estabilidade 329, considerando os termos da Súmula nº 676 do c. STF, o valor de IRRF deve ser repassado diretamente ao impetrante, posto que indenizatório, pelo que neste ponto a LIMINAR fica integralmente concedida. a) e, em relação à verba denominada gratificação semestral, conforme o teor da súmula nº 112 do c. STJ c/c os termos do art. 151, II, do CTN e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso constitui-se em direito da parte e suspende por si só o crédito tributário, pelo que neste ponto a LIMINAR fica parcialmente concedida, apenas ora sendo assegurado o depósito judicial do montante de IRRF controverso. Portanto, oficie-se ao ex-empregador, inclusive via fac-símile, se necessário, para cumprimento imediato e com urgência da presente decisão, para repasse do valor de IRRF incidente sobre a verba estabilidade 329 diretamente ao impetrante e depósito do valor de IRRF relativo à parcela de gratificação semestral, constantes do termo de rescisão homologado em 24.05.10 (fls. 23). Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em valor proporcional e compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento dos termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Em não sendo recolhidas regularmente as custas, encaminhem-se os autos à conclusão imediata. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0035708-14.1989.403.6100 (89.0035708-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X BOSCH TELECOM LTDA (SP034967 - PLÍNIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 285/287: Tendo em vista a infringência do recurso da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4557

EMBARGOS A EXECUCAO

0025404-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014015-0)) ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0014015-

70.2009.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0008751-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Defiro o pedido de devolução de prazo, para a apresentação de impugnação aos Embargos à Execução. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida, notadamente quanto à irregularidade do ato construtivo realizado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 364/365, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA Fls. 303/305 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2008, época em que a parte executada sequer havia sido citada, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Fls. 245 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se aos anos de 2005 e 2008, épocas em que a parte executada sequer havia sido citada, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS
Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fls. 303/304 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2008, época em que a parte executada sequer havia sido citada, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025608-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 332/336, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 329. Intime-se.

0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação, na esteira da decisão de fls. 224. Intime-se.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 96/100, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025582-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Com a vinda das guias de depósitos judiciais, expeçam-se alvarás de levantamento, em nome do patrono indicado a fls. 181. Fls. 182 - Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Desnecessária a publicação do despacho de fls. 129, diante do requerimento de fls. 130/132. Considerando-se a comprovação, às fls. 135, quanto à ausência de alienação fiduciária e tendo em conta o teor do ofício acostado às fls. 141/143, defiro parcialmente o pleito de fls. 130/132, para determinar a realização de penhora sobre o veículo FIAT/PUNTO ELX 1.4, placas EBI 0438. Assim sendo, expeça-se Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a citação do executado, constante às fls. 36. Na hipótese de sucesso da medida, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 31. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Primeiramente, regularize a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual. Uma vez regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado às fls. 127. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Com a vinda das guias de depósitos judiciais, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020225-40.2009.403.6100 (2009.61.00.020225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL CABELEIREIROS X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL

Desentranhe-se o Mandado de fls. 124/131, aditando-o com a ordem de citação por hora certa da executada MARIA ZÉLIA FERRAZ MARQUES CAPELL, no local em que houve a citação da pessoa jurídica, a saber: Rua Marselhesa nº 308 - São Paulo/SP. Consigne-se, no referido mandado, a autorização para a Sra. Oficiala de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, em relação à executada Maria Zélia Ferraz Marques Capell Cabeleireiros. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito executivo, no tocante à referida executada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Nada a ser deliberado, em face da apelação interposta às fls. 372/394, porquanto não houve prolação de sentença, nos presentes autos. Ademais, a decisão proferida às fls. 356 desafia recurso próprio. Uma vez decorrido o prazo, para a oposição de Embargos à Execução, tornem os autos conclusos, para apreciação do requerimento formulado às fls. 369. Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

DESPACHO DE FLS. 202: Observa este Juízo que não houve publicação do despacho exarado às fls. 196. Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 196, para que produza seus efeitos. DESPACHO DE FLS. 196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados Carlos Eduardo Reis Portassio e Verão Mar Comércio Generos A L EPP. Intime-se.

0004748-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, por quê o valor atribuído à causa é diverso do montante cobrado na planilha apresentada às fls. 24/26. Em sendo o caso, emende a autora seu pedido inicial, complementando-se, na oportunidade, o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008183-22.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASUO KAMIKAWA X ELIZA ETSUKO YUHARA KAMIKAWA

A parte exequente interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 35/36, alegando omissão, consistente na não apreciação da prescrição em relação às dívidas vencidas a menos de cinco anos da data do ajuizamento da ação (fls. 41/43). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 35/36 em sintonia, com o pedido de fls. 41/43, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo declarou a prescrição do direito à execução do contrato: ... Assim, verificando que o contrato acostado aos autos foi firmado em 11 de agosto de 1989, tendo sido iniciada a inadimplência em 11 de fevereiro de 2003, conforme informações da própria autora (fls. 22/25), o direito de ingressar com a presente demanda encontra-se fulminado pela prescrição ... (fls. 35). Isto porque ocorre o vencimento antecipado da dívida, conforme dispõe a cláusula trigésima do próprio contrato, não havendo mais que se falar em parcelas vincendas. A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no

artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I.

0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu Jairo Gregório. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fls. 164. Intime-se.

0011120-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Para tanto, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Embu/SP e Itapeverica da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023519-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023519-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, para decisão, tendo em vista o retorno, a este Juízo, dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0032792-74.2007.403.6100. Intime-se.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0024327-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024327-2) - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOSO X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELISABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 647/651), comprove a ré o cumprimento total da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001508-63.1998.403.6100 (98.0001508-6) - AMARILDO COELHO X BENEDITO ALMEIDA PASSOS FILHO X HERENITA SILVA X IRAN BELO DOS SANTOS X JOSE GERMANO DA ROCHA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUZIA DIVINA MORAES SILVEIRA X ROMILDA FERREIRA X SILVANA FATIMA DA CONCEICAO X VALERIO FELCHE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARILDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 278, 302/314: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Int.

0032836-74.1999.403.6100 (1999.61.00.032836-1) - JOSE NUNES FOLGADO X JOSE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO ASSONI X JOSE PEDRO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE NUNES FOLGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da manifestação de fls. 376, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0006449-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006449-3) - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTER CLAUDIO RUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

0000583-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000583-1) - ALBERTO BALDUINO FILHO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALBERTO BALDUINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4566

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660584-57.1984.403.6100 (00.0660584-2) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 523, torno indisponível a quantia depositada a fls. 568. Outrossim, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santo André, via correio eletrônico, sobre o teor deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAR LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUcoes ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUJAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Comunique-se a efetivação da penhora no rosto dos autos, realizada a requerimento do MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (fls. 1591/1634), encaminhando-se cópia do auto de penhora de fls. 1634, bem

ainda das fls. 1591 e 1594. Comunique-se, outrossim, aquele Juízo, para as providências que entender cabíveis, que PASTORE IND E COM S/A teve sua denominação social alterada para WOODPLAS DO BRASIL S/A, e que anteriormente seu crédito já havia sido penhorado no rosto destes autos, conforme auto de penhora lavrado a fls. 1295. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 1272/1295;2. Em atenção ao solicitado a fls. 1641, que observo tratar-se de reiteração, cumpra-se com urgência o último parágrafo da determinação de fls. 1397, comunicando-se àquele Juízo;3. Atenda-se ao solicitado a fls. 1645/1647 pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, transferindo-se o valor penhorado no rosto dos autos em relação à autora BELTEX IND E COM. LTDA para conta à disposição daquele Juízo;4. Manifeste-se a parte autora sobre os pleitos formulados pela União Federal nas petições de fls. 1422/1574, 1580/1584 e 1587/1589;5. Dê-se ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório (fls. 1648/1649).Int.-se.

0026562-46.1989.403.6100 (89.0026562-8) - FRANCISCO GIRALDES ARIETA X ALZIRA GRANDE X AMBROSIO TURI X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ESTEVAO PINTO X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO X MARIA MARGARIDA DUARTE X JOAO BAPTISTA DA SILVA X LAURA DE MELO X LIEDA DIAS SEMPRINI X TEREZINHA DOS SANTOS X ZAIRA DE ROSA X ZULEIKA ARRUDA PIZZA X NOELIA APARECIDA GRANDE FUZARO X ALTAIR APPARECIDA GRANDI X CELSO GRANDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FRANCISCO GIRALDES ARIETA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 491/492. Considerando que o valor relativo ao PSS foi descontado no momento da expedição do ofício requisitório de fls. 408, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra à disposição do Juízo, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0037108-29.1990.403.6100 (90.0037108-2) - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 452, torno indisponível a quantia depositada a fls. 475.Outrossim, comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, sobre o teor deste despacho.Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

0040818-57.1990.403.6100 (90.0040818-0) - SPCSC INDL/ S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL X SPCSC INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Diante do pagamento da última parcela do precatório expedido, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando que se encontra à sua disposição os depósitos efetuados a fls. 418, 477 e 485.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0033948-25.1992.403.6100 (92.0033948-4) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em conta o depósito de parcela atinente ao ofício precatório expedido nestes autos (fls. 370/371), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando que o montante constricto no rosto destes autos, a fls. 342, encontra-se à sua disposição.Já no que concerne ao valor restante, esclareço que referido numerário ficará vinculado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, consoante à penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 346.Intimem-se as partes e após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025650-44.1992.403.6100 (92.0025650-3) - ELEN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X UNIAO FEDERAL X ELEN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA
DECISÃO DE FLS. 80: Dê-se vista à União Federal da conversão efetuada a fls. 79.Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 76, que torna indisponível o saldo restante depositado na conta n.º 0265.635.13683-5.Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, encaminhando-se cópia do ofício de fls. 78, bem como que referido valor encontra-se à Sua disposição.Cumpra-se, após intime-se a União Federal publicando-se posteriormente.

0029535-22.1999.403.6100 (1999.61.00.029535-5) - WILSON CANONICI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X AILSON BEMVINDO MACIEL(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X SILVANA VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA ALICE DE

OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA INES VERIZINI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARA APARECIDA BETTO SOUZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON CANONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 377/381 ingressaram os autores com embargos de declaração em face da decisão de fls. 373/376, alegando a existência de contradição na mesma no que se refere aos juros moratórios, uma vez que a conclusão está em confronto com a fundamentação em que se apóia e com o próprio julgamento havido nos autos. Pleiteiam seja sanada a contradição apontada a fim de que, atribuídos efeitos modificativos aos embargos, sejam homologados os valores consignados em suas planilhas. Relatado, passo a expor. Cumpre frisar, de início, que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. No caso em tela, houve, com efeito, contradição na decisão entre a fundamentação em que se apóia, o julgamento havido nos autos e a sua conclusão, tendo este Juízo partido de premissa equivocada. Como bem asseverado pelos embargantes, a sentença foi exarada em julho de 2000, portanto anteriormente à vigência do atual Código Civil, sendo certo que os autores não se insurgiram em relação ao percentual de juros de mora aplicado porque este estava de acordo com a norma legal vigente à época. E, ao realizar o julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF, o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença proferida em relação aos juros legais, que à época da sua prolação havia fixado o percentual de 0,5%. Desta feita, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça colacionada por este Juízo na decisão embargada, o que se pode concluir é que a hipótese em questão se insere na situação (b) descrita no julgado, abaixo transcrita: (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; Nesse passo, tendo partido este Juízo de premissa equivocada, os embargos de declaração merecem ser acolhidos com efeitos infringentes, para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 373/376, devendo: - constar o seguinte na fundamentação no que tange aos juros moratórios (1º parágrafo de fls. 375) e não como constou: Desta feita, no que se refere aos juros moratórios, os mesmos devem ser aplicados à base de 0,5% ao mês a partir da citação, sendo que a partir da vigência do Novo Código Civil incidirão na base de 1% ao mês até a data do creditamento nas contas de FGTS dos autores, assistindo razão aos mesmos em suas argumentações. - constar o seguinte em sua parte dispositiva e não como constou: Isto Posto, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a intimação da CEF para que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao crédito das diferenças atinentes aos juros moratórios na conta vinculada de FGTS do autor AILSON BEMVINDO MACIEL, ANETE SUELY MESQUITA, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARIA ALICE DE OLIVEIRA e SILVANA VISINTIN, devendo os mesmos serem calculados conforme os critérios acima fixados, sob pena de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 2989.2. Expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação, pela parte autora, do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Reitere-se o correio eletrônico de fl. 2991 à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

0938259-44.1986.403.6100 (00.0938259-3) - UREPOL PARTICIPACOES S/A(SP125940 - MAURICIO MIGUEL MANFRE E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 306.2. Expeça-se alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Reitere-se à Caixa Econômica Federal o correio eletrônico de fls. 308. Publique-se. Intime-se.

0041709-15.1989.403.6100 (89.0041709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-

68.1989.403.6100 (89.0037528-8)) MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Autos n.º 0041709-15.1989.403.6100 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para ciência da expedição da Certidão de Objeto e Pé e requer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos para o arquivo.

0042829-93.1989.403.6100 (89.0042829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-92.1989.403.6100 (89.0039059-7)) RICSA ALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, fica intimada a parte autora sobre a informação de secretaria de fl. 275, cujo teor segue: Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 271/273, no prazo de 05 (cinco) dias.

0672715-20.1991.403.6100 (91.0672715-8) - RONALDO ORTIZ FUGIHARA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 11.07.1995, condenou a União a restituir ao autor os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 59 vº). Em decisão publicada em 22.11.1995, foi determinado ao autor que apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 60). O autor apresentou memória de cálculo, em petição protocolizada em 15.02.1996 (fls. 67). Na decisão de fl. 68 foi concedido prazo de 30 (trinta) dias à União para ciência dos cálculos de fls. 64/67 e determinou-se que, após, o autor requeresse o quê de direito nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil. Essa decisão foi publicada em 25.09.1996 (fl. 68). Intimada, a União manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 70). Decidiu-se, à fl. 73 que a divergência acerca dos cálculos fosse dirimida em sede de embargos. Determinou-se ainda que o autor se manifestasse sobre se tinha interesse na execução do julgado. Essa decisão foi publicada em 02.06.1997 (fl. 73). O autor não se manifestou (fl. 73 vº). Determinou-se, então, em decisão publicada em 27.03.1998, que o autor cumprisse a determinação de fl. 68 no prazo de 10 (dez) dias (fl. 74). O autor se manifestou, por petição protocolizada em 02.06.1998, requerendo a citação da União (fl. 80). À fl. 81 foi proferida decisão determinando a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 81). Citada (fls. 84/85), a União opôs embargos à execução (fls. 86). O acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado em 16.06.2000 (fl. 135). Em 06.09.2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 91). Em petição protocolizada em 24.04.2002, o autor requereu a juntada de substabelecimento (fls. 93/94). Os autos foram desarquivados em 18.06.2002 e, em decisão publicada em 05.07.2002 deu-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 95). O autor não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 18.07.2002 (fl. 96). Em 08.10.2008 (fl. 98) o autor novamente requereu o desarquivamento dos autos, que foram recebidos do arquivo em 03.11.1998 (fl. 97). Intimado do desarquivamento para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 104), o autor requereu, em petição protocolizada em 13.11.2008, 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito (fl. 107). Concedeu-se, em decisão publicada em 13.01.2009 (fl. 136), 5 (cinco) dias de prazo ao autor. O autor não se manifestou, e os autos foram desarquivados em 28.01.2009 (fl. 136 vº). Novamente, em 18.03.2009, o autor requereu o desarquivamento dos autos (fl. 137). Intimado do desarquivamento para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 139), o autor requereu, em petição protocolizada em 20.08.2009, 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito (fl. 141). Na decisão de fl. 143 foi determinado que se aguardasse no arquivo manifestação da parte interessada (fl. 143). O autor, mais uma vez requereu, em 26.11.2009, 30 (trinta) dias de prazo para manifestação (fl. 144). Após a publicação da decisão de fl. 143, em 12.01.2010 (fl. 145), o autor requereu, novamente, concessão de 30 (trinta) dias de prazo (fl. 146). Concedeu-se, na decisão de fl. 148, 5 (cinco) dias de prazo para o autor requerer o quê de direito. O autor requereu, então, 60 (sessenta) dias de prazo para se manifestar sobre os cálculos. Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento formulado pela parte autora, de concessão de prazo para manifestação sobre os cálculos. Verifico, contudo, que não há cálculos sobre os quais o autor deva se manifestar. Além disso, já foi concedido prazo para manifestação, à parte autora, às fls. 139 e 148 e, ainda que assim não fosse, a execução nem mesmo é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º de artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os

procedimentos liquidat6rios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. S6lvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇ6O DE SENTENÇ6A. SUSCITAÇ6O DE PRESCRIÇ6O N6O SUPERVENIENTE. OFENSA 6 COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescriç6o n6o foi abordado nem discutido na aÇ6o de conhecimento, descabe sua alegaç6o em embargos 6 execuç6o, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execuç6o fundada em t6tulo judicial somente poder6 ser alegada a prescriç6o superveniente, sob pena de ofensa 6 res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, Jos6 Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEF6CIO. EXECUÇ6O. SUSCITAÇ6O DE PRESCRIÇ6O N6O SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial 6 exigido o prequestionamento da mat6ria nas inst6ncias ordin6rias. S6mula 282- STF.2. Se mais n6o fora, na execuç6o por t6tulo judicial descabe suscitaç6o de prescriç6o n6o superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso n6o conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorr6ncia de prescriç6o superveniente ao tr6nsito em julgado da sentenç6a condenat6ria no processo de conhecimento, cabe definir qual 6 o prazo da prescriç6o e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposiç6o de embargos 6 execuç6o pela Uni6o, porque a prescriç6o, como visto, pode ser decretada de of6cio pelo juiz.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, disp6e que As d6vidas passivas da Uni6o, dos Estados e dos Munic6pios, bem assim todo e qualquer direito ou aÇ6o contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Contudo, a jurisprud6ncia pacificou o entendimento de que o prazo da prescriç6o superveniente ao tr6nsito em julgado 6 o mesmo a que estava sujeita a pretens6o no processo de conhecimento. Tal entendimento est6 condensado no enunciado da S6mula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execuç6o no mesmo prazo de prescriç6o da aÇ6o.Conforme pac6fico entendimento jurisprudencial, a prescriç6o no curso da lide, nunca poder6 ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescriç6o no primeiro ano, o prazo da prescriç6o no curso da lide ser6 de 4 anos. 6 o que se extrai do enunciado da S6mula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescriç6o em favor da Fazenda P6blica recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas n6o fica reduzida aqu6m de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execuç6o afasta a aplicaç6o da S6mula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescriç6o da pretens6o executiva ser6 sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente 6 consumaÇ6o da prescriç6o no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido j6 decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Regi6o, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇ6O INTERCORRENTE. PRESCRIÇ6O DA EXECUÇ6O. EXPURGOS INFLACION6RIOS. INCLUS6O EM LIQUIDAÇ6O. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. N6o se aplica a prescriç6o intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei n6 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execuç6o, que 6 aut6nomo. Prescreve a execuç6o no mesmo prazo de prescriç6o da aÇ6o (S6mula n6 150 - STF).2. A correç6o monet6ria com expurgos, quando cab6vel, pode ser requerida com a petiç6o de execuç6o, desde que n6o negada expressamente na sentenç6a do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentenç6a que rejeita os embargos do devedor, comportando apelaç6o apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), n6o est6 sujeita ao duplo grau de jurisdiç6o obrigat6rio, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas 6s sentenç6as proferidas no processo de cogniç6o. (Cf. Resp. n6 241.959-SP e ROMS n6 11.096-SP).4. Improvimento da apelaç6o (TRF - PRIMEIRA REGI6O Classe: AC - APELAÇ6O CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF 6rg6o Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decis6o: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicaç6o 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por des6dia do autor, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 18.07.2002 (fl. 96), e o pedido do autor, em 08.10.2002 (fl. 98), de desarquivamento dos autos, decorreram mais de cinco anos.DispositivoAnte o exposto acima, o pedido formulado pela parte autora, de concess6o de prazo para manifestaÇ6o, declaro a inexist6ncia de cr6dito a executar ante a prescriç6o superveniente 6 sentenç6a e determino o arquivamento definitivo dos autos.Publique-se. Intime-se a Uni6o.

0006455-73.1992.403.6100 (92.0006455-8) - GRASIELA MARIA DE MELO GALANO X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X CARLOS EDUARDO PRADO X OTTO CARLOS EHRENTREICH X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO MARIA AMELIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Ju6zo, disponibilizada para publicaÇ6o no Di6rio Eletr6nico da Justiç6a Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos 6s partes para ci6ncia e manifestaÇ6o sobre os c6lculos de fls. 184/191, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0039411-45.1992.403.6100 (92.0039411-6) - MARIA DALVA COSTA SARDO X MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI X JOSE LEOPOLDO PEREIRA X WALTER DA ROCHA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X ALFREDO SARTORELI X JOSE SILVEIRA LIMA X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, par6grafo 4.º do C6digo de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicaÇ6o no Di6rio Eletr6nico da Justiç6a Federal , Caderno Judicial

II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000424 A 20100000428. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0076234-18.1992.403.6100 (92.0076234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070229-77.1992.403.6100 (92.0070229-5)) SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SISTEMA S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS-(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR A.AMORIM E Proc. BRITO RIET CORREA E Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da transferência dos valores em favor da CVM, conforme ofício de fls. 243/246.

0087969-48.1992.403.6100 (92.0087969-1) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025796-17.1994.403.6100 (94.0025796-1) - MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n. 2009.61.00.013580-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, em conformidade com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-27 da Portaria n.º 25 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à UNIÃO para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução dos honorários advocatícios dos embargos à execução (fls. 521/522), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica a UNIÃO ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0) - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 392: não conheço do pedido de republicação da decisão de fl. 361 e devolução de prazo para manifestação em relação às executadas Maria Alice Costa Vieira e Maria Regina Ferreira Costa Cabrera, tendo em vista que elas são representadas pelo advogado Carlos Celso Marques Cotellessa (fls. 295), em nome de quem foram publicadas a decisão de fl. 361 e a informação de fls. 369. O advogado Sidney Lacerda de Ávila representa apenas o executado Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa, conforme procuração apresentada à fl. 321 e, em relação a este executado, fica prejudicado o pedido de republicação da decisão de fl. 361, pois não foi penhorada, por meio do sistema BacenJud, nenhum ativo financeiro de sua titularidade. 2. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Sidney Lacerda de Ávila, que representa o executado Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa. A Secretaria deverá manter, no sistema processual, o advogado Carlos Celso Marques Cotellessa, que representa as executadas Maria Alice Costa Vieira e Maria Regina Ferreira Costa Cabrera. 3. Após, publique-se a decisão de fl. 385. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes da r. decisão de fl. 385: 1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil pelas executadas Maria Alice Costa Vieira e Maria Regina Ferreira Costa Cabrera, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 376/378: conforme consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENA JUD, os veículos modelo Gol Plus Mi, placas CIB1789, e Quantum CL 2000, placas BMH2954, de propriedade do executado Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa possuem restrições, o primeiro de roubo/furto e alienação fiduciária e o segundo, restrição administrativa e alienação fiduciária. 3. Concedo ao Banco Central do Brasil o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0) - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA

X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls. 668/670: não conheço do pedido formulado pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para indicação da situação de ativos, inativos ou pensionistas dos autores. Primeiro, porque os autores já prestaram essas informações às fls. 664/667. Segundo, porque aqueles advogados não representam mais os autores em benefício dos quais serão expedidos ofícios para pagamento da execução. 2. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos para traslado para os autos dos embargos à execução n.º 0010715-66.2010.403.6100. 3. Após, desapensem-se destes autos os autos dos embargos à execução, que deverão ser apensados aos autos suplementares cuja formação foi determinada no item 2 desta decisão. 4. Em seguida, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 653/655. Publique-se. Intime-se.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000432 A 20100000433. Na ausência de impugnação, s(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 307/313: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Após, aguarde-se em Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução, solicitado conforme certidão de fl. 304. Publique-se. Intime-se.

0078922-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078922-0) - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X EDILEI DE SOUZA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X IRENE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ADRIANO ROGERIO SIQUEIRA X CASSIO ROGERIO SIQUEIRA X PAULO REGERIO SIQUEIRA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA X THAIS AMARAL DI FINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam intimados os autores ANGÉLICA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA e BENEDITO FRANCISCO DA SILVA a indicarem o valor da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, a condição de ativos, inativos ou pensionistas, bem como o órgão da Administração Pública ao qual estão vinculados (por força do artigo 6º, incisos VII e VII, da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal e, do artigo 16-A da lei n.º 10887/2004) e, nos termos em que determinado na r. decisão de fl. 631 e verso, para aditamento do ofícios requisitórios de fls. 520/521, no prazo de cinco dias.

0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0) - JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Autos n.º 0007601-37.2001.403.6100 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para ciência dos ofícios de fls. 216/262 e 264/265 e para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias.

0004709-19.2005.403.6100 (2005.61.00.004709-0) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPECERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS,

SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos município cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento COGE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçatiguama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandado terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam

excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino o desentranhamento do mandado devolvido pela CEUNI e sua devolução a esta, para integral cumprimento, como nele se contém, porque diz respeito a diligências a ser praticadas em município sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendido na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Publique-se. Intime-se.

0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6) - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a CREMESP, regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 150 está com a validade vencida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026592-18.1988.403.6100 (88.0026592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015604-35.1988.403.6100 (88.0015604-5)) DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056848 - SUELY BARROSO MOSQUERA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738630-16.1991.403.6100 (91.0738630-3) - MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA (SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Verifico não ser possível a expedição de ofícios para pagamento da execução, porque os cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (fl. 292) não estão individualizados por beneficiário. Os valores que

deverão constar nos ofícios requisitórios são os seguintes: Autor Valor originário (jan/96) Selic até jan/09 - 236,41% Juros 1% (fev/09) Total para fev/09 Honorários para fev/09 Total + Hon. fev/09 Marcelo G. Tassara R\$ 820,11 R\$ 1.938,82 R\$ 8,20 R\$ 2.767,13 R\$ 1.125,53 R\$ 3.892,67 Eda T. O. Tassara R\$ 578,82 R\$ 1.368,38 R\$ 5,78 R\$ 1.952,98 R\$ 1.125,53 R\$ 3.078,52 Total R\$ 1.398,93 R\$ 3.307,21 R\$ 13,98 R\$ 4.720,12 R\$ 2.251,06 R\$ 6.971,19 2. Cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fl. 311, observando-se, quanto aos valores, o item 1 desta decisão. 3. Fls. 324/327: tendo em vista a manifestação do Banco Central do Brasil de fls. 321/322, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informando-se-lhe que a quantia recolhida pela parte autora deverá ser transferida diretamente à ordem do Banco Central do Brasil e que os dados necessários para transferência são os indicados na petição de fls. 321/322, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido. 4. Após, aguarde em Secretaria comunicação de pagamento do ofícios requisitórios a ser expedidos. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000416 A 20100000417. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0053896-50.1992.403.6100 (92.0053896-7) - KAZUO MOTIKAWA X SYLVIO CAMPOS X SARAH CAMPOS X GAMALIEL EVANDRO CAMPOS X ADEMAR LARINE X ROBERTO WERTHEIMER X LUIZA MARIA MAISCHBERGER (SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP101671 - ROGERIO MEDEIROS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 302/307. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Gamaliel Evandro Campos, Kazuo Motikawa, Sarah Campos, Ademar Larine, Roberto Wertheimer, e Luiza Maria Maischberger, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva já feita no item 2 da decisão de fl. 292. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0083183-45.1999.403.0399 (1999.03.99.083183-2) - DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X MARIA NAZARE DA SILVA X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X HELENA BATISTA SANT ANNA X SENHORINHA ARCANJA DA SILVA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 920/927. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0045975-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045975-3) - NURIA MARIA VIVES LEITE X MARIA DE FATIMA LEONELO X GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X CELSO ALVES DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MACHADO X IBSEN PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA MAXIMO PACHECO X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X RUI OLIVEIRA SILVA (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Fls. 434/437: não conheço do pedido da parte autora, de extinção da execução, tendo em vista que a desistência das execuções de quantias inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) é faculdade da União. 2. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento, pela parte autora, do valor da condenação. 3. Após, dê-se vista à União para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA (SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO (SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Cite-se a União (A.G.U.) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 210/216, observando-se que a execução dos honorários advocatícios será processada em nome da advogada Vera Lucia Sabo. Publique-se. Intime-se.

0017984-74.2001.403.6100 (2001.61.00.017984-4) - IRENE DOVICO MELLO (SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Fls. 325/326: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil,

na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, no valor de R\$ 1.361,36, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo. 3. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9167

MANDADO DE SEGURANCA

0013772-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013772-6) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO - SUBDELEGACIA DO TRABALHO IV - OESTE(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 218/219: Oficie-se, conforme requerido. Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012626-16.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 292 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 9169

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 173/228: Defiro o bloqueio dos valores a serem requisitados para a autora, conforme requerido pea União. Dê-se ciência à parte autora. Após, nada requerido, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 170/171, observando-se que já existe em tais ofícios anotação para bloqueio dos valores, até ulterior determinação deste Juízo. Int.

0013836-35.1992.403.6100 (92.0013836-5) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/343: Defiro o bloqueio dos valores requisitados por meio do ofício de fls. 333. Dê-se vista à autora e, após, nada requerido, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 333/334, devendo constar no ofício n.º 20100000322 a anotação referente ao bloqueio. Int.

0069245-93.1992.403.6100 (92.0069245-1) - MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES X ANTONIO SOARES(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 174/175, providencie a Secretaria o cancelamento da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 148. Oportunamente, expeça-se novo ofício, após o cumprimento integral do r. despacho de fls. 168. Após a transmissão eletrônica do ofício de fls. 149, relativo à verba sucumbencial, arquivem-se os autos, até o comunicado de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025081-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM OS AUTORES INTIMADOS NOS TERMOS DO DESPACHO QUE SEGUE: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC)

0014934-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003530-6)) JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA AUDI - ESPOLIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 121/122.

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE RÉ INTIMADA NOS TEMOS DO DESPACHO QUE SEGUE (FLS. 134, DOS AUTOS): Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0014419-97.2004.403.6100 (2004.61.00.014419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LUIZ ULYSSES CARDINALI(SP058319 - JAIR MARCIO CUPPARI)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao réu da penhora efetuada, conforme minuta de fls. 133/134.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Vistos em despacho.Fl. 1017: Analisados os autos constato que não houve o cumprimento do determinado no artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/1992, nos termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal.Nesses termos, não houve a notificação dos requeridos para apresentação da defesa prévia, o que implica na nulidade do processo, por inobservância da fase preliminar de defesa previsto na Lei de Improbidade. Acerca da imprescindibilidade da notificação prévia, decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. 7º, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO.PREJUÍZO INDEMONSTRADO.1. É cediço no Eg. STJ que não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, 7º, da Lei de Improbidade. . (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005).2. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (7, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law. Precedentes do STJ: REsp 1100609/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009; REsp 883795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 26/03/2008; REsp 1008632/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008. 3. In casu, ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Município de Barretos e outros agentes públicos não foi determinada a notificação prévia dos demandados, tendo o juízo de primeiro recebido as contestações por eles apresentadas sem oportunizar nova citação, decisão que foi reformada pelo Tribunal a quo para reconhecer a nulidade do feito em razão da inobservância do disposto no art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92.4. Na hipótese sub judice, não restou demonstrado o prejuízo supostamente ocasionado aos demandados, tanto mais que, após o provimento do agravo de instrumento, que, muito embora tenha reconhecido a nulidade do processo, o r. Juízo monocrático determinou que as contestações já ofertadas nos autos fossem recebidas como defesas preliminares, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus para oferecimento de defesa, consoante se verifica da consulta realizada no site do Tribunal de origem. 5. Incidência da exceção à regra da imprescindibilidade da notificação prévia do agente improbo, consoante precedentes desta Corte Superior: REsp 944555/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 20/04/2009; REsp 619946/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 439 ;REsp 965.340/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 256; REsp 812162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009.6. Ademais, verifica-se que já foi proferida sentença, em 31.03.2009, nos autos da ação civil pública, julgando procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Estadual, motivo pelo qual, atingida a finalidade da norma prevista no 7º, do art. 17, da Lei de Improbidade, revelando-se forçoso aplicar-se, na hipótese vertente, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados. (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42).7. O princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade.Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 782446/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.09.2007 e REsp 902431/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10.09.2007..8.Recurso especial provido.decisões acarreta nulidade insanável.Nesse sentido tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue in verbis:(STJ - 1ª Turma: Rel Luiz Fux Resp: 2009/0007591-7 - DJE: 03/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 17, 7º, DA LEI Nº 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (7, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law. Precedente do STJ: AgRg na MC 8089/SC, DJ de 30.06.2004. 2. O 7º do art. art. 17 da Lei 8429/92, introduzido pela MP 2.225-45-2001, dispõe: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (grifos nossos). 3. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe

revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 4. Nesse segmento, a interpretação do 7, do art. 17, da Lei 8.429/92 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, oportunizando ao agente público, acusado da prática de ato ímprobo, o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, notadamente porque a inserção do contraditório preambular, inserto no mencionado dispositivo legal, além de proporcionar ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, possibilita ao magistrado na fase posterior, cognominada juízo prévio de admissibilidade da ação, proceder ao recebimento da petição inicial ou a rejeição da ação civil pública de improbidade (9º e 10, do art. 17, da Lei 8.429/92). 5. Sobre o thema *leciona* Marino Pazzagli Filho, in *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, *litteris*: (...)Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo um juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), e seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 do CPP). Dentro desse procedimento, cabe ao Juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação, se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º e 9º). Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa (art. 5º, LIV, CF) omissis Considerando a inicial em devida forma, o Magistrado ordenará sua autuação e a notificação do requerido para manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, sobre os termos da ação proposta, cuja defesa pode ser instruída com documentos e justificações (7º). Trata-se, pois, de chamamento inicial do requerido para oferecer defesa prévia contra a ação proposta. A inobservância do disposto no 7º do art. 17 da LIA, vale dizer, a falta de notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, configura nulidade absoluta e insanável do processo, que não se convalida pela não-arguição tempestiva, porque afronta ao princípio fundamental da ampla defesa. (grifo nosso) omissis Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de juízo prévio da admissibilidade da ação, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17).(…) p. 201-204 6. Recurso especial provido.(STJ - 1ª Turma: Rel Francisco Falcão Resp: 200601959222 - DJE: 26/03/2008)Em razão do exposto reconheço a nulidade do processamento do feito até o presente momento, que deve retornar a fase inicial.Dessa forma, determino, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.242/92, a notificação dos réus a fim de apresentar defesa preliminar no prazo de trinta (30) dias, observando-se que possuem procuradores distintos.Faculto aos requeridos a utilização das contestações já apresentadas como defesa prévia, bastando, para tanto , que assim requeiram. Após, a apresentação das defesas prévias voltem os autos conclusos para análise da pertinência da ação, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 17, da Lei 8.429/92, ocasião em que será verificada a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já realizados, conforme requerido pelo Douto Ministério Público Federal. Expeçam-se as Notificações como supra determinado.ObsERVE-se a necessidade de intimação do Ministério Público Federal acerca de todos os atos praticados no processo, tendo em vista sua atuação obrigatória como fiscal da lei, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0010928-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO LOPES DA SILVA X ONESMA LOPES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a data do protocolo da petição de fl. 55, bem como o seu teor, a fim de que não se alegue prejuízo, republique-se a decisão de fls. 46/54.Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no

pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em decisão. Verifico não existir prevenção entre este feito e o aquele em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal visto que apesar de ser o mesmo contrato períodos cobrados são diversos. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - objeto dos presentes autos - que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. **DECISÃO** Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal

da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1a SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil,

setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confirma-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0011757-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos,

são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
DESPACHO DE FL. 399: Vistos em despacho. Fls. 395/398: Requer a ré CEF devolução do prazo para consulta dos

autos em cartório, sob a alegação de que estes encontravam-se em carga com a parte autora, conforme procura demonstrar com os documentos que acompanham seu peticionário. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à ré, em razão do prazo para vista dos autos ser comum, conforme determinado na decisão de fls. 374/377 e a parte autora ter feito carga em 18/05/2010 e devolvido os autos em 21/05/2010, conforme certificado à fl. 393. Tendo em vista o acima exposto, devolvo o prazo requerido pela CEF, nos termos da decisão de fls. 374/377. Int. DESPACHO DE FL.409: Vistos em despacho. Ultrapassado o prazo da CEF para se manifestar acerca do despacho de fl.399, dê-se vista ao antigo patrono do autor DR. LAURO AUGUSTONELLI para que se manifeste acerca da petição de fls. 402/407 tendo em vista o determinado na decisão de fls. 374/377 referente ao pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fl.399. I.C. DESPACHO DE FL. 429: Vistos em despacho.Fls. 410/411 - Requer o autor o imediato bloqueio judicial da quantia levantada por meio do alvará de levantamento nº 238/12ª de 2010, NCJF nº 1838400, equivalente a quantia de R\$ 1.313.218,60(um milhão, trezentos e treze mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos) das contas de titularidade dos CPFs do advogado Dr. Lauro Augustonelli e do Sr. Robson Fernando Augustonelli, aduzindo que estas pessoas estariam utilizando o seu dinheiro em proveito próprio até a presente data.Juntou com a petição, telegrama do correio onde consta notificação ao antigo advogado para que deposite os valores devidos, impressos extraídos da internet de andamentos processuais, tendo como uma das partes o advogado supra mencionado, bem como, saldos de conta de poupança com datas diversas, mantida pelo autor junto a uma agência da Caixa Econômica Federal.Alega que o Dr. Lauro Augustonelli fora destituído em 13/05/2010 e que, mesmo sabendo de sua destituição e infringindo o Estatuto da OAB, este advogado efetuou a retirada e o levantamento de alvará da quantia pertencente ao autor. Esclarece ainda, que até a presente data nenhum valor lhe foi repassado e que inclusive procurou o advogado na tentativa de que este o pagasse, contudo não logrou êxito.Requer ainda seja a CEF oficiada para que esta confirme a conta e agência cuja transferência eletrônica fora efetuada no dia do levantamento.Consigno, outrossim, que este Juízo só tomou conhecimento da destituição em 28/05/2010, conforme petição protocolizada em 28/05/2010 e juntado às fls. 402/403, depois, portanto, da retirada e levantamento.Analisando os autos e gravidade das questões trazidas pelo autor, entendo que se impõe medidas urgentes, dessa forma, determino:- após a disponibilização deste despacho, exclua-se do sistema ARDA, o nome do advogado Dr. Lauro Augustonelli;- anote-se na capa dos autos o impedimento da retirada dos autos em carga;- proceda a Secretaria a consulta ao saldo existente na conta judicial onde os valores encontravam-se depositados;- verificado o efetivo levantamento dos valores, officie-se com urgência a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que devolva a via liquidada do alvará supra mencionado, bem como, informe a este Juízo sob que modalidade foi efetivado o levantamento dos valores, ou seja, diga se houve transferência eletrônica TED/DOC(e indique para que conta, agência e CPF do titular da conta os valores foram transferidos), pagamento por meio de cheque administrativo, ou outras modalidades.Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos.Publiquem-se os despachos de fls. 399 e 409.I.C.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls 530/534: Primeiramente, esclareça a parte autora, discriminadamente o cálculo efetuado, posto que incabível a atualização demonstrada à fl 531, tendo em vista que os valores serão corrigidos na data do pagamento do ofício precatório, pelo que indefiro o expediente nos termos em que requerido. Ressalto ao autor que o valor que deverá constar no referido ofício está consignado na sentença dos embargos à execução em apenso às fls 101/102, devendo o mesmo requerer o que de direito. Após, se em termos expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), destacando-se os honorários contratuais, conforme anteriormente requerido. I.C.

0003395-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003395-2) - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls. 390/393 - Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pela União Federal.Outrossim, considerando que vigente a tutela antecipada concedida a autora em 23/04/2009, bem como à época da importação dos produtos sob licença nº 10/0779627 relativo às mercadorias importadas pela empresa GENIX - Indústria Farmacêutica Ltda, determino sejam as mercadorias licenciadas sob o número 10/0779627 desembaraçadas, independentemente do pagamento da multa prevista no parágrafo 1º, artigo 69 da Lei nº 10.833/2003.Entretanto, caberá a autora proceder a retificação da Declaração de Importação nos moldes previstos neste mesmo artigo para cumprimento do procedimento de controle aduaneiro.Por ora, resta prejudicado a expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal situado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Observadas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

DESPACHO DE FL.91: Vistos em despacho.Fl.90: verifico que a parte autora requer a citação por meio de edital, uma vez que os oficiais de justiça não lograram êxito na localização do réu HAROLDO EUSTÁQUIO ROCHA em diligências efetuadas em 03 endereços diferentes, conforme certidões de fls. 73, 79 e 85.Tendo em vista o programa

disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço do réu. Constatada eventual divergência, expeça-se novo mandado de citação no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Sendo o endereço obtido igual aos anteriormente diligenciados e considerando: (i) as tentativas que restaram infrutíferas; e (ii) o pedido de citação por edital da parte autora (fl.90), observo que se encontrarão presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Neste caso, venham os autos conclusos para deferimento do pedido de citação por edital. I.C. DESPACHO DE FL.93: Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço obtido através de consulta por meio de número do CPF/CNPJ, realizado pela Secretaria em 02/06/2010 e juntado à fl.92, já foi previamente diligenciado sem sucesso (certidão de fl.73) e conforme pedido de citação por edital da parte autora (fl. 90), defiro a CITAÇÃO POR EDITAL do réu HAROLDO EUSTÁQUIO ROCHA, visto que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da parte autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Publique-se despacho de fl.91. Cumpra-se e intimem-se.

0002650-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002650-0) - SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.93: Nada a decidir, tendo em vista a manifestação de fl 93. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl 88, tendo em vista que o índice informado é o mesmo requerido no feito n. 2002.61.00.028031-6, conforme já mencionado no referido despacho. Prazo: 5(cinco) dias, sob pena de extinção. I.C.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X PREFEITURA DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a petição juntada às fls.85/87 como emenda a exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo, fazendo constar a PREFEITURA DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO como réu. Após, cumpra a parte autora o despacho de fl.82, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls.46/47 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a quantia de R\$42.071,11 (quarenta e dois mil, setenta e um reais e onze centavos). Recolha a parte autora as custas judiciais remanescentes em função da alteração do valor que foi dado à causa, lembrando que até o presente momento foi recolhido apenas o valor de R\$10,64 (guia de fl.25), traga cópia da petição de fls.46/47 que será adicionada à contrafé. Regularizados os autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.28 efetuando a Secretaria a CITACAO da CEF. I.C.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.63: Defiro o prazo de 10(dez) dias aos autores para integral cumprimento as determinações contidas no despacho de fl.62. No silêncio, serão expedidas Cartas de Intimação aos autores para a devida regularização. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009510-02.2010.403.6100 - MARGARIDA FRANCISCO SALORNO X MARGARETE FRANCISCO SALORNO X FERNANDO FRANCISCO SALORNO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls.28/31 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da presente lide o nome de FERNANDO FRANCISCO SALORNO. Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl.27 informando a data de aniversário da conta pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSO DE OLIVEIRA VIOTO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade requerida. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILSO DE OLIVEIRA VIOTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da incidência do IRRF sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada. Requer, ainda, que a empresa PSS - Seguridade Social (Previ-Phillips) informe o valor exato das contribuições realizadas pelo autor, no período de 1989 a dezembro de 1995, descontadas de seus holerites, a fim de determinar o valor da isenção. Alega o autor que é beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo Fundo de Previdência Fechada da Philips do Brasil - PSS Seguridade Social. Sustenta, em síntese, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os recolhimentos das contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, em face do que dispõe o artigo 6º, inciso VII, b da Lei nº 7.713/88, na redação anterior

à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, urge analisar se o montante a ser percebido a título da verba indicada na inicial subsume-se ao conceito constitucional de renda passível de tributação pelo imposto de renda ou não, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação. II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei. III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO) Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Por fim, cumpre esclarecer que valor exato das contribuições realizadas pelo autor, no período de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a empresa PSS - Seguridade Social (Previ-Phillips) entregar os correspondentes valores diretamente ao autor. Oficie-se a empresa PSS - Seguridade Social (PREVI-PHILIPS), no endereço fornecido à

fl.15, para que dê imediato cumprimento a presente decisão.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012002-64.2010.403.6100 - SALVELINO CASSIMIRO DE NAZAR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 22/23:Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que o valor que se pretende repetir já foi objeto de desconto quando do pagamento da condenação das reclamações trabalhistas.Emende a inicial, juntado cópia das reclamações trabalhistas nºs 421/97 e 1705/2001.Prazo : 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016438-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016438-4) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:DECISÃO I.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos.2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134).É o breve relatório.3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal.A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência.A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio.A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001).Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio.Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95.O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo.Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão.Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade.Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo

na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese dos autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a União Federal foi condenada a pagar honorários ao embargado nestes autos, conforme sentença de fls 113/114, reconsidero o despacho de fls 120/121, para torná-lo sem efeito, devendo permanecer válido somente a primeira parte do referido despacho que determina a certificação do trânsito em julgado do feito. Em face do acima exposto, requeira o embargado o que de direito, obedecendo os trâmites do artigo 730 do CPC. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012037-24.2010.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em despacho. Verifico não existir prevenção entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 13, tendo em vista que o processo é de 2007 e foi proposto pela mãe da exequente já falecida no ano de 2009. Esclareça a exequente a propositura da presente demanda tendo em vista que não há no presente feito qualquer título que possa ser executado, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012122-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ)

Vistos em despacho. Fls 37/59: Deixo de receber a apelação apresentada pela Impugnante Construtora Norberto Odebrecht S.A, tendo em vista o consignado no despacho de fl 35, ou seja, o descabimento de recurso de apelação contra decisão de Assistência Judiciária Gratuita. Ressalto, ainda, à impugnante que foi mencionado no referido despacho o recurso adequado. Observadas as formalidades legais, cumpra a secretaria o tópico final de decisão de fls 10/14. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0039781-87.1993.403.6100 (93.0039781-8) - COSMO SENHORELLI NETTO X EDISON BENEDITO LUIZ X JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES LOURENCO X LUIZ CARLOS LEAL X NORBERTO GOMES FERRAZ X NORIVAL GOZE X WALDEMIR GOMES DA SILVA X WALTER GOMES X YOSHIHIDE ODA(SP074706 - ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0027343-92.1994.403.6100 (94.0027343-6) - ANGELO MARIN MUNARIN X ANISIO VICENTE LUCAS X JOANA DE JESUS SILVA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS X NORIVAL SAVIO X ORLANDO LOURENCATO X OSVALDO GONCALVES DA CRUZ X RAUL COUTO X VALDIR APARECIDO TOSSATO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0016589-18.1999.403.6100 (1999.61.00.016589-7) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP158638 - CAROLINE MARTINEZ ISSA E SP296743 - ERICA ERRICO E SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a sentença que julgou improcedente a ação (fls. 99/105) transitou em julgado em 11/05/2010 (fl. 186), a impetrante deverá se utilizar de ação direta e autônoma, a fim de obter a suspensão da exigência do crédito tributário. Dê-se ciência do despacho de fl. 187 à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0049088-55.1999.403.6100 (1999.61.00.049088-7) - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA(SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP045140 - CESAR ANTONIO ALVES CORDARO) X PRESIDENTE DA OAB - SECAO DO PARANA(Proc. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003170-23.2002.403.6100 (2002.61.00.003170-5) - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 553: Expeça-se ofício de conversão em renda do FGTS do saldo total existente na conta nº 0265.005.00202793-6, devidamente atualizado, por meio de guia GRDE, conforme requerido pela União Federal. Caso haja diferença a ser regularizada pela impetrante, deverá a União Federal cobrá-la através de processo autônomo, administrativo ou judicial. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0003616-89.2003.403.6100 (2003.61.00.003616-1) - DAVID MENEGHEL(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 291: Defiro ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os cálculos que entende corretos. Int.

0024826-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024826-7) - GOGI - GRUPO OBSTETRICIA E GINECOLOGIA S/C LTDA X CEMGO - CENTRO ESPECIALIZADO MEDICO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA X CEGO - CENTRO MEDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 771/772: Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, retificando os nomes dos advogados dos impetrantes. Cumpra-se o despacho de fl. 770, expedindo-se o competente ofício. Com o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo devidamente cumprido, abra-se nova vista à União Federal, a fim de que tome as providências administrativas necessárias quanto à quitação dos débitos. Cumpra-se. Int.

0037630-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037630-0) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 325/329: Manifeste-se o impetrante quanto ao requerimento da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008609-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008609-9) - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em despacho. Fls. 127/137: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p. 289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p. 6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013831-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013831-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018937-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018937-0) - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020702-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020702-4) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023206-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023206-7) - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025258-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025258-3) - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000310-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000310-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 1210/1227: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal

de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000330-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000330-5) - LUIS REINALDO DA CRUZ LEME(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006851-20.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 47/49: Tendo em vista que o ofício recebido pela autoridade impetrada, com cópia da sentença para ciência e efetivo cumprimento, foi juntado aos autos na data de hoje (fl. 50), aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o seu cumprimento. Decorrido o prazo supra, o impetrante deverá informar este Juízo caso ainda haja descumprimento da sentença, a fim de que seja expedido novo ofício à autoridade impetrada. Int.

0010772-84.2010.403.6100 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Vistos em despacho. Fls. 202/206: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob alegação de que há obscuridade na decisão de fl. 199, ao determinar a atribuição de valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido pela embargante. DECIDO. Recebo os Embargos Declaratórios por tempestivos. Não assiste razão à impetrante, tendo em vista que em seu pedido formulado na petição inicial, ela requer não só o recebimento, processamento e julgamento do Recurso Administrativo, mas também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final de âmbito administrativo. Dessa forma, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Em face do dispõe o art. 538, do CPC, devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Publique-se. Intimem-se.

0011808-64.2010.403.6100 - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por MYLNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao FAP, no tocante à nova alíquota do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.947/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação anterior, nos moldes da Lei nº 8.212/91, bem como sofrer qualquer coação pelo não recolhimento.Afirma a Impetrante que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT.DECIDO.A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o

dispositivo acima transcrito. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ora, a Lei nº 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida. Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, se a empresa representar risco potencial à segurança e a saúde do trabalhador terá que pagar a mais por isso. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011915-11.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o seu representante legal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0012003-49.2010.403.6100 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 43, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do SUPERINTEDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata análise dos pedidos administrativos nºs 04977004987/2010-35 e 04977.004990/2010-59, para que a autoridade impetrada proceda aos REDARFS e a alocação correta do crédito. Segundo alega, a Impetrante apresentou pedidos administrativos nºs 04977004987/2010-35 e 04977.004990/2010-59, em 27/04/2010, para a correção de erro no preenchimento do CNPJ na guia DARF. Sustenta, em síntese, que até a presente data os pedidos administrativos não foram apreciados, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos relacionados nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em

análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos nºs 04977004987/2010-35 e 04977.004990/2010-59 (fls. 33/35 e 36/38), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo os pedidos formulados pela Impetrante ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar o processamento do REDARF, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a Impetrante nova procuração, de acordo com a cláusula sétima do Contrato Social juntado às fls. 12/28. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012116-03.2010.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Verifico que os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 305/306 têm objetos distintos deste feito, com exceção do processo nº 2001.61.00.016125-6, da 3ª Vara Cível Federal. Dessa forma, determino que o impetrante providencie cópia da petição inicial do processo supramencionado (nº 2001.61.00.016125-6), tendo em vista que se encontra no E. T.R.F. da 3ª Região, a fim de verificação de possível prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012175-88.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 196, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 (um terço). Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 (um terço). As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de afastar do trabalho e a obrigação do empregador de abster-se de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique que esse último se exima do recolhimento da contribuição

previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Por fim, as férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias, até decisão final. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012251-15.2010.403.6100 - BDF NIVEA LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente procuração ad judicium e cópia de seu Contrato Social, a fim de regularizar a sua representação processual (art. 37 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito. Int.

0012435-68.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE NAPOLE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE NAPOLE contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de transferência nº 04977.005007/2010-11. Alega o Impetrante que apresentou, em 27/04/2010, pedido administrativo transferência nº 04977.005007/2010-11. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de

obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.005007/2010-11 (fl. 23/25), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido de transferência do imóvel para o nome do Impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada proceder à transferência do imóvel para o nome do Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-79.2010.403.6100 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie o impetrante a regularização de sua legitimidade ativa, juntando aos autos o Estatuto Social do Sindicato registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 167. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3884

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 1071. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores já transferidos em favor do atual patrono dos autores referente ao principal e em favor do antigo patrono o valor referente aos honorários advocatícios. Intimem-se os mesmos para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO ATUAL E DO EX-PATRONO DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0005693-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILDES PUREZA DO PRADO

Regularize a patrona da autora sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 347: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 206.Fls. 207: Manifeste-se a CEF.Int.

0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO Fls. 120, 122 e 124: considerando os mandados negativos, intime-se a CEF a promover a citação da ré MARIA SUZANA SANTOS MELO, no prazo de 30 (trinta) dias e em caso de impossibilidade, comprove as diligências efetuadas.Int.

0008213-57.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA

Fls. 92: Ciência à parte autora ECT.Int.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado, com diligência negativa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506142-70.1983.403.6100 (00.0506142-3) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0668247-23.1985.403.6100 (00.0668247-2) - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3) - AURECI MARIA BOCCHI ROCON X CELINA KATSUE KORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO X GENILZA BELMONT KLEIN X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Regularize os autores da certidão de fls. 1242 sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.I.

0050787-28.1992.403.6100 (92.0050787-5) - ORVIL PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 118/119: Considerando a notícia de falecimento, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo patrono do autor.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 553/570: Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação com relação a autora MARIA DE FÁRIMA ARAÚJO, Filiação: Cândida Dantas de Araújo, inscrita no CPF sob o nº. 106.435.674-53, PIS nº. 102686791-82 (extrato de fls. 60), CTPS 28.362 Série 30- Empregador : Banco do Estado de São Paulo tendo em vista que restou comprovado que os documentos apresentados nos autos referem-se a homônimo.Com relação aos autores MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE e MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GUIMARÃES, não obstante a declaração do contador judicial às fls. 517 de que referidos autores teriam de fato recebido seus créditos em outras ações, verifico que os documentos carreados não são hábeis para provar o alegado, uma vez que sequer são cópias dos processos originários, devendo a CEF provar o alegado ou depositar os valores devidos aos referidos autores no presente processo.Esclareça ainda a CEF se incluiu em seus cálculos para os autores MARIA DE FATIMA CATANHEDE, MARTINIANO

PARREIRA DE MELO e MARIA DAS GRAÇAS ASSIS RODRIGUES os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei 8036/90. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0032117-68.1994.403.6100 (94.0032117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030760-53.1994.403.6100 (94.0030760-8)) VAS IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0024307-08.1995.403.6100 (95.0024307-5) - BENEDITO TEODORO MARTINS X IRINEUSA ROSA FERREIRA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO REAL S/A(Proc. OAB/SP 118942 LUIS PAULO SERPA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. OAB/SP 121267 JOSE HENRIQUE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 978/984 em seus regulares efeitos). Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, tornem os autos à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Exma. Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), para o regular prosseguimento do feito (fls. 1046/1047). Int.

0049226-61.1995.403.6100 (95.0049226-1) - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 156/171: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0084089-35.1999.403.0399 (1999.03.99.084089-4) - VICENTINA PAULINA DOS REIS X VIDOMAR ANGELI X VILMA CARLOS SANCHEZ X VILSON BENTO DA SILVA X VIRGILIO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 405/409: A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando em síntese a ocorrência de contradição, uma vez que esse juízo teria determinado duas providências, sendo uma excludente da outra. A decisão de fls. 401 determina que a CEF carregue aos autos os termos de adesão ou planilha de créditos relativos aos autores VICENTINA PAULINA DOS REIS, VILSON BENTO DA SILVA e VILMA CARLOS SANCHEZ ou nos termos do artigo 644 c.c. o artigo 461 parágrafo 5º do CPC, proceda o creditamento da correção monetária nos termos da r. sentença e v. acórdão de fls., em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Verifico que a ordem de creditamento, por equívoco, foi dada nas duas situações. Tendo em vista que a apresentação do termo de adesão devidamente assinado pelo autor é suficiente para configurar o cumprimento da obrigação, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para que a decisão de fls. 401, tenha a seguinte redação: Tendo em vista a decisão do E. TRF/3º Região, intime-se a CEF para que carregue aos autos os termos de adesão relativos aos autores VICENTINA PAULINA DOS REIS, VILSON BENTO SILVA e VILMA CARLOS SANCHEZ OU nos termos do artigo 644 c.c. o artigo 461 parágrafo 5º do CPC, para que proceda o creditamento da correção monetária nos termos da r. sentença e v. acórdão, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Int.

0014118-26.2000.403.0399 (2000.03.99.014118-2) - MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARIA DE LOURDES ZAFANELLA TANUS X LUIZ NAKANDAKARE X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X ROOSEVELT PEDRO LONGO X SISUCA ISHIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0032817-31.2001.403.0399 (2001.03.99.032817-1) - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X FLAVIA RENOLDI RANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0055802-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055802-4) - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012668-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012668-6) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Fls. 126/127: anote-se. Int.

0033657-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033657-4) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010370-42.2006.403.6100 (2006.61.00.010370-9) - MARCO ANTONIO CAETANO X EDNA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente o patrono da parte autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016967-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016967-8) - SUELI OLIVEIRA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 135: dê-se vista às partes.Após, ao SEDI para exclusão de Maria do Carmo de Souza do polo passivo e a inclusão de Severina Oliveira de Souza na qualidade litisconsorte passiva necessária (ré).Proceda, ainda, o SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar Amaro Oliveira dos Santos como réu.I.

0012304-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012304-0) - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0076423-47.2007.403.6301 (2007.63.01.076423-9) - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 188: promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação.Int.

0032608-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032608-2) - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 380: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0012425-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012425-8) - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES

LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os pleitos de fls. 609, itens 41 e 42 estão em contradição com o requerimento de fls. 545, dado que quando da oportunidade de as partes apresentarem provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, inc. I). Não obstante isso, o Juízo designou audiência preparatória tendo como objetivo, dentre outros, a determinação de provas de interesse das partes (fls. 548), tendo mais uma vez a autora demonstrado desinteresse na concretização desse ato, postulando, mais uma vez, o julgamento antecipado da lide (fls. 557). Assim, manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal (fls. 617), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem para sentença. Int.

0017781-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017781-0) - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(AC001799 - ALVARO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 301, considerando a assinatura dos próprios autores na petição de fls. 299. Dê-se vista à CEF. Int.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova a CEF o recolhimento das custas de diligência no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para efetivo cumprimento.

0019464-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019464-9) - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 85: Face a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 151 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002424-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002424-2) - MARIANO RUIZ MECHON(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004971-90.2010.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X HOSPITAL DO CANCER

Reconsidero o despacho de fls. 251. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

0005073-15.2010.403.6100 - FATIMA REGINA RIZZARDI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de que não há previsão para abertura de pauta de audiências pelo sistema de mutirão, intime-se a CEF para se manifestar sobre eventual interesse em conciliar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0005777-28.2010.403.6100 - UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a CEF a diferença do valor do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0007617-73.2010.403.6100 - MARIA LUCIA RUSSI BATISTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a CEF a diferença do valor do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0009419-09.2010.403.6100 - RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Fls. 428: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012357-74.2010.403.6100 - ADEMAR LUIS VERGILIO(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012364-66.2010.403.6100 - JOSE RICARDO REZEK(SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022812-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022812-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 337/352: intime-se a EMGEA para que recolha as custas necessárias para o levantamento da penhora existente sobre o imóvel objeto da presente ação, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 83: defiro o prazo de 10 (dez) dias.;I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON

Fls. 372/374: manifeste-se a Exequente. Int.

0021580-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA

Certidões de fls. 98 e 100: Manifeste-se a CEF. Int.

0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Fls. 101/102: Intime-se a parte autora a esclarecer suas alegações, uma vez que às fls. 90/91 concordou expressamente com o parcelamento do débito nos termos do artigo 745 A do CPC. Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Fls. 65/67 e 73: Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010185-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010185-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão no tocante à apreciação do pedido subsidiário de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04, por violar os artigos 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a impetrante, já que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de reconhecimento de imunidade tributária da embargante ao pagamento da contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação com fundamento no artigo 195, 7º da Constituição Federal, o que passo a fazer. Com efeito, o artigo 195, 7º, da Constituição cuida, com todas as letras, de isenção ao pagamento de recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, já que se percebe, pela análise tópica do instituto, que ele não se situa no terreno do capítulo do sistema tributário nacional, mas sim no Título da Ordem Social, o que justifica e legitima a isenção, como mecanismo extrafiscal, de fomento à participação da iniciativa privada no incremento dos mecanismos de ajustes e de soluções no âmbito social. Desse modo, não se há de argumentar com a transmutação da isenção, prevista no artigo 195, 7º, no Título da Ordem Social, com a figura bem distinta da imunidade, prevista no

Capítulo que trata do sistema tributário nacional.Registro, por oportuno, que tais considerações visam apenas suprir a omissão apontada, não possuindo, como se nota, o condão de alterar o dispositivo da sentença embargada.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, permanecendo a sentença, no mais, tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0015311-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015311-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão no tocante à apreciação do pedido subsidiário de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04, por violar os artigos 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a impetrante, já que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de reconhecimento de imunidade tributária da embargante ao pagamento da contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação com fundamento no artigo 195, 7º da Constituição Federal, o que passo a fazer.Com efeito, o artigo 195, 7º, da Constituição cuida, com todas as letras, de isenção ao pagamento de recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, já que se percebe, pela análise tópica do instituto, que ele não se situa no terreno do capítulo do sistema tributário nacional, mas sim no Título da Ordem Social, o que justifica e legitima a isenção, como mecanismo extrafiscal, de fomento à participação da iniciativa privada no incremento dos mecanismos de ajustes e de soluções no âmbito social.Desse modo, não se há de argumentar com a transmutação da isenção, prevista no artigo 195, 7º, no Título da Ordem Social, com a figura bem distinta da imunidade, prevista no Capítulo que trata do sistema tributário nacional.Registro, por oportuno, que tais considerações visam apenas suprir a omissão apontada, não possuindo, como se nota, o condão de alterar o dispositivo da sentença embargada.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, permanecendo a sentença, no mais, tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009648-66.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.68 e ss: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 551: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 574, tendo em vista tratar de decisão interlocutória, da qual cabe o recurso de agravo, nos termos do artigo 522 do CPC, razão pela qual deixo de receber o Recurso de fls. 566/573.Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls. 575, dando-lhes provimento para retificar a data do cumprimento da obrigação pela CEF que se deu em 28/06/2004, incidindo dessa forma, a multa em favor da União Federal para o período de 16/03/2004 a 27/06/2004.Intime-se a União Federal (AGU).Int.

0027952-94.2002.403.6100 (2002.61.00.027952-1) - CARMEM PITOMBO DAVID(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CARMEM PITOMBO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 291/297 tendo em vista a concordância das partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido.e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016634-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016634-2) - SIDNEY APARECIDO MALAQUIAS X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SIDNEY APARECIDO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 656.Indefiro o pedido da CEF de pagamento do saldo devedor considerando o trânsito em julgado de obrigação de fazer na presente ação.O saldo devedor deve ser cobrado em ação própria. Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de fls. 595/652.Após, nada sendo requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0025818-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025818-0) - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ

CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 163/166, acrescido da multa de 10%, nos termos apontados pelo autor às fls. 171/172. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido, observando o montante já levantado, bem como a aplicação da multa, nos termos do art.475J do CPC, e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5393

MANDADO DE SEGURANCA

0943611-46.1987.403.6100 (00.0943611-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 392/405, no prazo de 20 dias. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo impetrante às fls. 406. Intime-se.

0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Cumpra o impetrante o despacho de fl. 773, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0724663-98.1991.403.6100 (91.0724663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698249-63.1991.403.6100 (91.0698249-2)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 140, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0743086-09.1991.403.6100 (91.0743086-8) - MARBORGES S/A IMP/ E EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 373/375, em relação a complementação do valor levantado, devendo o pleito ser intentado em via própria. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0034972-68.2004.403.6100 (2004.61.00.034972-6) - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Ciência as partes do noticiado pela ex-empregadora às fls. 317/320, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0035077-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035077-7) - STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA X STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA - FILIAL 1(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS

Fls. 475/489: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002883-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002883-5) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Fls. 435/460: Trata-se apelação interposta pela impetrante, na qual pugna-se pelo recebimento no efeito devolutivo e suspensivo em face de sentença que denegou a ordem reclamada em mandado de segurança intentado para combater a Inscrição de Dívida Ativa 80.2.05.014611-14, pertinente a Imposto de Renda na Fonte (IRF), indicada na DCTF relativa

ao quarto trimestre de 1999. Para tanto, sustenta-se a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito. Sobre o assunto, reconheço ser polêmico o tema envolvendo os efeitos pelos quais deve ser recebida a apelação em mandado de segurança no qual a sentença denegou a ordem, como descreve Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança Individual e Coletivo - Aspectos Polêmicos, 3ª edição. Ed. Malheiros, 1996, pág. 188. Com efeito, a executoriedade inerente aos atos administrativos justificaria o recebimento da apelação apenas com efeito devolutivo quando a ordem tiver sido denegada pela sentença. Porém, a redação do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51, é clara ao dispor que a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. No entanto, também reconheço a existência de situações nas quais o risco de lesão aos direitos em litígio pode ensejar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, ainda que perante sentença que concedeu a ordem. Assim, penso ser prudente a análise do caso concreto que, no presente, desaconselha o acolhimento da apelação no efeito suspensivo, já que o tema de mérito na ação mandamental trata de procedimento fiscal, o qual não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, amplamente amparado por lei específica, minimizando o risco de irreversibilidade de atos procedidos por parte do Fisco nos termos da sentença proferida. Isto exposto, no juízo de admissibilidade que cabe a este grau de jurisdição, entendo que o recurso de apelação em questão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008737-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008737-7) - ANA CAMILLA SIMEI DE PAULA (SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Fls. 290/310: Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017622-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017622-2) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019829-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019829-1) - ECTA-EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Vistos etc..ECTA - Extração, Comércio e Transporte de Areia Ltda, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Diretor do Segundo Distrito Regional do Departamento Nacional de Produção Mineral objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo dos processos de cobrança n.ºs 921.358/2009, 921.359/2009 e 921.360/2009. Instada a promover a emenda a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas judiciais complementares (fls. 57), a impetrante cumpriu parcialmente a determinação às fls. 58/59. Ainda, intimada, pessoalmente, a acostar aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (fls.61), a parte impetrante requereu a concessão de prazo suplementar de 05 dias, o que foi deferido (fls.68/69). Contudo, permaneceu inerte (fls. 69v). É o relatório. Decido. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu, na íntegra, o determinado nas decisões anteriores, deixando de comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo concedido. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000006-7) - ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI

NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc..ADIDAS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. objetivando a emissão de certidão negativa de débitos de contribuições sociais.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 135/136, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de contribuições sociais com efeitos de negativa, caso não haja outro impedimento não discutido nestes autos.Informações às fls. 153/158, 163/165 e 179/182. Parecer do MPF às fls. 172/173.Às fls. 169/170 e 192/193, porém, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002286-5) - PEDRO ADOLFO GIUSTI CAVALLI X HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO X RAFAEL NEVES VILELA BORIM X ROBERTO PEREIRA LIMA X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X DANIEL LUIZ DA SILVA X DANILO FERNANDO DA SILVA X VINICIUS SILVA CANDIDO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003647-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003647-5) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 371/387: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004867-98.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IR, PIS, COFINS, CRSF - período de apuração 07/2009 a 12/2009) objeto de pedido de compensação, enquanto pendente de análise pedidos de restituição formulados pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 614/617.Às fls. 628, porém, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007407-22.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 83/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5398

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005596-28.1990.403.6100 (90.0005596-2) - ANGELA MARIA DINIZ CRUZ X RAYMUNDO VITURIANO CRUZ(SP043122 - HELIO PEREIRA NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP122978 - JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012416-77.2001.403.6100 (2001.61.00.012416-8) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0028015-80.2006.403.6100 (2006.61.00.028015-2) - GRACINDA SOUZA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026224-72.1989.403.6100 (89.0026224-6) - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X AGENTE E CHEFE DO GRUPO FISCAL AGENCIA IAPAS EM LIMEIRA SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0040557-92.1990.403.6100 (90.0040557-2) - UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0674063-73.1991.403.6100 (91.0674063-4) - VENCO B.V.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0032029-93.1995.403.6100 (95.0032029-0) - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0020210-91.1997.403.6100 (97.0020210-0) - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0044413-20.1997.403.6100 (97.0044413-9) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ADRIANO CESAR KOKENY X DOUGLAS LUIS BISPO VILA NOVA X RICARDO LISBOA ROSA X VALMIR LUIS PERAINO X ELISA LOPES PINTO X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X RICARDO JOAO MATHEUS(SP029609 - MERCEDES

LIMA) X DIRETOR DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0030869-91.1999.403.6100 (1999.61.00.030869-6) - WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X DIRETOR GERAL DA COORDENACAO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001705-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001705-9) - ILIDIO FRITZSONS MARTINS(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0017340-92.2005.403.6100 (2005.61.00.017340-9) - WAGNER KSENHUK(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008870-04.2007.403.6100 (2007.61.00.008870-1) - MIRIAN RODRIGUES DE BARROS(SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0018444-51.2007.403.6100 (2007.61.00.018444-1) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010706-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010706-6) - EDILEIDE FERREIRA ALCANTARA DORES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044158-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 296, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora.Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0021389-84.2002.403.6100 (2002.61.00.021389-3) - DONERO DA SILVA X SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Prestem esclarecimentos as partes sobre a continuidade dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista que a sentença de fls. 354/379, que julgou improcedente a demanda, transitou em julgado em 25/02/09 (fls. 381).Int.

0022956-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022956-3) - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 559/567: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉU) para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024125-07.2004.403.6100 (2004.61.00.024125-3) - MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 483/485, para formalização da renegociação. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se por mandado.

0010971-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010971-2) - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0077550-54.2006.403.6301 (2006.63.01.077550-6) - GIOVANINA CELIA DE MELO ARAUJO X MARCO ANTONIO DE MELO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 394: Indefiro o pedido de cobrança dos honorários, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após, arquivem-se os autos. Int.

0021137-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021137-7) - MARIO DE FREITAS X MONICA LOPES FAGUNDES DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réus) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024945-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024945-9) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SAMARA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência a CEF da certidão negativa de fls. 357, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0030947-07.2007.403.6100 (2007.61.00.030947-0) - NESTOR DE OLIVEIRA NETO X ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0004908-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004908-6) - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 253/263 e 266/270 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022533-83.2008.403.6100 (2008.61.00.022533-2) - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA X SONIA REGINA

FLUD(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 292/307, 308/318 e 320/327 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-07.2004.403.6100 (2004.61.00.024125-3)) MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a determinação para que a ré esteja impedida de dar prosseguimento ao processo de execução extrajudicial, referente ao imóvel pertencente à autora, impedindo, assim, a realização da praça marcada, ou caso já ocorria o impedimento para o registro da carta de arrematação. Para tanto alega que a ré vem descumprindo o contrato travado entre as partes, de financiamento para aquisição de casa própria. Alega ainda a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66, no qual se baseia a ré para a realização do leilão extrajudicial; a falta de notificação pessoal da autora, a falta de publicação em jornal adequado, visto que a ré teria valido-se de jornal de pequena circulação; a unilateral escolha do agente fiduciário; a ausência de liquidez do título executivo. Com a inicial vieram documentos. Houve a redistribuição dos autos a 14ª Vara, com a ciência às partes. Citada contestou a ré, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Na oportunidade foram acostado aos autos o quadro resumo do contrato, bem como a planilha da evolução da dívida. A CEF acostou aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial. Dada ciência à parte autora, a mesma reiterou as anteriores alegações, de falta de notificação pessoal e a utilização de jornal de pequena circulação. Sem provas requeridas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, levando à carência da ação, sob o argumento traçado pela ré, posto que na oportunidade nada mais faz senão discutir o mérito, que como tal será analisado. A tentativa de discutir o mérito como pedido juridicamente impossível não encontra amparo no ordenamento jurídico, já que o pedido de obstar a execução judicial, sob as alegações traçadas, em face da ré não encontra impedimento legal. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário não prestou garantia alguma à ré, de modo que a ação condenatória paralela que a ré deseja instaurar é meramente regressiva, devendo ser desenvolvida em processo próprio, até mesmo para não dificultar o desenvolvimento destas demandas. Afastada todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Entendo não estar configurada a prescrição alegada, já que o autor está a impugnar o contrato como consequência de sua execução, o que afasta a simples anulação de cláusulas contratuais, daí porque não dando espaço para a incidência da prescrição do artigo 178 do código civil de 1916. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, conforme abaixo analisado detidamente não se vê configurado este requisito. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as

regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de procedimento previamente previsto no contrato como aplicável nos casos em questão, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré descumpriu o contrato, não cumpriu com as formalidades legais necessárias, já que não agiu com obediência aos trâmites do DL, não notificação pessoal a parte autora antes dos leilões;

bem como valeu-se de jornal de pequena circulação; procedeu a escolha do agente fiduciário unilateralmente; e a ausência de liquidez do título executivo. Ora, diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, vejamos. Vê-se o comunicado da dívida à devedora, com o período devido e o montante correspondente. Comprova-se a expedição de carta para a mesma. Comprovação notificação pessoal à parte autora, em diferentes dias e diferentes horários. Sendo pessoal porque dirigida à autora, em sua própria pessoa, mas nunca a mesma fora encontrada no local, o que, nos termos da lei, autoriza o credor a proceder com a notificação pela imprensa. Assim, como a própria autora alega a publicação em jornal, resta certo que notificação à mesma houve. Agora, quanto à correta notificação pela imprensa, através de jornal de grande circulação, também se vê que não houve ilegalidades na escolha da ré, já que se valeu de meio compatível com a necessidade, não sendo requerido mais que isto, como jornais de maior tiragem em dada localidade, basta que o jornal escolhido tenha significativa tiragem, o que o denomina de grande circulação, preenchendo o requisito legal, artigo 620 do CPC, como no presente caso. Também não ampara a parte devedora eventuais alegações quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Nesta esteira, constata-se ainda que nada há de se levantar sob o argumento de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular, e para tanto têm de oferecer uma garantia do cumprimento desta obrigação, que afinal se estenderá por anos. Onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Em outros termos, considerando que o procedimento realizado segue um devido processo legal, traçado administrativamente para ele, com o apoio da jurisprudência em reconhecer sua legalidade, a simples previsão do mesmo não acarreta qualquer nulidade da cláusula. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Diante do acima analisado, resta claro a prejudicialidade do pedido de dano moral. Entendendo o MM. Juízo que a ré agiu corretamente no procedimento executivo extrajudicial, por meio do terceiro contratado, não há qualquer ato ilícito a justificar o dano requerido pela parte autora. Outrossim, não houve qualquer abalo na imagem e honra dos devedores,

senão aqueles a que os mesmos deram causa, tendo a ré valido-se unicamente dos meios legais para a cobrança. O alegado abalo no crédito não se pode, igualmente, responsabilizar à ré, posto que esta não era a parte devedora. A eleição do agente fiduciário deu-se sem qualquer violação da legislação, pois as partes, conforme o contrato travado, haviam concordado com a escolha a ser feita pela ré, podendo a mesma optar por qualquer credenciado junto ao BACEN. Não havendo nulidade nesta cláusula, pois sem qualquer vício justificado, com previsão contratual, nada há a impedir sua incidência. Mas quanto a isto não é só. Observa-se ainda que o Decreto-Lei 70/66 é expresso em seu artigo 30, 2º, que o agente fiduciário não precisa ser escolhido de comum acordo entre devedor e credor. No mais, não há qualquer nulidade quanto ao título executivo extrajudicial, posto que se trata de contrato não cumprindo, com o valor mensal e total devido, com o vencimento antecipado da dívida diante da inadimplência, sendo, portanto, certo, líquido e exigível, quer nos termos da lei, quer nos termos do contratado. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, não havendo qualquer fumaça de bom direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais. Translade-se cópia aos autos principais. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0025829-84.2006.403.6100 (2006.61.00.025829-8) - FABIO XAVIER DA ROCHA X OLGA GAZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação de fls. 277/297 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008243-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008243-0) - SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS X ARLELTE DOS SOCORRO SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Sem pagamento de custas de preparo, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009521-85.1997.403.6100 (97.0009521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-35.1997.403.6100 (97.0003866-1)) MICHIKI MACHIDA X YOKO FUJIYAMA MACHIDA X LINA CHIAKI MACHIDA X LEDA HIDEMI MACHIDA X NANCY KIYOMI MACHIDA X ADOLFO TOICHI MACHIDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOKO FUJIYAMA MACHIDA X LINA CHIAKI MACHIDA X LEDA HIDEMI MACHIDA X NANCY KIYOMI MACHIDA X ADOLFO TOICHI MACHIDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequente CEF e executado YOKO FUJIYAMA MACHIDA e outros. Providencie a parte sucumbente (autora-executada) o pagamento do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido de R\$ 4.521,79 (fls. 658), bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Nada sendo requerido, ao arquivar. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizada no DOE em 17/05/2010, que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9656

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a ECT a retirada da carta de adjudicação expedida às fls.239/240 No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Após, se em termos arquivem-se os autos.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9) - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

,PA 1,0 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, na qualidade de sucessora do DNER. 2- Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório do valor complementar incontroverso, conforme requerido sendo certo que os valores serão atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC, aguardem em arquivo pelo pagamento e pela decisão no Agravo de Instrumento noticiado às fls.521/540 dos autos.

Int.ELABORADAS AS MINUTAS DE PRECATORIO PARA CONFERENCIA PELAS PARTES, EM 05 DIAS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 588 -

0007831-02.1989.403.6100 (89.0007831-3) - JACQUES FRANCOIS DECOT X ZENYR ELIAS DECOT(SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CIENCIA ÀS PARTES DO TEOR DA MINUTA DE RPV ELABORADA EM SUBSTITUIÇÃO PRAZO 10 DIAS CONFORME DESPACHO DE FLS 216

0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT M FRANCO X PAULO CLEPF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA ELABORAÇÃO DAS MINUTAS CONFORME DESPACHO DE FLS., FICAM INTIMADAS AS PARTES A MANIFESTAR-SE SOBRE O SEU TEOR, EM 05 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO C.J.F.

0733542-94.1991.403.6100 (91.0733542-3) - PAULO RAFAEL & CIA LTDA(SP095706 - SHOGO MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se as partes para que tomem ciência da penhora no rosto dos autos e se manifestem no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ao arquivo. Int.

0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2) - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI - ESPOLIO X SILVIA VIEIRA

MOREIRA X LAFAEYTTTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornem os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação para que conste o Espólio de Casimiro Nardi - CPF 027.325.808-72 e JACYRA MANARA NARDI - CPF 737.645.318-00 como representante do espólio, conforme os documentos que instruíram a inicial. Após, expeçam-se as Minutas e cumpram-se as demais determinações. CIÊNCIA ÀS PARTES DA ELABORAÇÃO DAS MINUTAS CONFORME DESPACHO DE FLS., FICAM INTIMADAS AS PARTES A MANIFESTAR-SE SOBRE O SEU TEOR, EM 05 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO C.J.F.

0062904-51.1992.403.6100 (92.0062904-0) - COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Intimem-se as partes, após, ao arquivo.

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEIJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1- Em face dos documentos de fl. 1257/1269, defiro a habilitação de FRANCISCO JOSÉ PRUDENTE DE AQUINO AMATO, CPF 036.034.348-11, como herdeiro da autora Thereza Prudente de Aquino Amato; INÊS BENFI MAGNI - CPF 216.965.228-03, ROBERTO MAGNI - CPF 872.977.608-20 e SIDNEIA MAGNI LOBATO - CPF 502.211.918-87, como sucessores de Theóphilo Magni. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos autores acima nomeados e para retificação do polo ativo para que, com relação aos autores falecidos, passe a constar ESPOLIO de Denila Gomara Penteado, ESPÓLIO de Neir Augusto Ortiz Pereira, ESPÓLIO de Olympio Barbanti, ESPÓLIO de Thereza Prudente de Aquino Amato e ESPOLIO de Theophilo Magni. 3- Retornando os autos do SEDI, expeçam-se os requisitórios. 4- Publique-se o despacho de fls. 1256 e cumpram-se suas demais determinações.. DESPACHO DE FLS. 1.256 :1- Em face dos documentos juntados às fls. 1151 e ss, 1163 e ss, e 1233 e ss, uma vez que não houve oposição pela União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição dos autores falecidos: DENILA GOMARA PENTEADO, OLYMPIO BARBANTI e NEIR AUGUSTO PEREIRA, pelos seus respectivos herdeiros: LUIZ ANTONIO PENTEADO - CPF 010.754.208-06, MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI - CPF 093.070.558-07, EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO - CPF 084.113.228-31, CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR - CPF 035.382.908-06; GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ - CPF 291.275.218-34, ANDRE NEIR BROCA ORTIZ - CPF 031.705.408-23, ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ - CPF 772.072.977-34, LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ - CPF 094.011.098-93, DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ - CPF 131.925.358-06, 2- Cancelem-se as minutas dos autores falecidos e elaborem-se as referentes aos seus sucessores. 3- Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 1124. Intimem-se. - MINUTAS ELABORADAS - CIÊNCIA ÀS PARTES - MANIFESTEM-SE SOBRE O TEOR - PRAZO 05 DIAS (DESP.FLS 1124)

0003055-07.1999.403.6100 (1999.61.00.003055-4) - NOBRE COURO LTDA X NOBRE COURO LTDA - FILIAL 1 X NOBRE COURO LTDA - FILIAL 2 X NOBRE COURO LTDA - FILIAL 3 X NOBRE COURO LTDA - FILIAL 4 X NOBRE COURO LTDA - FILIAL 5 X NOBRE COURO LTDA - FILIAL 6 X NOBRE COURO LTDA - FILIAL 7(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X UNIAO FEDERAL
1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos,

sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0007491-33.2004.403.6100 (2004.61.00.007491-9) - INTERNACIONAL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 285: Defiro a dilação de prazo de 10 dias para a parte autora cumprimento do acordado, sob as penas da lei. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012058-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019419-25.1997.403.6100 (97.0019419-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIENCIA DA VINDA DO CONTADOR

0025532-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022854-07.1997.403.6100 (97.0022854-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OSVALDO MINORU SIRANO(Proc. ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIENCIA DA VINDA DO CONTADOR

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024466-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CARAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X

NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X NELSON DE TULLIO X NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI X ANNA SUMAIO MARTINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Considerando que os autos saíram em carga com a AGU de 16/11/09 (quando ainda estava em curso o prazo para atender ao despacho de fls. 730) e que a parte autora não teve acesso aos autos (que foram devolvidos em 01/12/09), devolvo à mesma o prazo estabelecido no despacho citado (quinze dias) para comprovar o pagamento do valor exequendo, nos termos do 475-J do CPC, sob as mesmas penas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011687-32.1993.403.6100 (93.0011687-8) - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 149/152: Ciência às partes da decisão do agravo.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Ciência do processamento do feito.Intime-se o Administrador Judicial da E-Financial Tecnologia e Serviço, Sr. Valder Viana de Carvalho para regularizar a representação processual no endereço apontado à fl. 898, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena as penas processuais.Manifestem-se os réus sobre o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05(cinco) dias.Publique-se e expeça-se mandado para o BACEN.

0001796-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001796-1) - RAUL GROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão nesta data. Esclareça a parte autora se pleiteia o pagamento das diferenças do mês de fevereiro de 1991 em relação a conta poupança de nº 20400-1, trazendo aos autos os extratos do período, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006492-70.2010.403.6100 - NIVALDO JOSE SANTI(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, apresentando os cálculos de atualização.

0008295-88.2010.403.6100 - GERALDO JORGE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para: 1)-Especificar os índices que pretendem ser aplicados na correção dos valores da conta FGTS. 2)-Esclarecer o pedido de juros progressivos visto que a primeira opção ocorreu em 25/05/72, sendo a permanência na mesma empresa até 29/08/76, ante o disposto no art. 4º da Lei 5.107/66, referente ao interstício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009618-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls. 25/26, visto tratar-se de períodos diversos. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para outorgá-la, visto que a ata anexada à inicial vigeu até 2008.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022448-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022448-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, visto que a autora requereu a desistência das testemunhas arroladas.

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP111107 - MARIA FERNANDA RICCIARELLI)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela imprensa e a Prefeitura do Município de Caieiras por mandado para que tomem ciência da expedição dos Precatórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela imprensa para que tome ciência da expedição dos Precatórios.

0016012-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009133-9)) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X ERNESTINA DE JESUS LOPES X MARCOS ANSELMO LOPES(SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

A perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. Não é encargo do perito judicial a demonstração das teses pleiteadas pela parte, mas ao assistente técnico da parte interessada, razão pela qual faculto a apresentação de laudo. Nos termos supra, defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casela. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a parte embargante depositá-los no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte embargante.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000304-4) - RICARDO DE OLIVEIRA BRISOLLA X JANE WENCESLAU DE FREITAS(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X ANDRE LIEBENTRITT FILHO X ROSANA SANFELICE LIENBENTRITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELOHIM IMOVEIS S/C LTDA

PROCESSO nº 0000304-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000304-4)AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BRISOLLA E JANE WENCESLAU DE FREITASRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA, ROSANA SANFELICE LIENBENTRITT, ANDRÉ LIEBENTRITT FILHO E ELOHIM IMÓVEIS S/C LTDA. Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária em que a parte autora objetiva a anulação da adjudicação referente ao imóvel localizado na Rua Tamaras, n 07, lote 14, São Paulo, bem como a indenização a título de perdas e danos e benfeitorias realizadas. Narra a parte autora que na data de 20 de junho de 2007 firmou contrato de compra e venda e dação em pagamento para aquisição do imóvel objeto dos autos, sendo ajustado que o valor correspondente seria pago da seguinte forma: a) R\$ 5.000,00 a título de sinal; b) R\$ 82.000,00 - representado pelo apartamento n 82 do bloco 03 do empreendimento Condomínio Residencial Portal da Cantareira; c) R\$ 3.000,00 em espécie; d) R\$ 122.000,00 quando da liberação da hipoteca e escritura definitiva. Relata que não obstante os termos pactuados, os vendedores não cumpriram o avençado, pois não apresentaram nenhum documento referente ao imóvel e que ao procurarem a imobiliária que intermediou o negócio, foi negada qualquer assistência aos autores. Sustenta, ainda, que o imóvel foi executado pela Caixa Econômica Federal em procedimento eivado de vícios, não tendo o agente fiduciário comunicado aos autores da execução. Pretende, assim, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como da adjudicação efetivada pela CEF e, ainda, sejam os vendedores e a imobiliária condenados à indenização por danos morais e materiais pelos prejuízos causados aos autores. Aduz, por fim, que foram realizadas diversas benfeitorias no imóvel, o que acarreta direito de indenização aos compradores. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão de qualquer ato tendente à alienação do imóvel adjudicado, garantindo a posse provisória aos autores até provimento final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/84. A parte autora peticionou às fls. 86, requerendo prazo para apresentação da cópia do contrato social da empresa que intermediou a aquisição do imóvel. Concedido prazo, os

autores apresentaram cópia dos atos constitutivos da empresa às fls. 100/106.É a síntese do necessário.Decido.No presente caso, a parte autora formula os seguintes pedidos: a) nulidade da adjudicação do imóvel; b) condenação dos réus solidariamente a uma indenização a título de perdas e danos, pela impossibilidade dos autores em dispor efetivamente do imóvel adquirido; c) condenação dos co-réus vendedores, bem como da imobiliária à indenização a título de perdas e danos, pelos prejuízos causados aos autores; d) reconhecimento da responsabilidade solidária com os demais réus da ELOHIM IMÓVEIS S/C LITDA, pelo serviço de intermediação prestado; e) condenação das co-rés Caixa Econômica Federal e Apemat Crédito Imobiliário à indenização pelas benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel;f) condenação dos co-réus Rosana Sanfelice Liebenritt e André Liebenritt Filho à restituição das arras adiantadas pelos autores para confirmação do negócio. O primeiro pedido cinge-se à anulação da adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF em procedimento de execução extrajudicial. Ocorre que a parte autora não é parte legítima para pleitear a nulidade da execução que recaiu sobre contrato do qual não participou. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária.Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo, Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação de lei.Pois bem. O contrato objeto dos autos foi firmado entre os co-réus André Lebenritt Filho e Rosana Sanfelice Liebenritt e os autores na data de 20 de junho de 2007. A adjudicação impugnada ocorreu em 10/02/2006, ou seja, um ano antes da assinatura do instrumento de compra e venda entabulado.Sendo assim, os autores não tem legitimidade para propor a presente ação objetivando anular o procedimento de execução extrajudicial, pois não são partes na relação de direito material controvertida, tampouco estão autorizados pela lei para propô-la em nome dos vendedores do imóvel, que firmaram contrato com a CEF. In casu, muito embora tenham firmado compromisso de compra e venda e dação em pagamento para aquisição do imóvel objeto dos autos, ao pretender a nulidade da adjudicação ocorrida, os autores estão pleiteando direito que não lhes pertence.Nesse sentido, preconiza o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Portanto, há de ser reconhecida de ofício a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam.No tocante aos pedidos formulados nos itens b e c, a saber: condenação dos réus solidariamente à indenização a título de perdas e danos e condenação da CEF e da Apemat à indenização pelas benfeitorias realizadas, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa.A CEF figura no pólo passivo do feito por ter adjudicado o imóvel objeto da ação em procedimento de execução extrajudicial.No entanto, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para integrar a lide, pois não existe relação jurídica entre referida empresa pública e os autores.A Caixa executou a dívida, adjudicou o imóvel e procedeu ao registro. Quando o contrato de compra e venda e dação em pagamento foi celebrado entre os co-réus André Lebenritt Filho e Rosana Sanfelice Liebenritt e os autores (em 20 de junho de 2007), a CEF já tinha tornado pública a adjudicação, por meio do registro perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 25/26).Ademais, a principal medida a ser tomada pelo adquirente de um imóvel é verificar a sua certidão atualizada.Caberia então à parte autora ter tomado as precauções necessárias para verificação de eventual impedimento ou irregularidade quando da assinatura do contrato. Diante desse entendimento, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição a justificar a propositura desta ação na Justiça Federal. Diante do exposto: I - com relação ao item a do pedido, consubstanciado na anulação da adjudicação, reconheço de ofício a carência de ação dos autores, dada a sua ilegitimidade ativa. II - Com relação aos itens b e e do pedido, consubstanciado na indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, excludo da lide a Caixa Econômica Federal, dada sua ilegitimidade passiva.III - Com relação aos demais itens do pedido, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual a fim de que seja distribuído a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 28 de maio de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4951

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023274-46.1996.403.6100 (96.0023274-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPOLIO X CLAUDETE GODOY MAIA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Fls. 120-123: Acolho a manifestação da União (AGU).Considerando que a matéria objeto do presente feito não questiona a utilização do FCVS ou a indenização do seguro habitacional, não há interesse da União em figurar como assistente da Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União (AGU) do pólo ativo.Fls. 130: Informe a exequente FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida.Fls. 127-129: Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça

Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021066-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021066-6) - MAK DE SOUZA X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA (SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a formalização de acordo para homologação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão proferida às fls. 211-212, onde a parte autora busca esclarecimento quanto à suposta omissão referente ao número da conta-poupança objeto da ação cautelar de exibição de documentos e contradição quanto à determinação de retorno dos autos à Vara de origem. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar em omissão quanto ao número da conta poupança indicada às fls. 126, visto tratar-se de documento produzido nos autos, cuja correção deverá ser apreciada pelo Juízo Federal da 9ª Vara Cível Federal. O presente feito foi inicialmente distribuído para 9ª Vara Cível Federal sob o número 2007.61.00.013309-3, em razão do valor atribuído à causa foi redistribuído ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, onde recebeu o atual número 2007.63.01.084293-1. Posteriormente, aditado o valor da causa, foi proferida a decisão de fls. 115-116 com a determinação do retorno dos autos à Vara de Origem (9ª Vara Cível Federal). A MM. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Cível Federal, por sua vez, determinou a redistribuição por dependência à ação cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.009832-2, que tramitou perante a 19ª Vara, cujo procedimento preparatório buscava viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente, observando-se o procedimento dos artigos 355 e seguintes do CPC. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. No caso em apreço, a ação principal foi distribuída em data anterior ao ajuizamento da ação cautelar preparatória de exibição de documentos, o que por si só afasta a relação de dependência entre os feitos. O Juízo Natural para o processamento e julgamento do presente feito já foi anteriormente definido como sendo o da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, não se aplicando à hipótese o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Posto isto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e contradição. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 211-212 encaminhando o presente feito para redistribuição à 9ª Vara Cível Federal, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026069-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CAMPOS SANDRO

Vistos, etc. Diante da devolução da carta precatória sem o integral cumprimento, providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como taxa de recolhimento de distribuição, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado o recolhimento expeça-se Carta precatória para citação do réu. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4588

MONITORIA

0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA

Fl. 207: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da conta da executada que não teve bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fls. 205/206. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029707-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON BEZERRA DA SILVA

Fl. 229: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 226/228. Tendo em vista que nas contas do executado, existentes no Banco Santander e no Banco Itaú, foram bloqueadas as quantias de R\$ 8,14 e R\$ 0,15, respectivamente, ínfimas em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desses valores. Publique-se o despacho de fl. 223. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl.

223: Vistos, em decisão. Petição de fls. 214/222: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 4.332,62 - quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos - apurado em dezembro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. São Paulo, data supra FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 259-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Fl. 129: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 128-verso, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 07 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013185-41.2008.403.6100 (2008.61.00.013185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X FLORINDA BARROS

Fl. 175: Vistos, em decisão. Petições de fls. 110 e 111/174: Intime-se a autora a dar prosseguimento à ação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022018-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Fl. 120: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 119, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022541-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO

DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 16.739,57 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Aduziu a CEF que os réus com ela celebraram Contrato de Crédito Direto Caixa - Rotativo, em 27/12/2005, restando inadimplentes. Os réus foram citados para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos (fls. 75/76 e 77/78). Não tendo sido opostos embargos pela parte ré, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo (fls. 85/87). Intimados para que pagassem a quantia calculada pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, os réus executados opuseram embargos à execução, os quais foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 121/151 e 224). Na impugnação, a parte ré afirma que: foi aplicada taxa de juros não contratada; houve cobrança de comissão de permanência e outros encargos decorrentes da mora, além de capitalização de juros. Manifestou-se a CEF sobre a impugnação (fls. 235/249). É o breve relato. Decido. O art. 475-L, determina: A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Verifica-se que as questões suscitadas pela parte ré, às fls. 121/151, não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC. Ainda que se considere o enquadramento no inciso V do artigo em referência, não trouxe o impugnante aos autos o cálculo do valor que entende correto, bem como não indicou o excesso, na forma do 2º. Some-se, também, que o contrato de adesão é instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No mais, a matéria veiculada na impugnação deveria ter sido deduzida na fase dos embargos monitoriais, antes da constituição do título executivo judicial (art. 1102-C). Cito, a propósito: Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317, porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constituiu-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 35ª edição, editora Saraiva, nota 3 ao art. 1.102-C) Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. São Paulo, 8 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

Fl. 159: Vistos, em decisão. Petição de fls. 157/158: Intime-se a autora a comprovar que procedeu à exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de proteção ao crédito, em que os tenha incluído, conforme determinado às fls. 113/117. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER

Fl. 88: Vistos, em decisão. Petição de fls. 81/86: 1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021747-06.1989.403.6100 (89.0021747-0) - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP120006 - IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO) X DUILIO GEORGE DE BONA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X MILTON APARECIDO MELCHIORI(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO) X JOSE BUCCO(SP046289 - WALKIRIA

FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X ADALBERTO GARCIA PASTOR(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X JOSE RUBENS MAZZOTTI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 304 e 309:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias aos autores, conforme requerido.2 - Dê-se ciência aos autores do teor do Ofício de fls. 305/308.Int.São Paulo, 07 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0710827-58.1991.403.6100 (91.0710827-3) - IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Fls. 137/143: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0074164-28.1992.403.6100 (92.0074164-9) - GILBERTO BENTO LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X NELSON BERNARDO X CECILIA VANDERLEI MARREIROS X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X JOSE PERES SANCHES X GILSON ALVES LARA X EDGARD KASCHEL JUNIOR X ISAAC RECHULSKI - ESPOLIO X MARIA FLEITLICH RECHULSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em decisão.Petição de fl. 274:Compulsando os autos, verifica-se que o autor CARLOS SÉRGIO ABRUNHOSA declarou (às fls. 34-verso) que vendeu o automóvel de Placa: WE-7343, em 1987. Foi esclarecido na decisão irrecorrida, de fl. 185, que não pode ser calculado qualquer montante relativo ao ano de 1988, em razão de esse autor não ter mais a propriedade do veículo naquele período.Consequentemente quando da remessa dos autos à Contadoria Judicial foi apurado nada ser devido ao aludido autor, conforme fls. 186/203.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados, consoante sentença de fls. 212/213, transitada em julgado.O autor CARLOS SÉRGIO ABRUNHOSA não se insurgiu, nem recorreu dessas decisões à época devida, restando agora preclusa a matéria.Em vista do exposto, indefiro o pedido.Int.São Paulo, 1º de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0084895-83.1992.403.6100 (92.0084895-8) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 263: Vistos, em decisão.Petição de fls. 258/262:1 - Desarquivem-se os autos da Medida Cautelar Inominada nº 0003447-20.1994.403.6100 (antigo 94.003447-4) e apensem-se a este processo.2 - Após, abra-se vista à União, para manifestar-se a respeito do pedido da autora, de fls. 258/262.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 1º de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Vistos, em decisão.Petição de fls. 428/429:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 07 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011410-16.1993.403.6100 (93.0011410-7) - TELMA MAYUNI KANASHIRO X TOSIHARU KIMURA X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X TARCISO CARLOMAGNO X TERESINHA SUMIE IANAGUI X TANIA RITA GRITTI FERRARETTO X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TATUYOCHI NUMAJIRI X TANIA CRISTINA VIDOTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118

- NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Fls. 569/574: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 645/659: Dê-se ciência ao autor LUIZ EDUARDO DA SILVA das informações apresentadas pela ré. Int. São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009863-62.1998.403.6100 (98.0009863-1) - JOSE FERREIRA DE LIRA X JOSE GERONIMO DE SOUSA X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ MIRANDA DA SILVA X LAURO HORTOLANI X LUZINEIDE BATISTA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 587: Vistos, em decisão. Petição de fls. 509/586: Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023844-61.1998.403.6100 (98.0023844-1) - GERSON DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO AMA X GILBERTO DE ANDRADE X GILMAR CARVALHO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 451/452: Assiste razão à CEF, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e recentemente plasmado no julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp 1035240/MG - Relator: Ministro José Delgado - publ. Dje de 05/06/2008) PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. No título judicial em execução ficou consignado por esta Corte Regional, que os honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, conforme já decidido em primeira instância. 2. Na espécie, dos 06 (seis) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 03 (três), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão desta Corte Regional. 4. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AI 362921, Relatora: Desembargadora Ramza Tartuce, publ. DJF3 de 07/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANO ECONÔMICO. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O crédito do principal, efetuado pela executada na conta vinculada do exequente, corresponde ao direito consagrado na sentença, não remanescendo saldo. 2. O Superior Tribunal de Justiça dispôs, no caso dos autos, que a verba honorária deve ser de 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, não é possível, sem o devido cálculo, afirmar-se que não existe crédito a ser cobrado a esse título. 3. Fixados os honorários advocatícios em 10% e estabelecida a sucumbência recíproca e proporcional, referida verba deve ser calculada mediante a aplicação do aludido percentual sobre a parte do pedido que foi acolhida e sobre a parcela que foi rejeitada, operando-se a devida compensação e apurando-se eventual diferença em favor de um ou de outro litigante. 4. Sentença modificada, apenas para o fim de permitir que o interessado promova, querendo, a execução da verba honorária. 5. Recurso provido em parte. (TRF da 3ª

Região - AC 639959 - Relator: Desembargador Nelton dos Santos, publ. DJF3 em 04/12/2008)Destarte, reconsidero a decisão de fls. 445.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032529-57.1998.403.6100 (98.0032529-8) - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X SERGIO SATTLER X LUIZ MAZAROTTO FILHO X ANSELMO MOLERO X APARECIDO ROSA(SP049655 - EVERALDO JOSE FARIA E SP053914 - JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Fls. 475/476: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0070422-45.2000.403.0399 (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 2.913: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 02/06/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002131-59.2000.403.6100 (2000.61.00.002131-4) - MANOEL BERNARDO DA SILVA X MARIA CENI DO CARMO X MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA X GILDAZIO LIMA MARINHO X GERALDO EDER PINHEIRO X MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL DE JESUS FIUZA X REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA X FELIX DOS SANTOS TRINDADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 422: Vistos, em decisão.Petição de fl. 421:A expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 40, já foi autorizada na decisão de fls. 415, dependendo, apenas, do comparecimento do patrono da ré, pessoalmente em Secretaria, para agendar data para sua retirada.Aguarde-se tal providência pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 312: Vistos, em decisão.Petições de fls. 302/303, 304/305 e 306/3111 - Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de honorários original, juntado às fls. 176/179, mediante a substituição pelas cópias apresentadas.Compareça o patrono dos autores em Secretaria, para retirada do documento desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, intime-se a ré a apresentar extrato dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores, em razão dos acordos celebrados, para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008527-81.2002.403.6100 (2002.61.00.008527-1) - JOSUE GOMES DA SILVA X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 381: Vistos, em decisão.Petição de fls. 378/380:1 - Preliminarmente, intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDIDO DE CARVALHO CORREIA X FABIANA RAMOS

Fl. 123: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora sobre a penhora realizada à fl. 120, bem como a respeito de seu interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela ré na petição de fl. 122.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 196: Vistos, em decisão.Petição de fl. 195:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025454-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025454-9) - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 372: Vistos, em decisão.Petição de fl. 371:Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados pelo autor, mediante a substituição por cópias e recibo nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1º de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027410-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027410-7) - CAMILLA CRISTINA DE PIERI(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em despacho. Fls. 107/111: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002366-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002366-8) - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 113: Vistos, em decisão.Petição de fls. 111/112:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032701-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032701-3) - ANA LUISA FRANCA CORONADO X GIZELDA FERNANDES DOLZANY X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X YOSHIO KAMIOKA X JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA X MARCO ANTONIO ARAUJO SALES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 233: Vistos, em decisão.Petição de fl. 232:Intime-se a ré a apresentar os extratos da conta poupança nº 013-00.304.568-5, da Agência nº 0351, de titularidade da autora ANA LUÍSA FRANCA CORONADO, referente aos períodos de janeiro e fevereiro/89.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 184: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 174/183:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com

penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THERESA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 1412:Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 07 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0009527-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9)) DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 93: Vistos em despacho, baixando em diligência.Intime-se a CEF a se manifestar, expressamente, sobre a proposta de acordo oferecida pelos embargantes, à fl. 04 da inicial destes Embargos.Int.São Paulo, 09 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008189-29.2010.403.6100 (97.0060821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 335 e 336/340:Preliminarmente, intime-se a exequente a apresentar as publicações efetuadas em jornais de grande circulação, na forma da lei, do Edital retirado em Secretaria, conforme recibo de fl. 310, para regularização do feito.Após, tornem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 335 e 336/340.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026390-45.2005.403.6100 (2005.61.00.026390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Fl. 136: Vistos, em decisão.Petições de fls. 131/132 e 135:Preliminarmente, manifeste-se a executada a respeito da contraproposta de acordo apresentada pela exequente, para pagamento do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 131/132.Int.São Paulo, 07 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007644-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 76/80:Indefiro o pedido de intimação dos executados, com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente execução por quantia certa se processa nos termos dos artigos 646 e seguintes do referido diploma legal.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 07 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

Vistos, em decisão.Petição de fls. 98/159:Defiro.Oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 07 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO

Fl. 284: Vistos, em decisão.Petições de fls. 234 e 235/283:Defiro à exequente vista e carga dos autos pelo prazo legal.Int.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Fl. 158: Vistos, em decisão.Petição de fls. 143/157:Defiro o pedido de vista e carga dos autos à exequente, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

ACOES DIVERSAS

0021491-72.2003.403.6100 (2003.61.00.021491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMARO ALVES DA SILVA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA)

Fl. 114: Vistos, em decisão.Petição de fl. 113:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4589

MONITORIA

0033917-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

FLS. 196/205 - Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 22.128,81 (vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, vinculado à conta corrente nº 7197-2, mantida na agência 1155 - Avenida Ibirapuera, em 03/12/2004, sendo oferecido crédito rotativo na conta corrente, respeitado o limite avençado. Foram, então, efetuados diversos Contratos de Crédito Direto Caixa - Rotativos, a saber: em 03/12/2004, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); em 08/12/2004, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); em 20/03/2005, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); em 20/04/2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em 05/06/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); em 10/05/2005, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); em 15/06/2005, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); em 25/06/2005, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); em 05/09/2005, no valor de R\$ 800,00; em 23/09/2005, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); em 01/11/2005, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), restando inadimplente em relação a todos eles.Requeriu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Ofereceu o réu embargos monitorios, às fls. 65/87, alegando se tratar de contrato de adesão, onde há cobrança de juros superiores ao limite legal e capitalizados mensalmente, além de haver aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais. Defendeu a não cobrança de comissão de permanência cumulável com correção monetária. Pugnou pela improcedência da ação monitoria e julgamento de procedência dos embargos. Pleiteou, ainda, antecipação da tutela, para que seu nome não fosse incluído nos cadastros de proteção ao crédito e os benefícios da justiça gratuita.Foi deferida, em parte, a antecipação da tutela pleiteada, apenas para determinar à CEF a abstenção de levar a protesto títulos de créditos vinculados aos contratos em exame. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita.A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 106/129, aduzindo que o contrato em discussão não se caracteriza como de adesão stricto sensu, uma vez que os valores das parcelas a serem pagas e as taxas foram pactuadas entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, sendo um ato jurídico perfeito. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, bem como que não há incidência de capitalização de juros e que não há abusividade nas taxas cobradas. Pugnou pela improcedência dos embargos e procedência da ação monitoria.A CEF não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo embargante, de refinanciamento da dívida.É o relatório.Fundamento e

decido.É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitória, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos, a autora juntou o referido contrato e demonstrativo do débito.A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito rotativo, os demonstrativos do débito e planilhas de evolução da dívida (fls.11/53). Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.(Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132)A propósito:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ.1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 579052 / MG, 2003/0237532-1, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) Por fim, ressalto que, embora a CEF não tenha cumprido a determinação de fl. 94, de juntada de extratos da conta corrente aberta em nome do réu, eis que se limitou a juntar, novamente, às fls. 133/166 os demonstrativos dos débitos e planilhas de evolução da dívida, considero que tais extratos não são essenciais, tal como acima já explicado. Passo, pois, ao exame do mérito.Inicialmente, consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, ainda, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto.No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, vinculado à conta corrente nº 7197-2, mantida na agência 1155 - Avenida Ibirapuera. O réu com ela celebrou diversos Contratos de Crédito Direto Caixa - Rotativos, a saber: em 03/12/2004, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); em 08/12/2004, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); em 20/03/2005, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); em 20/04/2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em 05/06/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); em 10/05/2005, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); em 15/06/2005, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); em 25/06/2005, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); em 05/09/2005, no valor de R\$ 800,00; em 23/09/2005, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); em 01/11/2005, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), tornando-se inadimplente em relação a todos eles.1. USURANão há falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexiste, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADECom relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO

DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial à fl. 31, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Do E. TRF da 3ª Região cito:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela

seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128)AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual.4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.10.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12.É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência,consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de

Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura dos referidos instrumentos. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Por outro prisma, não há que se falar em erro de direito, haja vista que não comprovado o engano da parte embargante, que celebrou diversos contratos com a Instituição Financeira. O ônus da prova do erro imcumbia ao embargante, mormente porque impossível invertê-lo sob pena de imputar à Instituição Financeira a obrigação de produzir prova negativa. Demais disso, para que o erro anule negócio jurídico é necessário que seja substancial, escusável e real, o que não se pode presumir. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios e parcialmente procedente a Ação Monitoria, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, sem capitalização, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 08 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017286-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALDEMAR AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS(SP287233 - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE)

FLS. 72/76 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 26.963,93 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e nove e três centavos). Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, conhecido como CONSTRUCARD, em 09/05/2007, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu o réu embargos monitorios, às fls. 43/50, requerendo tão-somente ao Juízo seja deferido o levantamento do FGTS para quitação integral do débito. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 57/70, defendendo, em resumo, a legalidade de todas as cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante

os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato e demonstrativo do débito. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. Além disso, in casu, o embargante não controverteu a existência do débito. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o referido contrato e demonstrativo do débito. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) Quanto ao contrato específico destes autos, a jurisprudência tem entendido existir similitude entre ele (CONSTRUCARD) com contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente (cheque especial), pois, de todo modo, trata-se de contrato de abertura de crédito à pessoa física. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ...13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF3 AC 200861000123705, 1404113, Relator(a) Desembadora Federal RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, ART.267, VI DO CPC. NÃO APRECIADO PEDIDO DE CONVERSÃO PARA RITO MONITÓRIO. RÉU AINDA NÃO CITADO. - Ajuizou-se ação de Execução, por título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo Construcard, firmado em 14/04/2003, com o réu. - A presente Execução restou extinta, nos termos do art.267, VI do CPC, por entender o magistrado que o contrato de empréstimo Construcard é documento hábil da fundamentar ação monitória, de cognição. - Impõe-se o provimento do apelo. - Destarte, preteritamente à prolação da sentença, houve pleito de conversão da demanda para a cunho monitório, antes de angularizada a relação processual, o que restou inapreciado. - Recurso conhecido e provido. (TRF2 AC 200451010219150, 411046, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::23/07/2008 - Página::122) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - AÇÃO MONITÓRIA (OU INJUNTIVA) - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - TERMO ADITIVO. I - O requisito específico para a interposição de recurso adesivo é a resignação inicial do recorrente adesivo, sendo irrelevante que a apelação por ele interposta não tenha, por qualquer motivo, sido conhecida. II - A finalidade do procedimento monitório não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução do direito afirmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). III - É bem certo que o verbete n.º 233 da jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expresso ao estatuir que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. IV - Porém, de outro turno, aquela Corte Superior firmou também sólido entendimento, cristalizado na Súmula n.º 247, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. V - A conjugação sistemática do conteúdo das aludidas orientações sumulares, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado (i.e. do contrato de abertura de crédito) inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos seus valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitório dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247). VI - O teor da noção de demonstrativo de débito veiculada na orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ, aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão de débito CONSTRUCARD) VII - O procedimento monitório, em que pese de cognição sumária, identicamente exige que a obrigação cuja satisfação por ele se pretende alcançar apresente-se (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da obrigação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeat; bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação. VIII -

Presta-se à propositura da monitória Termo o Aditivo de contrato, ainda que desacompanhado deste se daquele extrair-se, de modo bastante preciso, (a) a posição jurídica de cada um dos contratantes; (b) a discriminação da origem, das finalidades, dos prazos, dos encargos e periodicidade e demais cláusulas do contrato; (c) do valor do crédito pactuado e efetivamente utilizado pela devedora principal; (d) do inadimplemento de prestações pela devedora principal e do vencimento antecipado do contrato; assim como (e) da exposição da evolução do débito. Neste caso, o Termo Aditivo constitui o título executivo nos estreitos limites das condições de renegociação da dívida neste estipuladas IX - Ainda que omisso na avença estipulação sobre juros de mora, não se pode interpretar que estejam estes excluídos, vez que, como prescreve o art. 394, do Código Civil, o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados encontra-se em mora desde o inadimplemento, incidindo, a partir de então, juros moratórios de que trata o art. 406 do mesmo diploma, vale dizer, 1% ao mês.(TRF2, AC 200651010206048, 420834, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::31/07/2008 - Página::314/315) Passo, pois, ao exame do mérito.É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada.Ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes.Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, por meio da tutela da confiança e da boa fé, banhada pelo princípio da justiça contratual.Sendo os contratos bancários, contratos de consumo, devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.O contrato telado é classificado como sendo de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual.O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo, o que só se verificará se houver a inserção de cláusulas que causem desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica eivado de vício insanável.Porém, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, permaneceu silente.O réu não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, limitando-se a requerer o levantamento do FGTS. Assim sendo, não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ.1. A teor do verbete nº 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida.(TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2009 - Página::249) MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto.(TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.Finalmente, o pedido de levantamento do FGTS deve ser veiculado em ação própria, não comportando seu deferimento, em sede de embargos monitórios.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, pois, de pleno direito o título executivo judicial.Condeno o réu a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 07 de junho de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034916-94.1988.403.6100 (88.0034916-1) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA

SILVA COELHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 402 - Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor de R\$ 53.396,21, requisitado pela União, a título de honorários (fls. 384/385), foi devidamente pago pela autora (fl. 393). Intimada, a União, às fls. 396/398, informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito pela autora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 07 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023061-69.1998.403.6100 (98.0023061-0) - ANTONIO ALVES COELHO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X EDITE PAZ DE CASTRO X ELOIDES BEZERRA ALVES X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X OUNERICIO RODRIGUES DE CAMPOS X RAFAEL GASQUES MORALES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) FLS. 501/501 Vº - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores EDITE PAZ DE CASTRO, ELOIDES BEZERRA ALVES, OUNERICIO RODRIGUES DE CAMPOS e RAFAEL GASQUES MORALES foram devidamente pagos (fls. 279/316).Quanto aos autores ANTONIO ALVES COELHO, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo a CEF juntado os respectivos termos de adesão (fls. 350/352 e 359).Outrossim, foram depositadas pela CEF as importâncias devidas a título de honorários e multa, objeto dos Alvarás de Levantamento de fls. 432 e 441/444.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores EDITE PAZ DE CASTRO, ELOIDES BEZERRA ALVES, OUNERICIO RODRIGUES DE CAMPOS e RAFAEL GASQUES MORALES, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ANTONIO ALVES COELHO, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010988-50.2007.403.6100 (2007.61.00.010988-1) - ALBERTO DIMITROV(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL. 130 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ALBERTO DIMITROV, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 07 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022914-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022914-7) - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 126/134 - VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDICTO CARDOSO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, acrescida de correção monetária e juros moratórios ou aplicação da taxa SELIC até o efetivo pagamento. Requereu, também, na inicial, a correção monetária decorrente da aplicação do IPC/IBGE janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 -TR), conforme fl. 25.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/49).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários e prescrição em face dos juros progressivos. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação.A réplica foi apresentada à fls. 86/122.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Passo à análise das preliminares argüidas pela ré.No concernente à preliminar de carência de ação relativa aos índices de fevereiro de

1989, março, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, bem como a preliminar relativa à multa de 40% e 10% incidente sobre os depósitos fundiários, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Ademais, não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, haja vista que a CEF não comprovou a ocorrência de transação acerca dos valores reivindicados. Por outro lado, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ocorre que tais índices correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos. Com efeito, para o mês de junho de 1987, a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, determinou a utilização da OTN, vinculada ao índice LBC, para o reajuste dos saldos das contas do FGTS, fixado no referido mês em 18,02%. Quanto ao mês de maio de 1990, a Medida Provisória nº 189, convertida na Lei nº 8.088/90, estabeleceu o BTN como índice de atualização dos saldos das contas fundiárias, fixado naquele mês em 5,38%. No tocante a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177/91, alterou o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, substituindo o BTN pela TR, cujo percentual à época foi da ordem de 7,00%. Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei) (AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70) Quanto à alegação da ré, concernente à prescrição dos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente: (...) 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP N.: 0120781, ANO: 97, UF: MG, TURMA: 02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA: 01-09-97 PG: 40805). Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito. Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica. Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e recentemente adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Requer o autor a reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, direito que entende pacificado pelos nossos Tribunais. Observo que, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar

da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis): FUNDAMENTO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.) Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Portanto, resta procedente o pedido neste particular. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma

empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade.O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte:A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66.Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.Da análise dos documentos acostados às fls. 35/48, vê-se que o autor não preenche os requisitos legais para a procedência do pedido no tocante à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que comprovou ter laborado para a empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A de 19 de janeiro de 1984 a 05 de junho de 2007, optando pelo sistema do FGTS na própria data de admissão, ou seja, em 19/01/84, após a entrada em vigor da Lei nº 5.958/73, o que demonstra a inexistência do direito à progressividade.Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente.II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressaltados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.São Paulo, 07 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0022336-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012213-4)) INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
FLS. 48/56 - Vistos em sentença.INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ e MARTIN VIDAURRE CUCULIZA, devidamente

representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sustentando, em síntese, a nulidade da execução, por ausência de cálculo hábil a embasá-la, bem como ausência de título que represente obrigação líquida e certa, insurgindo-se contra a cobrança da comissão de permanência. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 40/46, sustentando que os valores das parcelas a serem pagas são devidos e as taxas foram pactuadas entre as partes. Defendeu a licitude do contrato, a não abusividade na cobrança de juros, bem como ausência de anatocismo e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, alegou que a petição inicial dos embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devidos, a teor do art. 739-A, 5º, do CPC. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.

1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

2. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida das parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Ainda, recorro ao teor do parágrafo 1º do mesmo artigo (nº 585), que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Os cálculos apresentados com a inicial da execução são suficientes para o deslinde do caso, mormente porque apesar de a parte embargante aduzir que não se demonstrou os valores já pagos, deixou de apontar especificamente eventual excesso ou descondição, pela Instituição Financeira, de quantias adimplidas. Não bastasse isso, os documentos de fls. 61/85 possibilitam a verificação do crédito e dos pagamentos levados a cabo.

3. DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC (introduzido pela Lei nº 11.232/05): Como visto, a parte embargante não apresentou o valor que entende correto, não sendo possível o conhecimento do fundamento de excesso de execução, vejamos: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ou seja, o citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não conhecimento específico desse fundamento.

4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1.

Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, à fl. 87 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.Entretentes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1.

Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência, na medida em que prevista contratualmente, composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Do E. TRF da 3ª Região cito:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS.1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128)AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual.4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.10.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12.É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência,consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento

e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 03/10/2007, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). DISPOSITIVO. EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução nº 0012213-37.2009.403.6100, em apenso (25/05/2009), sem capitalização, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0012213-37.2009.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 07 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000496-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0)) MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO X MARCIA REGINA RUBIA SILVA (SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

FLS. 46/54 - Vistos em sentença. MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO e MARCIA REGINA RUBIA SILVA, devidamente representadas nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando serem herdeiras do espólio deixado por sua mãe MANOELA ROMEIRO RUBIA e que, devido ao seu falecimento, foram chamadas ao Processo de Execução em apenso, para responderem pela dívida assumida pela falecida. Defenderam não terem sido beneficiadas em virtude do empréstimo consignado. Sustentaram, no mérito, excesso de execução, porque a CEF cobrou taxa de comissão de permanência de 2% mais a variação do CDI, atingindo em média 3% ao mês, ou seja, acima da taxa prevista no contrato, de 2,6% ao mês. Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 39/44, aduzindo que: as embargantes são devedoras confessas; os valores das parcelas a serem pagas e as taxas foram pactuadas entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, sendo um ato jurídico perfeito. Defendeu a legalidade plena da comissão de permanência. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. No tocante à alegação das embargantes, herdeiras do espólio deixado por MANOELA ROMEIRO RUBIA e chamadas ao Processo de Execução

em apenso para responderem pela dívida assumida pela falecida, de que não foram beneficiadas em virtude do empréstimo consignado, em nada afasta a obrigatoriedade do seu pagamento. Os herdeiros são responsáveis, observada a força da herança, pelo pagamento das dívidas contraídas em vida pelo de cujus (CC art. 1.997). Verifica-se, aliás, que constou no arrolamento de bens (fls. 117/118 da Execução) a dívida contraída junto à CEF. Passo, pois, à análise do mérito do pedido. Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo Consignado, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Acerca do tema, colaciono recente decisão do Eg. TRF3, verbis: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (AC 200861000116221, 1401096, Relator(a) Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Ainda, recordo o teor do parágrafo 1º do mesmo artigo (nº 585), que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de

permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial à fl. 20 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Do E. TRF da 3ª Região cito:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128)AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual.4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.10.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12.É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência,consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as

partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17.O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18.Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19.Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21.Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)Registre-se, ainda, que não houve comprovação de pagamento de outras parcelas além da consignadas pela Instituição Financeira, razão pela qual o cálculo deverá considerar a data inicial da inadimplência, a teor do que se verifica pelo cálculo da CEF, 05/02/07.DISPOSITIVO.EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução nº 0001428-50.2008.403.6100, em apenso (16/01/2008), considerando a inadimplência em 05/02/2007, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal).Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, sendo as embargantes, ademais, beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0001428-50.2008.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016585-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDE DIDIO(SP056414 - FANY LEWY E SP231618 - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS)

FLS. 95/96 - Vistos, em sentença.Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de CLAUDE DIDIO, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 16.211,22, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, não pago.Expedido Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter deixado de proceder à penhora de bens do executado por ter encontrado apenas os móveis e utensílios comuns que guarnecem a residência.À fl. 53, requereu a CEF o bloqueio de ativos financeiros do executado, até o valor de R\$ 15.800,00, via sistema BACEN-JUD, o que foi deferido.Peticionou a CEF, à fl. 70, informando que as partes se compuseram amigavelmente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, requerendo o desbloqueio/liberação dos valores das contas correntes mantidas nos bancos Bradesco e Itaú, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.O desbloqueio foi efetivado, conforme comprovam os extratos juntados às fls. 92/93.É o relatório.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no

momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista informação da CEF de que houve composição entre as partes também quanto a esse particular.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0018538-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018538-7) - SKANSKA BRASIL LTDA(MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 243/244 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 230/233, que julgou parcialmente procedente o mandamus, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de ver decidido seu pleito, formulado no processo administrativo nº 13811.006309/2008-76. Alega a embargante contradição na referida decisão, por entender que a conclusão do processo administrativo de restituição ocorre tão-somente com o pagamento imediato do direito creditório e não apenas com a apreciação do pleito apresentado pelo contribuinte.Assim sendo, requer a reforma do julgado, determinando à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 13811.006309/2008-76, com o pagamento da restituição deferida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Pleiteou a impetrante, na inicial, que fosse concedida a segurança, confirmando-se a liminar proferida, para se reconhecer seu direito líquido e certo de ver decidido seu pleito, formulado nos autos do processo administrativo nº 13811.006309/2008-76, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 (fl. 13 - item 4). Liminarmente, requereu que fosse, de imediato, apreciado o pedido de restituição em questão e, em caso de deferimento, que o pagamento devido fosse efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fl. 12 - item 1). A sentença de fls. 230/233, de fato, reconheceu o direito líquido e certo de a impetrante ver decidido seu pleito, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida, mesmo porque a autoridade impetrada informou havê-lo apreciado. Contudo, em relação ao pedido de pagamento da restituição deferida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, conforme consignado na referida decisão.Deste modo, ao contrário do alegado nestes embargos, a sentença é clara e congruente com o pedido elaborado na inicial, não havendo contradição. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOSENTENÇA DE FLS. 230/233 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de ver decidido seu pleito, formulado nos autos do processo administrativo nº 13811.006309/2008-76, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Requereu a impetrante, liminarmente, que, em caso de deferimento do pedido de restituição, o pagamento do valor devido fosse realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Aduz a impetrante, em síntese, que, protocolizou administrativamente o mencionado pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas na fonte, relativas ao contrato firmado com a Transpetro - Petrobrás S/A, referente ao período de setembro de 2006 a abril de 2008, e que, até a impetração deste mandamus, tal pedido não foi analisado. Alega, em resumo, que a omissão da autoridade impetrada em analisar o processo administrativo afronta o princípio de eficiência da administração pública, previsto no art. 37, caput, bem como o seu direito de peticionar aos órgãos públicos, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, a), ambos da Constituição Federal de 1988. Inicial instruída com documentos.Às fls. 93/96, a medida liminar foi parcialmente concedida, determinando ao impetrado que concluísse, em 30 (trinta) dias, a análise do Pedido de Restituição de Créditos, protocolado em 08 de setembro de 2008, conforme Processo Administrativo nº 13811.006309/2008-76. Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 182/190).

Posteriormente, foi homologada a desistência do recurso manifestada pela UNIÃO FEDERAL (fl. 207). Regularmente notificado, o impetrado informou, em resumo, que a Lei nº 11.457/07 trouxe prazo razoável específico de 360 dias para a Receita Federal do Brasil decidir em processos administrativos e que, para a conclusão do pedido elaborado pela impetrante, seria necessária a apresentação de novos documentos, razão pela qual foi expedida Intimação nº 00926/2009 endereçada à impetrante. O i. representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 153/156, opinando pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Às fls. 197/205, informou a autoridade a conclusão da análise do pedido administrativo de que tratam os autos, resultando em deferimento parcial. Entretanto, noticiou que para a efetiva restituição será necessária a análise de eventual compensação de ofício disposto nos artigos 49 a 54 da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Às fls. 211/228, requereu a impetrante que fosse expedido ofício à autoridade impetrada para que a liminar anteriormente deferida fosse integralmente cumprida, concluindo o processo administrativo em questão, com o conseqüente pagamento da restituição deferida, sob pena de cominação de multa diária, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro. Vieram os autos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, no tocante ao pedido relativo ao pagamento da restituição deferida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, é de rigor sua extinção, haja vista que a ação mandamental não pode ser sucedâneo de ação de cobrança. É evidente a inadequação da via eleita a teor dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Para repetição do alegado indébito, deve-se valer a impetrante da via administrativa ou mesmo judicial, mas com manejo de ação de conhecimento condenatória. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido a parte impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). No mais, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 93/96, mister reconhecer a procedência parcial da ação, a teor do abaixo expendido. A impetrante, como visto, protocolizou seu pedido de restituição dos valores objeto do Processo Administrativo nº 13811.006309/2008-76, no dia 08 de setembro de 2008. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 14 de agosto de 2009, a Administração havia se quedado inerte. A pretensão da impetrante de obter resposta às suas petições encontra fundamento jurídico-constitucional, no art. 5º, inciso XXXIV, a) e b), da Lei Maior, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Tendo em vista tais dispositivos constitucionais, afigura-se justa a pretensão da impetrante de ver decidido seu pleito. Conforme informado pela autoridade impetrada, esta, em cumprimento à decisão liminar, apreciou o pedido de restituição de que tratam os autos, concluindo pelo deferimento parcial. Assim sendo, merece ser convalidada a medida liminar. Ante as razões expostas: a) extingo o processo sem resolução do mérito, no que pertine à pretensão relativa ao pagamento da restituição deferida, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ver decidido seu pleito, formulado no processo administrativo nº 13811.006309/2008-76. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 28 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026642-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026642-9) - TELEFONICA DATA S/A (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 499/501 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes, ao argumento de que referida verba não possui natureza salarial. Ao final, requer a restituição ou compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 443/448, a ordem liminar foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, nos primeiros 15 (quinze) dias de seu afastamento para tratamento de saúde, quanto aos recolhimentos futuros da contribuição em apreço. Na mesma oportunidade, foi excluída do pólo ativo a TELEFONICA DATA S/A (filial), situada no Rio de Janeiro/RJ, por incompetência absoluta deste Juízo. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, manifestando-se pela legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba acima citada. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido é improcedente. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado.

Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença tem natureza salarial, em que pesem os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados na lei de regência. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Fica prejudicado o pedido formulado de compensação, pois inexistentes os créditos alegados pela impetrante. **DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei******

11.232/2005. Casso, portanto, a medida liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026738-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026738-0) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1002/1010 - VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para afastar da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido suas receitas decorrentes da exportação de produtos, nos últimos cinco anos, incluindo as de operações de venda de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação, bem como as decorrentes das operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Também, requereu a não incidência da CSLL sobre suas receitas decorrentes de variação cambial ativa, nos últimos cinco anos e a partir de então. Pugnou, ainda, que seja declarado seu direito à compensação de tais valores, devidamente atualizados com a aplicação da Taxa SELIC. Argumentou, em síntese, que: recolhe Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido; grande parte de sua produção é destinada à exportação; foi promulgada a EC 33/01, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, para revestir de imunidade tributária as receitas decorrentes dessas operações, que não estão mais sujeitas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; a imunidade abarca a base de cálculo da CSLL; o lucro é parcela do resultado positivo denominado receita; a Fazenda tem exigido o recolhimento da CSLL inclusive sobre a parcela do lucro originário de operações de exportação; o objetivo da norma imunizante é proteger e estimular as exportações; deve-se interpretar a norma constitucional de forma extensiva; por força do Decreto-Lei nº 1.248/72, as operações de venda de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação devem sofrer o mesmo tratamento tributário conferido às exportações diretas; igualmente, quanto às operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus; também não há incidência nas receitas decorrentes de variação cambial. Requereu a Impetrante, ao final, a confirmação da medida liminar, bem como, para os indébitos compreendidos nos últimos cinco exercícios, declaração do direito à compensação relativo aos pagamentos efetuados a título de CSLL sobre as receitas de vendas de produtos de exportação, como também dos valores recolhidos sobre as variações cambiais ativas, possibilitando a compensação com quaisquer outras contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com contribuições previdenciárias, tudo devidamente atualizado, conforme a Taxa SELIC. Juntou procuração e documentos. A medida liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 934/946, aduzindo, em síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal confere imunidade somente às contribuições referidas no caput. Defendeu que a contribuição, que a impetrante pretende afastar, tem por base de cálculo o lucro líquido e não se enquadra no conceito de receita. Sustenta, por fim, a denegação da segurança. Contra a decisão de fls. 912/916, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 912/926, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido. A Emenda Constitucional nº 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu a seguinte hipótese de imunidade tributária: Art. 149 - (...) 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (g.n.) A Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por sua vez, tem previsão no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal. Da leitura dos dispositivos é possível concluir que a norma imunizadora exclui do campo de incidência tributária somente as receitas decorrentes de exportação. Contudo, as receitas decorrentes de exportação não são fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro. Frise-se, por oportuno, que não se desconhece o entendimento adotado pelo ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento da AC 1.738-MC, em 17-9-07, bem como a decisão do Exmo. Dr. Ministro Celso de Mello, no julgamento da AC 2.073-QO, em 26-6-08. Entrementes, diante da ausência de efeito vinculante e amparado por decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, entendo que a imunidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição da República, não alcança a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, haja vista que a interpretação das normas permite concluir que o constituinte objetivou separar os conceitos de lucro e receita para definição da base de cálculo dos tributos. De fato, o artigo 195 da Constituição Federal assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; O artigo acima referido deixa evidente que o constituinte tinha clara a distinção dos conceitos. A receita e o lucro são bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. A interpretação, pois, deve ser literal. Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional no. 33/01 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras e, por consequência, a tese declinada na inicial não merece prosperar. Não havendo fundamento para a imunidade pretendida, a conduta da autoridade vergastada não pode

ser acimada de ilegal ou abusiva, inclusive no tocante às operações de venda de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação e as operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.No mesmo sentido do entendimento acima lançado, colaciono ementas de julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, verbis:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CSLL: BASE DE CÁLCULO - A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, 2º, I, DA CF/88 (EC Nº 33/2001) NÃO ALCANÇA O LUCRO OPERACIONAL PROVENIENTE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - CONCEITOS DE LUCRO E RECEITA SÃO DISTINTOS.1 - A decisão do STF na AC-MC n. 1738/SP (DJ 19/10/2007, p. 27), em que deferida medida cautelar na ação cautelar considerando-se, no caso, ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, I, da CF/88, incluído pela EC n. 33/2001, é provisória, não havendo, ainda, pronunciamento definitivo do órgão colegiado acerca do tema.2 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, 2º, do CTN), sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema. 3 - A CSLL (art. 195, I, c, da CF/88) tem seu fato gerador e base de cálculo bem definidos pela Lei nº 7.689/88 e eles não coincidem com receitas decorrentes de exportação.4 - O resultado do exercício, base de cálculo da CSLL, é o conjunto de todas as operações contábeis que, no final, vai apontar se lucro ou prejuízo. O lucro não decorre apenas da exportação, mas de uma série de outras atividades da empresa, inclusive atividades financeiras. A CF/88, ao prever que não incidirão contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação, trata de conceito corrente: o produto decorrente da venda feita ao exterior, que não se confunde com o conceito de lucro.5 - Apelação não provida.6 - Autos recebidos em Gabinete, em 15/08/2008, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 10/09/2008 para publicação do acórdão.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439020003356; Processo: 200439020003356 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF100282031; e-DJF1 DATA: 03/10/2008 PAGINA: 369; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO)TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL, POR INCIDIR SOBRE O LUCRO, BASE ECONÔMICA DISTINTA DA RECEITA.1 - O art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa.2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.3 - Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF.4 - Não procede a alegação no sentido de que, no recolhimento da CSLL pelo regime de estimativa, sendo a base de cálculo um percentual da receita auferida pela empresa, dever-se-ia aplicar a norma imunizante, eis que, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o ajuste com a Secretaria da Receita Federal, e, desta feita, leva em consideração o lucro real do exercício. Em consequência, tomando por parâmetro o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida.5 - Portanto, apesar de o contribuinte que optar pelo regime de estimativa promover o recolhimento da CSLL, ao longo do período-base, com base em percentual da receita bruta, ao final do exercício fiscal, está obrigado a promover o acertamento com a SRF tendo por parâmetro o lucro real. Ou seja, o que prevalece é o lucro efetivo da empresa, já que se trata de contribuição incidente sobre o lucro líquido.6 - O recolhimento pelo regime de estimativa, com base na receita bruta, ao qual o contribuinte adere por opção (Lei 9.430/96), constitui-se em método de antecipação do recolhimento da CSLL, que é parcelado ao longo de todo o período de apuração, já que o lucro efetivo somente poderá ser apurado ao final do exercício, o que não retira da CSLL a natureza de contribuição incidente sobre o lucro, já que, como visto, é este que, ao final do período de apuração, acaba por prevalecer, seja para indicar um crédito em favor do contribuinte - na hipótese de recolhimento a maior, seja para impor-lhe um débito - na hipótese de recolhimento a menor.7 - Apelação improvida.8 - Sentença mantida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000588858; Processo: 200338000588858 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 02/05/2007 Documento: TRF100247215; Fonte DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 72; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EC 33/2001 - IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF/88- . RECEITA. EXPORTAÇÃO - CSLL - IMPOSSIBILIDADE.I - Lucro e receita são conceitos distintos.II - A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação,prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.III- Agravo Interno improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61421; Processo: 200451010244375 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF200184149; DJU - Data::06/06/2008 - Página::496;Desembargadora Federal TANIA HEINE)DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de

exportação e às contribuições com base nela exigidas.3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.4. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL.5. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL 6. Apelação a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301260; Processo: 200561050021666 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201869; Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO)DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.4. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271908; Processo: 200361190046500 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 17/07/2008 Documento: TRF300175337; DJF3 DATA:12/08/2008; JUIZ NERY JUNIOR)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida e agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294503; Processo: 200661020086110 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165645; DJF3 DATA:01/07/2008; JUIZA CECILIA MARCONDES)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.2. A pretensão do contribuinte não se reveste de plausibilidade jurídica, como expressão de direito líquido e certo, à luz da aferição jurídica de que a não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal vincula-se à atividade de exportação, atingindo, em cognição sumária, não os lucros dela decorrentes, mas apenas a receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da CSL.3. Nem cabe alegar a ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.4. Precedentes.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211770; Processo: 200403000413220 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300097326 ; DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 237; JUIZ CARLOS MUTA)Também não há que se falar em imunidade no tocante às receitas decorrentes de variações cambiais, a teor do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, 2º, INCISO I, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. INCLUSÃO DAS RECEITAS DECORRENTES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS RESULTANTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DA COFINS E DO PIS. FATO GERADOR DIVERSO DAS RECEITAS DECORRENTES DAS EXPORTAÇÕES. CABIMENTO. De acordo com o art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, alterado pela EC n. 33/2001, a imunidade tributária abrange tão-somente as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro, cujo fato gerador provém do lucro, conceito que não se confunde com receita. Quando se trata de contribuição sobre o lucro líquido, a base técnica e jurídica corresponde a um adicional de imposto de renda. Então, sobre o lucro incide um adicional de conteúdo, com finalidades sociais. Em se tratando de isenção ou imunidade, a interpretação deve ser literal. O preceito não objetivou atingir a empresa subjetivamente, quer dizer, como uma imunidade pessoal. Trata-se de uma imunidade objetiva, não para beneficiar a empresa, mas sim a exportação. No que tange à não-inclusão das receitas decorrentes de variações cambiais positivas (também resultantes de operações de exportação) na base de cálculo da CSLL, da COFINS e do PIS,

trata-se de fato gerador diverso das receitas decorrentes das exportações, inexistindo previsão legal para se conceder imunidade à incidência das contribuições CSLL, PIS e COFINS sobre tal fato gerador. As variações cambiais não são receitas decorrentes de exportação, mas sim de contratos de câmbio, sendo resultado de uma relação jurídica distinta da que ocorre entre exportador e importador. Apesar de as duas operações se encontrarem relacionadas, não cabe identificar o contrato de câmbio com receita decorrente de exportação, para fins do dispositivo em exame. Assim, cabível a incidência das contribuições sobre as receitas advindas desse contrato. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65346; Processo: 200350010115726 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF200186738; Fonte DJU Data: 02/07/2008 - Página: 62; Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA) Do E. STJ temos: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - ALCANCE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CSLL - EXTENSÃO DA REGRA DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA RECEITA DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O Tribunal Regional afastou a pretensão da impetração de imunidade da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da irresignação. Precedentes. 2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que não se confunde com a receita bruta ou faturamento, de modo que não há como estender o alcance da regra de isenção da receita decorrente de exportações para alcançar base de cálculo diversa..... 5. Recurso especial da União não provido. (REsp 1.004.430/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23/11/2009). Recorde-se que a questão do alcance de imunidade quanto à CSLL sobre receitas de exportação e variação cambial positiva está sendo apreciada pelo E. STF, em virtude da repercussão geral (RE n. 564.413/SC, Rel. Min. Marco Aurélio), cujo julgamento ainda não foi concluído. Consigne-se, porém, que o nobre relator apresentou voto, negando provimento ao recurso da empresa INCASA S/A. Fica prejudicado o pedido formulado de compensação, pois inexistentes os créditos alegados pela impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4592

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER (SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO (SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Fls. 4.332/4.333: Despachados em Inspeção Petição do réu JOSÉ ANTÔNIO BRUNO, de fls. 4248/4329: 1 - Dê-se ciência às partes do teor do depoimento, juntado à fl. 4238, da testemunha IVAEL FREITAS, arrolada pelo réu José Antônio Bruno, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010103-3, que não concedeu efeito suspensivo à decisão deste Juízo, de fls. 3752/3753, de indeferimento do pedido de prova pericial e de expedição de Carta Rogatória, para oitiva de testemunha, que não restou comprovado residir nos Estados Unidos. 2 - Indefiro o pedido do réu JOSÉ ANTÔNIO BRUNO, de fls. 4248/4329, para realização de prova pericial, uma vez que, conforme mencionado no item anterior, referido pleito já foi apreciado às fls. 3752/3753, restando, pois, preclusa a matéria. 3 - Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro aos autores e seu assistente litisconsorcial e após, aos réus, deferindo-se a carga dos autos. 4 - Devolva-se ao FNDE e à União, através de mandado, as mídias gravadas, conforme certificado à fl. 4330 e intime-se a réu FUNDAÇÃO RENASCER a retirar suas cópias de gravação, no prazo acima estipulado, mediante recibo nos autos. 5 - Na sequência, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o MPF, a União e o FNDE pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017204-52.1992.403.6100 (92.0017204-0) - FREIOS VARGA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fl. 451: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.037042-0 (fls. 352/450). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0012140-56.1995.403.6100 (95.0012140-9) - LEONARDO SEGATO X MARILDA SEGATO (SP292017 - CARLOS

HENRIQUE DI GRAZIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)
Fl. 231: Vistos etc. 1) Petição dos autores (ora executados), de fls. 222/230:Esclareçam os autores, ora executados, a alegação de que foi bloqueado valor proveniente de proventos de aposentaria (R\$1.150,88) em conta de titularidade de LEONARDO SEGATO (CPF 194.508.008-63), uma vez que, conforme consta no extrato BACENJUD de fls. 218, o bloqueio se deu sobre ativos financeiros de MARILDA SEGATO (CPF 699.495.658-04).2) Dê-se ciência às partes do teor dos extratos do BACENJUD, de fls. 216/219.Intimem-se, sendo o BACEN, pessoalmente.São Paulo, 10 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos, em decisão.Petições de fls. 191/192 e 193/197:1 - Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.2 - A CEF alegou às fls. 169/171 que a única conta de poupança nº 00001738, da Agência 1639, pertence a outro titular, que não é parte neste processo.No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu os extratos da conta 00001738, da Agência 1609, conforme fls. 20 e 181.Destarte, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos à conta poupança supra mencionada, referentes aos períodos de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991.3 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008936-1 (cópia às fls. 199/200), intime-se o réu Banco Santander Banespa S/A a apresentar os extratos da conta poupança nº 0020.005533-19, referentes ao mês de fevereiro/1991.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.São Paulo, 31 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013467-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013467-7) - QUEIROZ COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição apresentada pela União Federal de fls. 105/106. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como ausência de interesse e importará extinção da ação. Int. São Paulo, 02 de junho de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009392-26.2010.403.6100 - REGINALDO WILLIAM GUALTIERI X DARLENE MOREIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Incabível a aplicação do disposto no único do artigo 870 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica, in casu, a ocorrência de qualquer das situações previstas no referido dispositivo legal. Indefiro, também, a expedição de ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para averbação desta medida judicial, em virtude de o protesto contra a alienação de bens constituir-se apenas em uma medida acautelatória, não criando, nem extinguindo direitos. Intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos aos requerentes, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-39.2002.403.6100 (2002.61.00.003253-9) - CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 527: Vistos, em decisão.Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 521/522, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, retornem à conclusão para sentença.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0002819-16.2003.403.6100 (2003.61.00.002819-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 1152/1157: Intimem-se os advogados LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO, inscrito na OAB/SP sob o número 86.906, e THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES, inscrito na OAB/SP sob o número 271.296, a comprovarem, mediante juntada de procuração, que a autora lhes outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 11 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057002-15.1995.403.6100 (95.0057002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-24.1995.403.6100 (95.0052714-6)) BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Tendo em vista a petição da União Federal de fl. 426, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0094095-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094095-5) - MOACIR FARIAS X ROSA PEINADO FARIAS (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO BCN S/A (SP020581 - IDIVALDO OLETO E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Tendo que os documentos de fls. 311-314 não comprovam a aquisição do Banco BCN S.A, pelo Banco Bradesco, mantendo aquele no polo passivo. Não obstante, regularize a Secretaria a situação do Dr. Rodrigo Ferreira Zidan. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) para que a parte autora apresente a planilha de cálculos devidamente atualizada. No silêncio, aguarde provocação em arquivo. Intimem-se.

0011582-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011582-3) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada das contas com os valores atualizados a serem levantados e convertidos em renda da União. Após, ciência a União para manifestação no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação. Intimem-se.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Tendo em vista as certidões negativas juntadas aos autos pela parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6) - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA (SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da distribuição do feito. 1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011393-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008727-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001409-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES)

Ciência às partes da distribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls.31/32 para Ação Ordinária n. 0000345-93.2009.403.6122. Após, arquivem-se, desapensando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X CONFECOES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ARMANDO LUCHINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CONFECOES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015311-5, manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos com os valores que entende devidos e não pagos pela ré. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0657018-56.1991.403.6100 (91.0657018-6) - SUPERMERCADO IRMAOS YOGI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERMERCADO IRMAOS YOGI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.094211-6, arquivem-se os autos.

0696020-33.1991.403.6100 (91.0696020-0) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0029493-12.1995.403.6100 (95.0029493-1) - PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0046284-04.2006.403.0399 (2006.03.99.046284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0719737-3) JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pela União Federal, manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023369-13.1995.403.6100 (95.0023369-0) - MARIA JOSE PINTO BOMBONATTI X MARIA CRISTINA DE A ANTONIAZZI X MARIA APARECIDA PASSOS BARROS GOLIA X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X TETSUO SESOKO X ALVIMAR JOAO BENEDICTO PONSONI X MARCELO CARDOSO GONTIJO X ESTHER MARIA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO MILAGRES X HUGO TSUCHIYA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA JOSE PINTO BOMBONATTI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA CRISTINA DE A ANTONIAZZI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA APARECIDA PASSOS BARROS GOLIA(SP029120 - JOSE MARCELO

BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X TETSUO SESOKO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALVIMAR JOAO BENEDICTO PONSONI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ESTHER MARIA PEREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO APARECIDO MILAGRES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HUGO TSUCHIYA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 05/02/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos, bem como os termos de adesão devidamente subscritos pelos autores. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022751-63.1998.403.6100 (98.0022751-2) - SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO MOTA DA SILVA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO X SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEBASTIAO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 13/05/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 241/249). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0037493-93.1998.403.6100 (98.0037493-0) - DANIEL MONTOZA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP067064 - VALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X DANIEL MONTOZA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP067064 - VALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a informação do Contador Judicial de correção dos valores creditados, bem como a concordância da ré com os cálculos e que não houve manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

0059642-49.1999.403.6100 (1999.61.00.059642-2) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES)

Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 291/292 e 294/295, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, ciência à exequente da decisão de fl. 281. Manifeste-

se a União Federal, em 10 dias, sobre a petição de fls. 283/289. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0025764-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025764-8) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000789-42.2002.403.6100 (2002.61.00.000789-2) - ODILON XAVIER DE OLIVEIRA X RUBENS BORTOLIN X LUCINDA LEOPOLDINA DA SILVA X BENEDITO XAVIER NETO X ANTONIO RAMOS DE MIRANDA X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X CECILIO GOMES DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODILON XAVIER DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RUBENS BORTOLIN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCINDA LEOPOLDINA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BENEDITO XAVIER NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO RAMOS DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MANOEL FRANCISCO VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CECILIO GOMES DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 13/02/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 341/345). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013924-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013924-7) - NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN)

Em virtude dos bens penhorados serem sujeitos à rápida depreciação, defiro o pedido da União Federal de fls. 550/551, para alienação antecipada, nos termos do artigo 670, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

0902197-38.2005.403.6100 (2005.61.00.902197-7) - PAULO ROBERTO BELTRAMI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO ROBERTO BELTRAMI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 18/03/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 409/421). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017802-44.2008.403.6100 (2008.61.00.017802-0) - GERALDO POETA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GERALDO POETA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 25/05/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 190/206). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018479-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018479-2) - TAKUJI YOSHIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X TAKUJI YOSHIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 15/03/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 224/227). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013338-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013338-7) - ELIZABETE CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIZABETE CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de adesão devidamente subscrito pela autora, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0016414-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016414-1) - OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 03.05.2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 80/86). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023180-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023180-4) - SILAS MARTINS SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SILAS MARTINS SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 03/05/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 79/83). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001105-7) - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 414: Tendo em vista a ausência de prejuízo para a parte autora, uma vez que o advogado Ricardo de Oliveira Conceição apresentou réplica às fls. 296/310, declaro a nulidade da intimação da sentença e dos atos e decisões subsequentes. Republicue-se a sentença de fls. 320/332. Prejudicado o pedido da autora de fls. 373/374, no que tange à liberação da conta e dos valores bloqueados, uma vez que estes foram transferidos e a conta desbloqueada, conforme certidão de fl. 371. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 395, em favor da parte autora. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se. SENTENÇA FLS. 320/332: Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, com exclusão da taxa de administração.Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, como também a declaração da ilegalidade da Tabela Price em virtude dos juros compostos.Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, aplicando-se ao presente caso as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.Decisão de fl. 177 declinou a competência ao Juizado Especial Federal. Entretanto, suscitado conflito negativo de competência, foi determinada a competência da Justiça Federal (fls. 278/293).Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades.Por outro lado, , estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis.Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar.Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar.Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem

inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price (e não pelo SACRE, como alegado na petição inicial). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e

cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em

lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0021129-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021129-8) - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
1- Requisite-se ao Delegado da Polícia Federal em São Paulo a instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência praticado pelo perito Mario Jorge Salama. 2- Solicite-se ao Departamento de Perícias do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo a complementação do laudo pericial para prestar as informações determinadas à fl. 630, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0011417-12.2010.403.6100 - MARCELLUS SPADARI FERREIRA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende, o autor, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que a Receita Federal em São Paulo não possui capacidade processual; c) esclarecer sobre a informação de propositura de ação principal no prazo de 30(trinta) dias constante na inicial. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 4- Junte, o autor, cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da parte ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. 5 - Forneça, o autor, cópia integral do documento juntado à fl.13. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011812-04.2010.403.6100 - M BORGES INFORMATICA LTDA ME(SP261262 - ANDRE HAN) X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc...Fl. 293 - a análise do pedido de tutela antecipada nesse juízo depende da demonstração de urgência qualificada por circunstância excepcional, qual seja, o pericípio de direito, o que não vislumbro caracterizado no caso vertente, assim, cumpra-se a decisão de fl. 292. Intime-se.

0012193-12.2010.403.6100 - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Junte o(a)(s) autor(a)(es) cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei n.147/67. Intime-se.

0012291-94.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 242, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize, a parte autora, sua representação processual, uma vez que os advogados Fernando Loeser e Luciana Nini Manente, que assinaram a petição inicial, não estão constituídos nos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte-autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:

10 (dez) dias. Intime-se.

0012327-39.2010.403.6100 - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 25, tendo em vista que os processos nele relacionados tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a parte-autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas judiciais. Regularizem, as autoras, a representação processual, juntando procuração dos advogados constituídos e cópia autenticada dos contratos sociais e suas respectivas alterações. Junte, a parte-autora, os comprovantes dos recolhimentos objeto da repetição de indébito, bem como cópia de todos os documentos, juntados aos autos, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0012373-28.2010.403.6100 - W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X W V A QUALITY VISION COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL X PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Emende, a parte-autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas judiciais. Regularizem, as autoras, a representação processual, uma vez que as procurações juntadas aos autos foram outorgadas com a finalidade de impetração de mandado de segurança preventivo, o que não é o caso do presente feito. Juntem as autoras EWA QUALITY VIVION COM. E COM.VISUAL LTDA e PETTOPERFIL IND. DE PERFIS PLÁSTICOS LTDA cópia autenticada dos respectivos contratos sociais e de suas alterações. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029183-11.1992.403.6100 (92.0029183-0) - OSVALDO DE JESUS TEIXEIRA -ESPOLIO X NEUSA MARIA TREVISANI TEIXEIRA(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OSVALDO DE JESUS TEIXEIRA -ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0059989-53.1997.403.6100 (97.0059989-2) - CORDELIA GONCALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EUCLYDES HENRIQUE(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X RUY AMARANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CORDELIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EUCLYDES HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X JANICE DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUY AMARANTE X UNIAO FEDERAL

1-Expeçam-se alvarás dos valores retidos de fls.518-519, uma vez já deduzido do valor requisitado o montante pertinente ao desconto do PSS(fl.420). Providencie os interessados a retirada dos alvarás, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o alvará. Não efetuada a retirada ou levantamento, proceda-se o respectivo cancelamento. 2-Relativamente ao coautor Euclides Henrique, expeça-se alvará de levantamento em seu favor do montante retido a título de PSS, descontado o importe de R\$ 108,54, para março/2010. Providencie a parte requerida o código de conversão em renda do depósito de fl.96 e valor compensado, relativamente ao coautor Euclides Henrique. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004082-40.1990.403.6100 (90.0004082-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do

alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0085561-84.1992.403.6100 (92.0085561-0) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CARLOS ROBERTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Expeça-se novo alvará em favor do terceiro interessado, Carlos Roberto Polaquini, relativamente ao depósito de fl.314. Providencie o terceiro interessado a retirada do alvará, no prazo de cinco (5) dias, em virtude da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada no prazo estipulado, promova a Secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0029495-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029495-9) - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta 0265/005.00282422-4 (fl. 294), correspondentes aos honorários sucumbenciais. Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Anexado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031162-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031162-5) - AVANY RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AVANY RIBEIRO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 90/91. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000955-30.2009.403.6100 (2009.61.00.000955-0) - VITU HAJDUK(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VITU HAJDUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cancele-se o alvará de levantamento nº 91/2010. Após, expeça-se novo alvará. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Chamo o feito à ordem. Noto que, ao apresentar sua proposta de honorários à fl. 227, o Sr. perito Carlos Kawai estimou-os em R\$ 3.300,00, mencionando que acataria a redução de até 20% do valor, À CRITÉRIO DESTES JUÍZOS (grifei). Ocorre que a autora entendeu que deveria depositar o valor já descontado os 20%, tendo efetuado um depósito de R\$ 2.640,00, o qual não fora homologado. Assim sendo e, prestigiando o competente trabalho apresentado pelo Sr. perito, com o qual as partes concordaram, homologo os honorários periciais em R\$ 3.300,00, sanando assim a omissão ocorrida e determino à autora que promova o depósito do valor restante, qual seja R\$ 660,00, no prazo de 05 (cinco)

dias. Intime-se o sr. perito para a retirada do alvará no valor de R\$ 2.640,00 que já se encontra pronto e cujo prazo de validade é de trinta dias. Após o depósito, deverá a Secretaria expedir outro alvará ao sr. perito. Sanadas tais irregularidades, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032201-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032201-5) - RONALDO LUCIANO SIMOES(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DECISÃOFls.123/124.1) Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da autor RONALDO LUCIANO SIMÕES, formulado pelo próprio autor, uma vez que esta prova oral tem por objetivo obter a confissão da parte contrária, razão pela qual uma parte somente pode requerer o depoimento pessoal da outra (art.343 CPC).2) Defiro a oitiva da testemunha indicada pelo autor, expedindo-se Ofício ao superior hierárquico nos termos do parágrafo 2º do Art. 412 do CPC.3)Designo Audiência para o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00h. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012878-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012878-8) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Fl.s. 1252/1255: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora visando sanar suposto omissão de que padeceria a sentença de fls. 1236/1243. Alega a embargante, em suma, que deveria ter sido reconhecido, na fase de cumprimento do julgado, a necessidade do depósito do valor da condenação em juízo, amplamente acolhida pela nossa jurisprudência pátria.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido no Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração que objetivam modificação da substância do julgado embargado quando inexistente qualquer omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem elucidadas. 2. Não é possível, em sede de Embargos Declaratórios, a rediscussão meritória, tampouco suscitar novas teses desviando a finalidade desse recurso. As hipóteses de manejo dos Aclaratórios encontram-se taxativamente encartadas no art. 535 do CPC, não se incluindo inconformismo meritório. Nesse sentido o aresto abaixo transcrito. Embargos de declaração rejeitados.(Processo EARESP 200401315173 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2006 PG:00284)Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.1

0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 219/220: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora sob a alegação da ocorrência de omissão na decisão de fls. 151/166.Afirma que foi concedida a antecipação de tutela para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda.Todavia a referida decisão foi omissa ao deixar de esclarecer: a) se a liminar deferida alcança também a liberação da autora de ter que mensalmente declarar em GFIP (guia de recolhimento do FGTS e de informação à Previdência Social), o próprio índice/FAP;b) se, em face da liminar, a autora não deverá sofrer com as consequências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade previdência.Vieram os

autos conclusos. DECIDO Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não lhes dou provimento. A alegada omissão é inexistente. Vejamos. O pedido formulado liminarmente no presente mandado de segurança é: 1) a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da autora, de forma que não seja compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, ante o império das vigentes regras tributárias, por tal ilegítimo índice/FAP, sem que, em razão, sofra com as consequências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade previdenciária; 2) que, a referida liminar não se restrinja a liberar a autora do recolhimento/GPS do específico valor gerado pela ora debelada majoração, ante a aplicação do multiplicador do índice/FAP sobre a alíquota/SAT, mas, também, que alcance a liberação da autora de ter que declarar em GFIP, o próprio índice/FAP; 3) que, em razão do acolhimento do quanto postulados nos itens a e b, seja a contribuição/SAT de responsabilidade da autora, apurada e calculada nos estritos limites do inciso II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, sem a interferência da metodologia/FAP, para qualquer fim. Nessa esteira, a decisão de fls. 151/166 analisou devidamente todos os pedidos, na medida em que suspendeu a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Pois bem, se a decisão liminar suspendeu a aplicação do FAP sobre a alíquota do RAT, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, é uma consequência lógica o fato de que a autora não deverá sofrer com as consequências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade previdência, bem como que a autora encontra-se liberada de ter que mensalmente declarar em GFIP (guia de recolhimento do FGTS e de informação à Previdência Social), o próprio índice/FAP, vez que a exigibilidade do mesmo encontra-se suspensa. Em outras palavras, se a liminar suspendeu a aplicação do FAP sobre o RAT, restabelecendo a aplicação da lei n.º 8.212/91, obviamente que a autora não poderá sofrer restrições ou exigências decorrentes do simples cumprimento da liminar, haja vista que se a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, a autora deve declarar nos termos da decisão, bem como não poderá ter a certidão de regularidade fiscal indeferida em razão do débito objeto do presente feito. Rejeito, portanto, os presentes Embargos de Declaração. Antes da apreciação das provas requeridas pela autora às fls. 250/254, manifeste-se a ré acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

0006317-76.2010.403.6100 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. O autor, nos autos qualificado, ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Indenização por Danos Material e Moral, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para suspender o pagamento das obrigações financeiras, enquanto tramitar a presente ação, sob alegação de que o imóvel adquirido pelo contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001 apresenta vícios redibitórios, conforme a documentação acostada aos autos. Alega o autor que firmou contrato de arrendamento residencial com recurso do PAR em 08 de junho de 2007 para a aquisição do imóvel situado na Rua Pedro Catulé, nº 259, apto nº 11, Bloco 04, Residencial Terras Paulistas 4, Jardim Romano, Itaim Paulista/SP. Narra que recentemente descobriu que o imóvel e o condomínio apresentam defeitos insolúveis, ocultos por ocasião de assinatura do Contrato, consistente em enormes alagamentos, tornando-o impróprio à habitação e que tais problemas só foram detectados após as chuvas que assolaram a região localizada na Zona Leste de São Paulo desde o dia 08 de dezembro de 2009. Aduz que a ré deveria tomar as devidas precauções para evitar tais problemas, mormente em razão da proximidade dos córregos e do leito do Rio Tiête e que, comparecendo nos empreendimentos, quedou-se silente sob a responsabilidade de indenizar as famílias que lá residem e que foram atingidas pelos alagamentos. Juntou os documentos necessários. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do pagamento das parcelas do contrato de Arrendamento Residencial - PAR. No caso concreto o autor alega que o imóvel adquirido apresenta vícios redibitórios, tendo em vista as chuvas que caíram sob a cidade de São Paulo, mais precisamente na Zona Leste, que provocaram alagamentos nos condomínios, tornando o imóvel impróprio para habitação. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Senão vejamos. Assinaram as partes contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. No

caso em concreto, de fato, pode-se constatar que com as chuvas que recaíram sob a cidade de São Paulo, as famílias moradoras e residentens do bairro Jardim Romano sofreram vários problemas decorrentes dos alagamentos, contudo, a CEF informou que os prédios não correm riscos estruturais estando em perfeitas condições físicas e que os moradores dos apartamentos térreos que quiserem podem optar por mudar a unidades disponíveis de residenciais na Zona Leste ou por receber auxílio aluguel da Prefeitura. E que com a decretação de calamidade pública na região do distrito de Jardim Helena, área alagada que engloba 12 bairros na Zona Leste de São Paulo entre eles o Jardim Romano, a Caixa Econômica Federal vai suspender a cobrança da taxa paga pelos moradores do conjunto habitacional Terras Paulistas, que fica na Rua Capachós, uma das mais atingidas do Jardim Romano. (informações obtidas no site do Google) Assim, ao que tudo indica, as providências administrativas necessárias para auxiliar os moradores e eventuais arrendatários, como o autor, foram tomadas pelas autoridades públicas, bem como pela Caixa Econômica Federal, diferente do que alega o autor. Ademais, a parte autora celebrou com a ré contrato de mútuo, ou seja, a Caixa Econômica Federal fornecendo ao autor um empréstimo de coisa fungível neste caso dinheiro nos termos e condições previstos no contrato. Por seu turno, o mutuário tem obrigação de restituir ao mutuante, o dinheiro recebido, o que é feito no caso presente, através do pagamento das prestações/taxas. Trata-se de consequência imane do brocardo pacta sunt servanda (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos, ressalvada a ocorrência de evento imprevisto e imprevisível, que gere o inadimplemento involuntário (teoria da previsão). No entanto, não é possível se depreender se de fato há irregularidades ou se remanescem (pelo alagamento ocorrido) vícios na construção do prédio e suas unidades, pois tal questão é matéria de prova que se produzirá no curso da presente demanda, em especial a prova pericial técnica, uma vez que somente um perito engenheiro, após vistoriar o local é que poderá dizer se há ou não irregularidades ou vícios redibitórios, como descrito na inicial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo o autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Na seqüência, cite-se e intime-se a ré. P.R.I.

0006802-76.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por INTERMARC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO e ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA, objetivando a suspensão da decisão administrativa que deu procedência a Ação Fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n.º 0817800/20166/09 (Processo n.º 11128.005318/2009-11). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação das rés, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Citem-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0009835-74.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, que se determine à ré CEF que exiba os extratos da conta poupança n.º 0232/99013673-7 dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990, para que possa instruir adequadamente a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Plano Collor I. Alega a parte autora, em resumo, que, nos períodos especificados na inicial, a instituição financeira não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária aos montantes depositados em cadernetas de poupança e que os extratos são essenciais à análise do mérito da ação. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido, de natureza cautelar (7º, do art. 273, do CPC), centra-se na imediata apresentação de documentos comuns às partes, para viabilizar a adequada instrução da ação de cobrança. Os extratos bancários das cadernetas de poupança são documentos indispensáveis à análise do pedido de mérito (cobrança de diferenças de correção monetária), porque provam o fato constitutivo do direito invocado. Não basta, para tanto, a arguição de notoriedade do fato (índices de correção aplicados segundo regras gerais). Há a necessidade de demonstração, a cada mês, da existência de saldo na conta-poupança e da correspondente remuneração por meio de índices inferiores aos ora pleiteados. Assim, entendendo presente a verossimilhança das alegações iniciais. O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos, sem os quais restará prejudicada a comprovação do direito alegado pela autora. Ainda, defiro a inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante do entendimento pacífico de que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras, restando claro que o correntista é hipossuficiente em relação às instituições bancárias. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela antecipada pleiteada, e determino à CEF que,

no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exiba os documentos descritos na inicial. Intimem-se e Cite-se.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 311/312 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por JAIME NUNIZ DE ALMEIDA FILHO em face da UNIÃO, objetivando que a ré se abstenha de adotar qualquer medida administrativa visando ao licenciamento do autor e que este exerça atividades exclusivamente administrativas no âmbito do 4º BIL, por força de sua patologia, a fim de que possa continuar o seu tratamento médico. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o pericúmulo do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011290-74.2010.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, em face da natureza de entidade sem fins lucrativos de que se reveste a requerente. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o pericúmulo do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011473-45.2010.403.6100 - ADEMIR CASSIANO (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória de Quitação do contrato de financiamento c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas ou, alternativamente, autorizar o depósito das parcelas vincendas em juízo, bem como para não inscrever o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que o contrato de financiamento ora em discussão está quitado em razão da cobertura securitária prevista no contrato. Alega, em síntese, que adquiriu, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, em 31 de outubro de 2007, pelo sistema de amortização SAC, imóvel objeto da ação e que no contrato pactuado está previsto o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Narra o autor que, em novembro de 2007, constatou a existência de uma pequena ferida em seu pé esquerdo, o qual o levou a agendar uma consulta médica onde se constatou a necessidade de cirurgia em sua perna esquerda; que, em janeiro de 2008, sentiu fortes dores na perna operada e foi novamente submetido a internação onde foi diagnosticado insuficiência arterial crônica (isquemia no membro inferior esquerdo), levando a amputação da perna esquerda; que, em fevereiro de 2008, após receber alta do hospital solicitou administrativamente a quitação do seu contrato de financiamento pela cobertura securitária pela ocorrência da incapacidade permanente, conforme previsto; e que a ré Caixa Seguradora negou sumariamente a cobertura alegando que ... a data de caracterização da doença (21/03/2007) que ocasionou a invalidez do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário.... Não havendo outra alternativa propôs a presente ação para assegurar o seu direito à quitação do contrato pelo Seguro em decorrência da incapacidade permanente. Requeru a gratuidade da justiça e juntou os documentos necessários. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento celebrado com a ré Caixa Econômica Federal ou pelo depósito judicial, além da não inscrição do nome do autor nos órgãos cerceadores de crédito. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Senão vejamos. No caso concreto o autor alega o direito ao acionamento da cobertura securitária em razão da ocorrência da incapacidade (invalidez) permanente e como está comprovado o direito à quitação do saldo devedor do contrato pede a suspensão do pagamento das parcelas vincendas. Primeiramente, observo que o autor cumpriu o prazo prescricional previsto no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil, uma vez em fevereiro de 2008, após receber alta do hospital solicitou administrativamente a quitação do seu contrato de financiamento pela cobertura securitária pela ocorrência da incapacidade permanente, sendo que a ré Caixa Seguradora apresentou o Termo de Negativa de Cobertura

sob a alegação de doença preexistente em 15 de maio de 2009, com recebimento pelo autor em 02 de junho de 2009 (fls. 407). Por sua vez, o autor ingressou com a presente ação em 26 de maio de 2010, cumprindo assim, a prescrição anual. A previsão de SEGURO está prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA e SEGUNDA, que assim dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO: Durante a vigência do contrato de financiamento e até a amortização definitiva da dívida, os DEVEDORES/FIDUCIANTES concordam e assim se obrigam em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na apólice de seguro.... PARÁGRAFO ÚNICO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes na Apólice... CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARÁGRAFO PRIMEIRO: OS DEVEDORES/FIDUCIANTES declaram, estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente, mesmo que total ou permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. No caso em questão, no entanto, embora reste claro a previsão de cobertura securitária, bem como não pare dúvida quanto a atual situação do autor de incapacidade permanente, remanesce a questão quanto a data do início da doença que gerou a incapacidade, ou seja, se a mesma ocorreu no curso do contrato de financiamento ou se ela é preexistente. Sendo assim, não é possível, neste momento, se depreender a data da ocorrência de invalidez (incapacidade) permanente, sendo que tal questão somente se resolverá através da produção de prova pericial médica, pois somente um perito médico, após avaliação individual e pessoal do autor (e dos documentos médicos juntados aos autos) poderá concluir sobre a data do início da incapacidade permanente, conforme relatado na inicial. Ademais, consta dos autos que o autor está pagando as prestações do financiamento, até mesmo porque a situação financeira do autor não se modificou com a ocorrência da incapacidade permanente, haja vista que o autor já era APOSENTADO pelo INSS desde 2004, ou seja, a sua remuneração mensal não se alterou, mesmo estando atualmente incapaz para o trabalho. Assim, não há que se falar em deferimento pelo depósito judicial das referidas prestações, tendo em vista que o autor está adimplente com o pagamento das mesmas, não necessitando que venha a efetuar o depósito em juízo, até mesmo porque, foi formulado na inicial pedido de repetição de indébito, que, em caso de eventual procedência determinará a restituição ao autor de todas as prestações pagas após a data da invalidez permanente. No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré CEF em proceder eventualmente à inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes não vislumbro no presente caso o fundado receio de dano irreparável, pois o mutuário não está em iminência de sofrer tal restrição, diante da quitação regular das parcelas, conforme explanado anteriormente. Há que se considerar, ainda, que a parte autora celebrou com a ré contrato de mútuo, ou seja, a Caixa Econômica Federal fornecendo ao autor um empréstimo de coisa fungível neste caso dinheiro nos termos e condições previstos no contrato. Por seu turno, o mutuário tem obrigação de restituir ao mutuante, o dinheiro recebido, o que é feito no caso presente, através do pagamento das prestações. Trata-se de consequência imanente do brocardo pacta sunt servanda (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos, ressalvada a ocorrência de evento imprevisível e imprevisível, como a ocorrência de SINISTRO. Desse modo, entendendo que por ora, o contrato deve ser mantido tal como pactuado, com o pagamento das prestações do financiamento diretamente à CEF, pois as questões trazidas a juízo, dependem de produção de prova, que se produzirá somente no curso da lide. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie o autor 02 (dois) jogos de contraféis para acompanhar o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se e intime-se a ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0011138-36.2009.403.6108 (2009.61.08.011138-9) - LUIZ SILVIO PUTTI FILHO(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LUIZ SILVIO PUTTI FILHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando: a) a anulação do item 2.2 da peça processual, ante a incorreção da resposta e, conseqüentemente, pontuar o candidato em 0,4 décimos pelo item; b) a anulação do item 2.7 da peça processual, por não ser correto o uso de regime aberto de reclusão e sim absolvição por atipicidade, inépcia da denúncia, falta de provas, nulidades do processo, e em caso provável de condenação, regime de prisão domiciliar por ser réu cardíaco e maior de setenta anos. Portanto, incorreta a resposta ao remeter ao regime aberto de reclusão e não haver dados para isso. Conseqüentemente requer a obtenção da pontuação de 0,4 décimos pelo item; c) a anulação do item 2.10 por absoluto error in procedendo, utilizar-se do recurso de apelação como resposta quando o mesmo é inviável, nem se houvesse suposição de requisitos de prisão preventiva, não haveria possibilidade da apelação como resposta, pela ausência de sentença - condenação em regime aberto, sem dados para a mesma - e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos sem dados objetivos presentes no enunciado, violando o princípio editalício de vinculação da resposta ao enunciado. Portanto, incorreta a resposta. Conseqüentemente requer a obtenção da pontuação de 0,4 décimos pelo item; d) Em decorrência das anulações supra, requer que seja confirmada a sua aprovação no Segundo Exame da Ordem de 2009 e devolvidas as futuras despesas com o novo certame do Primeiro Exame da Ordem de 2010, da qual o impetrante já está inscrito. Narra o impetrante, em síntese, que se submeteu à segunda fase do Exame da Ordem 2009.2 e para decepção deste, não foi aprovado. Não por falta de conhecimentos, mas por absoluta injustiça na correção de suas provas. Os autos foram, a princípio, distribuídos à 3ª Vara Federal de Bauru e

posteriormente redistribuídos a esta 25 Vara Cível de São Paulo, em razão da incompetência do juízo de Bauru. Brevemente relatado, decido. O pedido não comporta deferimento. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. É por tudo isso que tenho como ausente o fumus boni iuris. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002782-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002782-6) - ADIEME PENNACCHI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

[istos etc. Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ADIEME PENNACCHI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos co-ativos e/ou punitivos, tendentes a exigir Imposto de Renda dos valores recebidos cumulativamente a título de revisão do seu benefício de aposentadoria, tendo em vista tratar-se de valores isentos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para

apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008833-69.2010.403.6100 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls. 72/73, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra e devidamente regularizado o pólo passivo do presente mandamus, cumpra a secretaria o despacho de fl. 68. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009034-61.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO - MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a suspensão do ato abusivo e ilegal que indeferiu a concessão da sua licença sem remuneração. Afirma, em suma, ser médico servidor público federal efetivo cedido na DRS XII/Ribeirão Preto, em conformidade com a Lei n.º 8.270. Assevera que, com amparo na Lei Federal n.º 9.527/97, requereu a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, cujo pedido - cadastrado no SIPAR sob o n.º 25004.00146/2010-22 - foi indeferido, em razão do impetrante responder a processo administrativo disciplinar, em que pese a sua chefia imediata ter se pronunciado favoravelmente. Aduz que para embasar a decisão denegatória foi mencionada a instrução emitida pela Coordenação de Legislação de Pessoal, órgão da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, instrução essa que estaria contida no Memo Circular CGRH/COLEP/MS n.º 001/98. Narra que a Lei n.º 9.527/97 faculta a licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, mas não determina nem discrimina razões de impedimento e, portanto, uma mera instrução administrativa não pode sobrepor-se a uma lei federal. Afirma, ainda, que em razão do Princípio da Inocência consagrado na constituição da República não pode o servidor que responde a processo administrativo disciplinar ser penalizado sem que haja decisão desfavorável irrecorrível contra si. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 30/39, noticiando que o requerimento de licença para tratar de interesses particulares feito pelo impetrante foi indeferido após ser submetido à análise da Coordenação Geral de Recursos Humanos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Insurge-se o impetrante contra o ato de indeferimento da licença para tratar de interesses particulares, sob a alegação de que o mesmo responde a processo administrativo disciplinar. Afirma que a Lei n.º 9.527/97 não contempla qualquer especificação de fatores impeditivos, razão pela qual referida restrição não deve prevalecer. Pois bem. A questão posta nos autos encontra-se regulamentada pelo artigo 91 da Lei n.º 8.112/90: A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que o ato de concessão de licença para tratar de interesses particulares é discricionário, cabendo ao administrador decidir, por critério de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado pelo servidor. No presente caso, em que pese o pedido do impetrante ter sido indeferido com base na existência de processo disciplinar em andamento - exigência contida na Instrução Normativa - MEMO Circular CGRH/COLEP/MS n.º 001/98 - o fato é que referida exigência não se sobrepõe à Lei 8.112/90, pelo contrário, ela apenas explicita/regulamenta a vontade da Administração, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade. Em outras palavras, o ato normativo n.º 001/98 apenas regulamenta/define alguns dos critérios que a Administração entende como relevantes na sua avaliação e decisão perante o caso concreto. Ou melhor, auxilia a Administração a satisfazer, da melhor maneira possível, o interesse público que a norma legal visa a realizar. Dessa forma, como os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados no presente feito, mas somente os motivos da decisão que indeferiu o pedido de licença para tratar de interesses particulares, correta a decisão administrativa, vez que se encontra dentro da margem de liberdade conferida pela lei ao administrador. Importante frisar que, em que pese o Poder Judiciário não poder substituir a Administração no tocante ao juízo valorativo, o fato é que o motivo da Administração, no presente caso, é bastante razoável, pois encontra-se pautado pela estrita finalidade de bem atender ao interesse público, bem como encontra-se orientado pelos princípios jurídicos pertinentes, qual sejam, da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não há, pois, que se falar em ato ilegal ou abusivo passível de suspensão ou de anulação. Colaciono decisão análoga proferida pelo E. TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. A concessão da medida liminar em ação mandamental impõe estejam configurados a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, se a providência for concedida apenas quando da prolação da sentença, requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da lei de regência. 2. O ato de concessão de licença para tratar de interesses particulares é discricionário, cabendo ao administrador decidir, por critério de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado pelo servidor. 3. Se os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados, mas sim os motivos da

decisão que indeferiu o pedido de licença para tratar de interesses particulares, correta a decisão que indeferiu o pedido liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TRF4 - AG 200304010183086AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - DJ 05/11/2003 PÁGINA: 881).Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0009488-41.2010.403.6100 - MARILIZA MILANI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por MARILIZA MILANI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato o pedido de transferência protocolado sob o n.º 04977.003098/2010-51, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel.Afirma, em suma, que em 16 de março de 2010 formalizou pedido administrativo de transferência, visando a atualização cadastral do imóvel objeto do presente mandamus. Todavia, decorridos mais de 43 (quarenta e três) dias a transferência não foi concluída.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária.E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 04977.003098/2010-51, no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010304-23.2010.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES SANTOS(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X DIRETOR FACUL DIREITO ASSOC UNIF PAULIS ENSINO RENOV OBJETIVO ASSUPERO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA/ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a receber em seus cofres os valores em aberto, e, incontinenti, em contrapartida, seja providenciada a imediata solução do impasse de forma que seja facultado ao impetrante, dentro do semestre em curso, cumprir os trabalhos, estágio e provas inerentes às disciplinas eventualmente faltantes, outorgando-lhe o competente certificado de conclusão.Requer, ainda, que sejam fornecidas e convalidadas as notas das disciplinas cursadas no 10º semestre do curso, quais sejam, Ornitopatologia e Doenças Infecciosas, bem como do TCC já apresentado e aprovado.Afirma, em suma, ter ingressado no ano de 2005 no Curso de Medicina Veterinária da UNIP, firmando naquela oportunidade um contrato com duração de 5 (cinco) anos, correspondente a 10 (dez) semestres.Sustenta que no primeiro semestre de 2009 pagou somente a matrícula e a primeira mensalidade, não conseguindo honrar com as demais parcelas avençadas por falta de recursos financeiros.Afirma que, mesmo com o seu nome não constando na lista, não foi impedido de freqüentar as aulas, embora sofresse forte assédio moral por parte da direção da entidade.Afirma que assistiu às aulas cujas disciplinas estava em dependência, assinou listas, realizou provas com exceção da última e concluiu o TCC.Assevera que quer recolher aos cofres da impetrada os valores a ela devidos e, em contrapartida, ver sua situação regularizada, todavia, a impetrada informou que aceita a quitação da dívida do 10º semestre, desde que ele se matricule para mais 3 (três) semestres, pois há novas posturas a cumprir, em razão de alteração da lei.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 205/206).Notificado, o Vice-Reitor da UNIP (Reitor em exercício) apresentou informações às fls. 213/371, noticiando que o ato apontado como coator não é ilícito e tampouco abusivo, vez que o impetrante não renovou a sua matrícula no 2º semestre letivo de 2009, em razão da existência de débitos com a Universidade. Afirmou que na data de renovação da matrícula o impetrante encontrava-se em débito com as mensalidades de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009, além do fato de que cinco cheques por ele emitidos para pagamento de um acordo realizado para parcelamento do débito foram devolvidos por insuficiência de fundos, razão pela qual indeferiu de forma legítima a matrícula. Narra, ainda, que a universidade desconhece que o impetrante continuou freqüentando as aulas. Se isso ocorreu, o foi de modo clandestino.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Dos documentos juntados aos autos (fls. 258/260), bem como pelas próprias alegações do impetrante, verifico que o mesmo só quitou os seus débitos com a instituição de ensino em dezembro de 2009, ou seja, após a data limite para renovação da matrícula no 2º semestre letivo de 2009, que era 12/09/2009.Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida.É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a

todos proporcionar e incentivar o acesso à educação. Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual he acarreta algum tipo de ônus. Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais. Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. É o que se extrai, a contrario sensu, do disposto no 1.º do art. 6.º da mencionada Lei; 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular não se encontra aquele de manter o ensino gratuito. Sendo o ensino superior ministrado por particular - ainda que como coadjuvante do Estado - tem-se que a essa realidade gravita ínsita a idéia de pagamento de anuidade. Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal. Diria alguém que outros alunos - que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido ao ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular. Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda. Talvez por isso é que existem - seguramente em quantidade insuficiente, mas existem - os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista. No tocante à alegação de que o impetrante teria frequentado as aulas, constato que isso não ocorreu de modo regular, mas por conta e risco do impetrante, vez que se não renovou a sua matrícula, ele não era aluno da Universidade. Assim, se assinou listas de frequências, realizou provas ou apresentou trabalhos, o fez indevidamente, não havendo obrigação da instituição de ensino de convalidar referidos atos clandestinos. Ademais, cumpre salientar que o art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pelo impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia. Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro a regularização do pólo passivo, para que passe a constar o Reitor da Universidade Paulista. Remetam-se ao SEDI para regularização. P.R.I.

0011144-33.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de colocar em prática a pena de suspensão do exercício profissional imputada ao impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar n.º 05.2448/05, até decisão final do presente mandamus. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0011185-97.2010.403.6100 - WELLINGTON FERNANDES SANTOS (SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, no qual o impetrante requer a liberação do seu seguro desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, ter requerido a liberação do seu seguro desemprego perante o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, mas este lhe foi negado sob a alegação de que não há norma interna que permita o pagamento do seguro desemprego, quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Assevera, todavia, que a conduta da autoridade coatora é ilegal, pois preenche todas as condições para a obtenção do Seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente

mandamus foi impetrado perante esta Vara Cível Federal visando a liberação do seguro desemprego em favor do impetrante. Todavia, referido seguro desemprego possui natureza previdenciária. Dessa forma, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que declara implantadas Varas Federais Previdenciárias na Capital de São Paulo: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa, tendo que a causa é de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento envolvendo a matéria objeto deste feito, o E. TRF da 3ª Região e da 1ª Região entenderam ser ela de natureza previdenciária. Eis as ementas dos julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (Conflito de competência procedente. CC 200603000299352 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954 - JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - DJU - DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO INJUSTIFICADA DE CONTRATO DE TRABALHO. RITRF-1ª REGIÃO. - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a concessão de seguro-desemprego decorrente de rescisão injustificada de contrato de trabalho, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC 200438000128493CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200438000128493 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TRF1). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011583-44.2010.403.6100 - ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão do Pedido de revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, formulado em 12/10/2006, cujo protocolo é: 13811.003171/2006-91. Alega, em apertada síntese, que por possuir débitos no âmbito da Administração fiscal federal, em 17/07/2003 aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/03 (PAES). Afirma que, concluída a análise do parcelamento, foi constatada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil um débito de IRPJ/94, no valor de R\$ 2.793.675,26. Aduz que referido valor decorreu do preenchimento equivocado da Declaração do IR/94, vez que deixou de aplicar a mudança da moeda. Desta feita protocolou em 12/09/2006 um Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, pendente de julgamento até a presente data. Assevera que as conseqüências da demora na análise do processo administrativo são danosas, na medida em que terá seus bens prateados em hasta pública no dia 07/06/2010 (2ª praça). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos

instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07.** Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO). Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, protocolado sob o n.º 13811.003171/2006-91, pois conforme documento de fl. 33 dos autos, referido pedido foi protocolado em 12/09/2006 e o presente feito foi distribuído em 27/05/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 4 (quatro) anos desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. **DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada conclua o Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, protocolado em 12/10/2006, sob o n.º 13811.003171/2006-91, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os bens da impetrante serão levados à 2ª praça em 07/06/2010, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0011585-14.2010.403.6100 - ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA (SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedido efeito suspensivo ao Pedido Administrativo de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, protocolado sob o n.º 13811.003171/2006-91, e, como consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Alega, em apertada síntese, que por possuir débitos no âmbito da Administração Fiscal Federal, em 17/07/2003 aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/03 (PAES). Afirma que, concluída a análise do parcelamento, foi constatada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil um débito de IRPJ/94, no valor de R\$ 2.793.675,26. Aduz que referido valor decorreu do preenchimento equivocado da Declaração do IR/94, vez que deixou de aplicar a mudança da moeda. Desta feita protocolou em 12/09/2006 um Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, pendente de julgamento até a presente data. Assevera que, não obstante o oferecimento do Pedido Administrativo, a impetrada houve por bem deixar de conceder efeito suspensivo ao recurso e em razão disso a impetrante foi excluída do PAES instituído pela Lei n.º 10.684/03. Narra que, como a lei do PAES não abarca os efeitos a serem concedidos à impugnação, a autoridade deveria cumprir os preceitos dispostos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dando efeito suspensivo ao pedido administrativo em tela. Afirma que a pendência de análise da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES ocasionou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 0050206-09.2002.4.03.6182, com segunda praça designada para o dia 07/06/2010. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Saliendo que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário. Em regra, apenas tem esse efeito os recursos interpostos contra lançamentos realizados de ofício ou por declaração, e aqueles recursos em que a lei expressamente preveja tal efeito. O lançamento, quando realizado de ofício ou por declaração, é, em regra, um procedimento administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Em outras palavras, como afirma o ilustre jurista Hugo de Brito Machado: Melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. (Curso de Direito Tributário, 24ª edição, 2004, Editora Malheiros, página 185). Pois bem, no presente caso o que se verifica dos autos é que o Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES foi proposto já com o débito objeto do presente feito definitivamente constituído, haja vista ser a execução fiscal datada do ano de 2002 e o Pedido de Revisão do ano de 2006. Outrossim, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.684/03, deu efeito suspensivo ao recurso administrativo, só que condicionado ao recolhimento das parcelas devidas. Verbis: Art. 15. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas. No mesmo sentido a própria Lei nº 10.684/03 delimitou que: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Portanto, no presente caso, em que pese a impetrante ter oferecido Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, cujo efeito suspensivo foi dado pela Portaria Conjunta nº 03 de 2004, o fato é que a mesma deixou de recolher as mensalidades do parcelamento (como a própria impetrante afirma à fl. 04), fato que violou o 1º do art. 15 da referida Portaria, tendo por consequência a sua exclusão do PAES. Colaciono decisão análoga proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente. 2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando sujeito à aceitação plena e irretroatável de todas as condições naquela estabelecidas (6º do art. 1º da MP 330/06). 3. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235/72, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. 4. O PAEX encontra disciplina em lei específica - Medida Provisória 303, de 2006 -, ficando a cargo da legislação infralegal dispor acerca dos atos necessários para executá-la. 5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200900717761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114748 - RELATOR MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA: 09/10/2009). Por fim, esclareço que na data da distribuição deste mandamus o impetrante ingressou com outro Mandado de Segurança, feito nº 0011583-44.2010.4.03.6100, no qual fez pedido liminar para que fosse determinada à autoridade impetrada a imediata conclusão do Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, formulado em 12/10/2006, cujo protocolo é: 13811.003171/2006-91. Naquele feito, o qual foi inicialmente distribuído perante à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, e depois redistribuído por prevenção a esta 25ª Vara Federal Cível, foi concedida a liminar para o fim de determinar a autoridade coatora que CONCLUA a análise do Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES (13811.003171/2006-91). Por outro lado, no presente feito, entendo ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, inobstante constata a presença do *periculum in mora*. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3) - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE

ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelo(s) autor(es), segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, e conseqüente devolução das quantias indevidamente cobradas e pagas ao agente financeiro. Alega(m) o(s) autor(es) que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. A preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela resta prejudicada em face da decisão de fls. 141/144. Em suma, partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de produção de prova oral e documental, conforme requerido pela parte autora à fl. 415, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Defiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida pela parte autora às fls. 415/425. Nomeio perito o Dr. Cesar Henrique Figueiredo, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? g) houve aplicação de juros sobre juros - anatocismo? h) houve amortização negativa? Deposite(m) o(s) autor(es) a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de salários do perito, ficando facultado o recolhimento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para designação da data e local para dar início aos trabalhos periciais, devendo o perito confeccionar o laudo em 30 (trinta) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031371-64.1998.403.6100 (98.0031371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026952-98.1998.403.6100 (98.0026952-5)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do valor de R\$ 10.800,00, requerido pelo perito a título de honorários definitivos (fls. 779), ambas as partes alegaram ser excessivo o valor requerido (fls. 854/855 e 1011-v). Considerando a complexidade do trabalho realizado e o número de horas previstas para a conclusão do laudo, juntamente com o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo os honorários definitivos em R\$ 6.500,00, devendo a parte autora comprovar o depósito do valor complementar de R\$ 3.500,00, no prazo de 10 dias. Após a comprovação do depósito dos honorários, expeça-se alvará em favor do perito. Fls. 994/995 e 1011-v. Tendo em vista que os depósitos judiciais foram vinculados aos autos da ação cautelar nº 98.0026952-5, ressalto que eventual pedido de levantamento de saldo remanescente, ou conversão em renda em favor da União Federal, pela parte autora, deverá ser formulado naqueles autos. Publique-se e, após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista o pedido de renúncia formulado pela autora.

0027822-41.2001.403.6100 (2001.61.00.027822-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025205-11.2001.403.6100 (2001.61.00.025205-5)) ARTSERV

CONSTRUCOES,ENGENHARIA,REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, traslade-se cópia da sentença de fls. 119/127, da decisão de fls. 168 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 171 para os autos da ação cautelar nº 2001.61.00.025205-5. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Eventual pedido de expedição de alvará, pela parte autora, deverá ser formulado naqueles autos. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0015789-14.2004.403.6100 (2004.61.00.015789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-22.2003.403.6100 (2003.61.00.007203-7)) RONY MARCOS MENDES DA CRUZ X ELIANE CARDOSO TEIXEIRA DA CRUZ(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 249/250. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente cientificada da renúncia do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 45 do CPC, defiro a renúncia do patrono dos autores. Publique-se e, após, anote-se no sistema processual e devolvam-se os autos ao arquivo.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 450. Com razão a CEF. Verifico que a planilha apresentada pela autora às 437/442 trata-se da mesma planilha já apresentada às fls. 414/421, e que apresenta em vários meses índices variáveis (+/-). Por esta razão, intime-se a autora para que cumpra expressamente o despacho de fls. 434, juntando índices precisos do demonstrativo com a evolução nominal de seu vencimento desde abril/88 até a data atual, no prazo de 10 dias. Int.

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a regularizar a petição de fls. 105/107, apondo a assinatura de seu advogado, em cinco dias, sob pena de desconsideração da mesma. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 290/296, em que o réu alega dificuldades em localizar o processo administrativo junto à CEF, determino que a CEF informe, nestes autos, no prazo de 10 dias, onde o réu poderá encontrar o processo administrativo para extração das cópias necessárias para a instrução do presente feito. Tendo em vista que foi deferida a prova testemunhal (fls. 243), intime-se a parte ré para apresentar seu rol de testemunhas, uma vez que a CEF já o apresentou, no prazo de 10 dias, informando o endereço das mesmas, bem como esclarecendo se deverão ser intimadas pessoalmente ou se comparecerão espontaneamente. Após, voltem os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL

0002375-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO)

(DECISÃO DE FL. 953, DE 08/06/2010)- Vistos em inspeção. Intime-se o Defensor substabelecido (fls. 948/949; 951/952) que, inclusive, retirou os autos de Secretaria conforme Certidão de fl. 950, a apresentar as alegações finais do acusado.-.(INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 3347

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON

VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Tendo em vista o quanto certificado em fls. 969 verso e 970 verso, considero preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha da acusação MARINA MUSSALEM FERNANDES e da testemunha da defesa HÉLIO RODRIGUES SECCO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intimem-se. Anote-se na pauta de audiências. Quanto à testemunha LUIZ CARLOS ALCÂNTARA, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a sua notificação, uma vez que o endereço declinado pela defesa pertence àquele município

Expediente N° 3348

EXECUCAO DA PENA

0010917-33.2006.403.6181 (2006.61.81.010917-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias após a intimação da defesa. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3349

ACAO PENAL

0002072-17.2003.403.6181 (2003.61.81.002072-7) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI

Intime-se a defesa para que se manifeste em relação à testemunha MÁRIO FERNANDO CORREA JÚNIOR, em vista do quanto certificado em fl. 813 verso.

0003594-11.2005.403.6181 (2005.61.81.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-91.2003.403.6181 (2003.61.81.005378-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 383 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa JOSÉ MARIA BASTOS, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências. Cumpra-se, oportunamente, o quanto determinado em fl. 382.

0000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Fl. 729: defiro. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4278

ACAO PENAL

0000431-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000431-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA)

X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, com incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do mesmo Diploma Legal, relativamente ao segundo. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 366/367. Os acusados WAGNER e LAUDÉCIO foram regularmente citados (fls. 418 verso e 419 verso, respectivamente). A defesa de LAUDÉCIO apresentou resposta às fls. 425/428, alegando ser o réu inocente, eis que não possuía acesso aos computadores do INSS, razão pela qual não poderia ter inserido os dados no sistema da autarquia federal, sendo que somente atuava como procurador em requerimentos de benefícios previdenciários. Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo réu WAGNER (fl. 431), a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo (fl. 432), manifestando-se à fl. 434/436, ocasião em que pugnou pela inocência do acusado e apresentou cópias de depoimentos de testemunhas ouvidas em autos que versam sobre fatos semelhantes aos narrados nos presentes autos. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Pelos elementos constantes dos autos, especialmente das cópias acostadas às fls. 04/11 do Apenso I, consistente em depoimento prestado pelo acusado WAGNER, assim como das cópias do auto de prisão em flagrante lavrado nos autos do Inquérito Policial nº 14-0282/03 (fls. 16/19 do Apenso I), depreende-se que LAUDÉCIO atuava como procurador em requerimentos de benefício previdenciário, os quais eram concedidos irregularmente por WAGNER, mediante pagamento de vantagem indevida por aquele. Aliás, referidos autos de Inquérito Policial foram instaurados após análise realizada pela Força-Tarefa/INSS/SP, que apurou indícios de concessões fraudulentas de benefícios em 71 (setenta e um) casos, todos com a participação dos ora acusados (fl. 07 do Apenso I). Tais elementos constituem suficientes indícios de autoria do delito por LAUDÉCIO, bastantes para justificar o prosseguimento da ação penal, nada obstando que a defesa logre desconstituí-los durante a instrução. No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de agosto de 2010 às 15h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0010488-66.2006.403.6181 (2006.61.81.010488-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIELE RAMOS COVELLI X ANDRE ALVES DE ANDRADE(SP024967 - LUIZ ANGELO BAPTISTON CAPUTO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANIELLE RAMOS COVELLI e ANDRÉ ALVES DE ANDRADE, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 107/108. Os acusados ANDRÉ e DANIELLE foram citados, respectivamente, às fls. 148 e 150 verso, tendo a última declarado não possuir condições financeiras de contratar advogado, tendo sido nomeada para sua defesa, por tal razão, a Defensoria Pública da União. A resposta do acusado ANDRÉ foi ofertada às fls. 134/144, admitindo os fatos imputados a ele e à co-ré, esclarecendo que recebeu as cédulas falsas de seu patrão, como adiantamento de seu salário, sendo que só depois percebeu tratar-se de cédula falsa, ocasião em que tentou devolvê-las à circulação, entregando-as à sua ex-companheira DANIELLE que tentou utilizá-las em uma loja de roupas femininas. Ao final, afirma que o acusado contava com 20 anos à época dos fatos, possui bons antecedentes e endereço fixo, requerendo seja a ação penal processada e julgada favoravelmente a si. A acusada DANIELLE apresentou resposta às fls. 153/157, requerendo seja reconhecida a atipicidade do fato, em face da incidência do princípio da insignificância. Quanto ao mérito, reserva-se a apresentar suas razões após a instrução. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A tese de aplicação do princípio da insignificância não merece prosperar. Com efeito, o bem jurídico tutelado no tipo do artigo 289, 1º do CP é a fé pública. Trata-se, com efeito, da confiança que a sociedade deposita na moeda, não sendo possível mensurá-la de modo a entender insignificante a ofensividade da conduta do agente. Nesse sentido vale citar o seguinte precedente, proferido nos autos do HC 93251/DF-Distrito Federal, Habeas Corpus, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento 05/08/2008, Primeira Turma, STF, DJE 157, PB. 22/08/2008:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÉ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA. DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despidianda que não seja razoável a imposição da sanção. II - Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo. V - Ordem denegada. Relewa destacar, ainda, trecho do voto proferido no mesmo julgamento: Com efeito, o réu, ao fazer circular dez notas falsas, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), sem comprovar a sua boa fé, incorreu no delito capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal. Ora, o bem jurídico tutelado pela norma em questão é a fé pública

(conforme se extrai do enunciado do Título X da Parte Especial do CP). Assim, o tipo penal em comento não tem como pressuposto a ocorrência de um prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. O crime praticado pelo paciente, conquanto não tenha resultado em prejuízo de monta, lesou a fé pública, colocando em risco a credibilidade do sistema financeiro. Em consonância com o entendimento adotado na decisão acima transcrita, rejeito a preliminar arguida. No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 14h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, bem como para o interrogatório da corré DANIELLE. Tendo em vista a alegação do acusado ANDRÉ de que não dispõe de meios para prover as despesas decorrentes de seu comparecimento à audiência designada neste Juízo, defiro seu requerimento de dispensa, devendo a Secretaria promover a oportuna expedição de carta precatória para a Comarca de Cravinhos-SP, para interrogatório do mesmo, observada a data ora designada para inquirição das testemunhas. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0015211-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015211-3) - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do causídico que subscreve a petição de fls. 135, conforme xerocópia de fls. 136, fica cancelada a audiência designada para o dia 24 de junho, ficando redesignada para o dia 30 de julho de 2010, às 15:00 horas, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4280

ACAO PENAL

000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 376/377: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, formulado em favor de LEANDRO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito, aos 24 de janeiro de 2010, juntamente com outros indivíduos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 35, caput, bem como no art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006. Alega a defesa, em síntese, que o acusado se encontra preso há mais de 120 (cento e vinte) dias e, portanto, por prazo superior ao permitido pela legislação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às 380/382, opinando pela manutenção da prisão. É o relatório. DECIDO. Como bem salientado pela Nobre Representante do Ministério Público Federal no parecer de fls. 380/382, não houve excesso de prazo. De fato, a denúncia foi recebida aos 12 de maio, tendo as audiências de instrução sido designadas para 25 de maio e 01 de junho (fl. 312), ou seja, para prazo inferior a 30 (trinta) dias posteriores à prolação da referida decisão, em observância ao disposto no artigo 56, parágrafo 2º da Lei nº 11.343/2006. As audiências foram redesignadas em razão da impossibilidade de realização de escolta, sendo que a instrução estará concluída no dia 22 de junho de 2010 (fls. 349). De outra parte, também como salientado pelo Parquet, a conclusão da instrução não superará o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma disposta no artigo 400 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de fls. 380/382, DENEGO o pedido de relaxamento de prisão do acusado LENDRO GOMES DA SILVA, formulado às fls. 376/377. Intimem-se.

Expediente Nº 4281

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006092-07.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-98.2010.403.6181) ANA DE ALMEIDA RAMOS(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Decisão proferida aos 31/05/2010: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANA DE ALMEIDA RAMOS, qualificada nos autos, a qual foi presa em flagrante delito aos 27 de maio de 2010, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (autos de nº. 0006073-98.2010.403.6181), alegando a defesa, em termos gerais, não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 23/23-verso favoravelmente ao pleito da defesa. É o relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. O fumus comissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos, conforme referendado pelo próprio órgão Ministerial. Há comprovação de que a ré possui residência fixa (fls. 11), e declarou ter como ocupação lícita o trabalho de vendedora ambulante autônoma. No que tange às certidões criminais, verifico que não foi encontrado qualquer apontamento (fls. 13/15 e 21/22). A infração referida no auto de prisão em flagrante, por sua vez,

ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade da ré. Ademais, trata-se de crime no qual é possível, em tese, a aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, suspendendo condicionalmente o processo. O crime é afiançável, contudo deixo de arbitrar fiança em virtude da ausência de razoabilidade da lei processual. Para as infrações mais graves (chamadas inafiançáveis), caso não estejam presentes os fundamentos e requisitos da prisão cautelar é possível a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Ora, nada justifica o tratamento mais desfavorável (necessidade de pagamento de fiança) para infrações menos graves. Em função dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, deixo, portanto, de arbitrar fiança. Isto posto, concedo liberdade provisória à investigada ANA DE ALMEIDA RAMOS, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se a investigada para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 31 de maio de 2010.

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL

0005414-41.2000.403.6181 (2000.61.81.005414-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ OTAVIO ZAMPAR(SP087786 - LUCIA HELENA B B DE CARVALHO E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Sentença de fls. 798/801 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ OTÁVIO ZAMPAR (CPF nº 988.160.558-04), exclusivamente em decorrência da prática de 6 (seis) delitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168 - A c.c. 71, do Código Penal), relativos ao período de junho a novembro de 1997, em concurso material com o uso de documento falso (artigo 304 c.c. 298, do Código Penal), com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110 1º e 2º, e 119, todos do Diploma Penal, anotando-se. Outrossim, resta mantida a condenação de LUIZ OTÁVIO ZAMPAR, pela prática de 15 (quinze) delitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168 - A c.c. 71, do Código Penal), resultando no cumprimento de pena corporal de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que ficará, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos à União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Após o trânsito em julgado determino a expedição de Guia de Recolhimento para execução da pena em desfavor do réu LUIZ OTÁVIO ZAMPAR, a ser distribuída para a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 4285

ACAO PENAL

0017272-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017272-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIANO DA SILVA(SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X NILTON CESAR BARRETO DE ARAUJO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 331 - AUD. DIA 14/06/2010) Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista que o advogado do acusado JOSE CLAUDIANO não compareceu, nem foi localizado advogado dativo no prédio da Justiça Federal, redesigno a audiência de inquirição da testemunha da acusação MARCELO, bem como para oitiva das testemunhas da defesa, que deverão ser intimadas e interrogatório dos acusados, para a data de 06 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Quanto ao acusado NILTON, ausente, apesar de ciente desta, DECRETO a sua revelia. Intimem-se os Defensores do corréu JOSE CLAUDIANO para que justifiquem sua ausência na presente audiência, sob pena da aplicação das cominações legais. Considerando que o réu JOSE CLAUDIANO DA SILVA informa que não lhe está sendo permitido cumprir pena no regime semiaberto em razão deste processo criminal, oficie-se ao Diretor Técnico III do CDP, GUILHERME SILVEIRA RODRIGUES, informando-lhe que não mandado de prisão expedido contra o réu JOSE CLAUDIANO DA SILVA neste processo. Nada mais. São Paulo, 14 de junho de 2010...

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1579

INQUERITO POLICIAL

0004401-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID BEZERRA DA SILVA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE)
FLS. 91: RECEBO a denúncia apresentada em face de DAVID BEZERRA DA SILVA e WAGNER APARECIDO CORREA, qualificados nos autos, por suposta violação ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, bem como presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, citem os denunciados para que respondam a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam o necessário. Desapensem e acautelem o auto de prisão em flagrante em Secretaria, nos termos do art. 262 e seguintes do Provimento CORE nº 64/05. Expeçam ofícios necessários para a vinda aos autos dos antecedentes criminais dos acusados, bem como eventuais certidões daquilo que constar. Requistem à autoridade policial estadual, por ofício, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos laudos periciais dos exames de corpo delicto (fls. 16 e 17), conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal (fls. 84). Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de classe e anotações devidas. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6609

ACAO PENAL

0011110-43.2009.403.6181 (2009.61.81.011110-3) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL APAZA SOTO X EDWIN APAZA QUISPE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Despacho proferido no dia 21/05/2010: Vistos em inspeção. 1. Primeiramente verifico que não há comprovante nos autos de que o ofício de fl.234 tenha sido encaminhado via correio eletrônico, conforme determinado no despacho de fl.226. Verifique a Secretaria se o ofício foi encaminhado e em caso negativo, encaminhe-o imediatamente. 2.

Manifeste-se o MPF em relação à testemunha que era policial civil e foi exonerado a pedido e em relação às certidões de diligência negativa das outras 06 (seis) testemunhas. 3. Fl.258: Indefiro. Além de intempestiva, a petição da defesa não justificou a necessidade de intimação por este Juízo. 4. A defesa deverá apresentar suas testemunhas na audiência designada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6630

PETICAO

0004109-70.2010.403.6181 (2009.61.81.001078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do art. 138, par. 3º, do CP, admite-se exceção da verdade, no caso do crime de calúnia, SALVO: I-se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irreversível; II-se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; e III-se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irreversível. A ação principal tem como ofendida a MM. Juíza Federal Dra. Lisa Taubemblatt, ora Excepta, que na época era juíza substituta da 1ª Vara de São Carlos/SP. A douta magistrada já teve contra si representação no eg. TRF3 oposta pelo Excipiente (proc. 20060300011508-3), narrando que a MM. Juíza, no exercício de suas atividades, teria praticado crimes de prevaricação, de abuso de poder, de injúria, de calúnia, de fraude processual e de falsidade ideológica. Como se observa do teor da Exceptio e de fls. 105/117 do feito principal, os fatos aduzidos na exceção são os mesmos alegados na representação. E o eg. TRF3, em 14.7.2006, decidiu por determinar o arquivamento da representação, nos seguintes termos: ...à mingua de elemento concreto que dê supedâneo à instauração da ação penal, acolhendo in totum o parecer ministerial e a mercê da prerrogativa estampada no inciso I do art. 3º da Lei 8.038, de 28/5/1990, determino o arquivamento da presente representação. Nota-se que nem mesmo se instaurou ação penal contra a MM.ª Juíza; além disso, NENHUM FATO NOVO foi trazido na presente exceção, de modo que resta cabível a aplicação, por analogia, da hipótese do art. 138, par. 3º, III: se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irreversível. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de fls. 18/21, que adoto como razão de decidir, e com fulcro no art. 138, par. 3º, III, do CP, NÃO ADMITO A EXCEÇÃO DA VERDADE. Int.

ACAO PENAL**0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)**

Despacho proferido em 06/05/2010:I - As alegações apresentadas na resposta à acusação (fl. 143/157) não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, porquanto inexistentes provas das hipóteses indicadas no referido dispositivo legal. Ademais, como bem anotou o MPF à fl. 159/160, houve representação da ofendida a possibilitar que o Ministério Público pudesse ingressar com ação penal, nos moldes do art. 145, par. único, do CP. Portanto, deve prosseguir a ação penal.II - Levando-se em conta a pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo 138 c.c. art. 141, II, do CP, tem-se que o PROCEDIMENTO será o COMUM SUMÁRIO, nos termos dos arts. 394, parágrafo 1º, inciso II, c.c. o artigos 531 e 532, todos do CPP. Desse modo, superadas as questões trazidas na resposta à acusação, DESIGNO PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14H00MIN, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo-se intimar as partes. III - Registro que o número máximo de testemunhas é de cinco, nos termos do artigo 532 do CPP. Assim sendo, INTIME-SE A DEFESA de que na audiência supra serão ouvidas no máximo cinco testemunhas arroladas por cada uma das partes, bem como PARA QUE TRAGA À REFERIDA AUDIÊNCIA AS TESTEMUNHAS ARROLADAS. Quanto à ofendida, que é Juíza Federal, encaminhe-se ofício (via correio eletrônico) informando-lhe a referida data e hora aprazadas, bem como indagando-lhe a possibilidade de seu comparecimento na audiência a realizar-se neste Juízo Natural e, em caso negativo, solicitando que indique datas e horários possíveis, de acordo com a pauta desta 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP. IV - Oficie-se ao eg. TRF da 3ª Região solicitando as peças indicadas pelo MPF às fls. 159/160, instruindo-se o ofício com cópia da inicial e da cota ministerial de fls. 159/160. V - Intimem-se.

Expediente Nº 6635**ACAO PENAL****0007353-22.2001.403.6181 (2001.61.81.007353-0) - JUSTICA PUBLICA X DELE OZIREM(SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Decisão de fl. 1138: Fl. 1136, verso: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Proceda-se a destruição do valor de \$ 4.130 em moeda da Nigéria, pois a tentativa de conversão já restou prejudicada, bem como seu valor é inexpressivo, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal. Igualmente será o destino do aparelho celular e das duas malas. Oficie-se. Os documentos pessoais encartados aos autos assim deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Com relação aos outros valores apreendidos e já depositados em Juízo (fl. 852 e fl. 147 dos autos em apenso), oficie-se para os fins do artigo 275 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA****JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL****Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 2466****ACAO PENAL****0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)**

DECISÃO DE FL. 1045: (...)VISTOS.1 - Tendo em vista a oitiva da testemunha de defesa faltante (ff.1029/1034), designo para a realização dos interrogatórios dos acusados:a) o dia 01/07/2010, às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados JOSIAS DE SOUZA FERNANDES, MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL GOMES DE SOUZA e ILTON LAGE DE SOUZA.b) o dia 05/07/2010, às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados VAGNER DE SOUZA, EDGAR VINICIUS DOURADO, MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS e CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA.2 - Intimem-se os réus.3 - Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta dos acusados.4 - Oficie-se ao setor administrativo responsável, reservando a sala do Júri deste prédio para realização da audiência acima designada.5 - Intimem-se as defesas dos acusados.6 - Ciência ao Ministério Público Federal(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/05/2010DECISÃO DE FLS. 1056/1057: (...)VISTOS EM INSPEÇÃO

GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 24 a 28 de maio de 2010, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n°. 64/2005 e nos termos do Edital deste Juízo, de 27/04/2010, disponibilizado no Diário eletrônico da justiça Federal da 3ª Região, edição 77/10, em 30/04/2010:1 - A Defesa do acusado JOSIAS DE SOUZA FERNANDES formula pedido de revogação da prisão preventiva, alegando ser o réu primário, possuindo ocupação lícita e residência fixa. Alegou ainda excesso de prazo da mencionada prisão (ff.1047/1053).2 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, requerendo a antecipação dos interrogatórios dos acusados (f.1054v°).Fundamento e Decido.3 - O pedido formulado pelo réu JOSIAS não merece acolhimento.4 - O réu teve sua prisão preventiva decretada, como garantia da ordem pública, tendo em vista o captado nos monitoramentos telefônicos, os quais indicaram manter o acusado como atividade a realização de roubos.Assim, não basta o acusado cumprir os pressupostos necessários para a concessão de liberdade provisória (primariedade, ocupação lícita e residência fixa), diante da necessidade de se manter a ordem pública, inclusive para se coibir reiteração de prática criminosa, uma vez que consta dos autos que o acusado era membro do grupo criminoso que se mantinha realizando roubos. Necessidade esta que ainda persiste no caso em tela.5 - Quanto à alegação de excesso de prazo, observo que a questão do cômputo do prazo para encerramento da instrução decorre de construção jurisprudencial e, conforme sedimentado, deve nortear-se por algumas circunstâncias, dentre as quais a quantidade de réus e a complexidade do feito.Verifica-se no presente caso a existência de originalmente dez réus, a expedição de diversas cartas precatórias para realização de atos, a demora na constituição de defensores e necessidade de intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa de alguns dos acusados, demora na apresentação das respostas escritas por parte das defesas dos réus. E como bem salientou o Ministério Público Federal, a insistência por parte da defesa na oitiva de testemunha que nada sabia sobre o fato.Desta feita, não há como reconhecer excesso de prazo da prisão preventiva do acusado.Posto isso:6 - Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado JOSIAS DE SOUZA FERNANDES, e permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva (art.312 do Código de processo Penal) e inexistindo alteração no quadro fático verificado no momento da decretação da segregação cautelar (ff.431/432verso), mantenho a prisão anteriormente decretada.7 - Quanto ao requerimento de antecipação da audiência formulado pelo órgão ministerial (f.1054), em face da necessidade de requisição de escolta de todos os acusados, das dificuldades para a Polícia Federal operacionalizar as escoltas dos presos, bem como a impossibilidade de adequação da pauta de audiências, resta inviável alterar as datas já estabelecidas, motivo pelo qual indefiro o pedido.8 - Intimem-se.(...) DESPACHO DE FLS. 1061: Verifico que o acusado Mauricio José de Souza, possui defensor constituído, conforme consta à fl. 716 e 944. Assim, intime-se a defesa do inteiro teor da carta apresentada à f. 1060, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/06/2010

Expediente Nº 2467

ACAO PENAL

0013434-11.2006.403.6181 (2006.61.81.013434-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-79.2004.403.6181 (2004.61.81.007905-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI)

Fl. 1369: em face da proximidade da audiência, aguarde-se a sua realização, ocasião em que será deliberado quanto a não localização do acusado, sendo certo que para sua intimação foi diligenciado no endereço residencial constante dos autos e indicado na procuração de fl. 988, configurando dever do acusado e de sua Defesa comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, sob pena de revelia (art. 367 do Código de Processo Penal).Intimem-se, oportunamente.

Expediente Nº 2468

INQUERITO POLICIAL

0003164-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

FLS. 150: VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEANDRO ALMEIDA SOUZA MARTINS e ROBERT CARVALHO CHANTRE, qualificados nos autos, incurso nas sanções do art. 334, 1.º, c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que os denunciados, no dia 29/03/2010, nesta Capital, mantinham em depósito mercadoria estrangeira clandestinamente introduzida no território nacional.A denúncia preenche os requisitos formais especificados no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos denunciados.Há nos autos prova da materialidade (fls. 14 e 109/118), bem como indícios suficientes de autoria (fls. 02/07), demonstradores da justa causa para a instauração da ação penal.Assim, recebo a denúncia de fls. 147/148 e, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal determino a citação dos acusados para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os de que, caso não ofereçam resposta à denúncia ou havendo a informação que não possuem condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor para o exercício de suas defesas técnicas.Desde logo, designo o dia 12 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução de julgamento, intimando-se os réus e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato (intimação das testemunhas arroladas pela acusação e eventualmente as arroladas pela defesa).Saliento que havendo decreto de absolvição sumária, restará prejudicada a

audiência supracitada. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe e pólo passivo. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia subscritor do relatório de fls. 51/52, requisitando a remessa, com urgência, do termo de guarda fiscal, sendo que, no caso do referido documento não ter sido encaminhado pela Receita Federal, informe este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, a data em que a mercadoria apreendida foi entregue naquele órgão, apresentando documento comprobatório da entrega, a fim de permitir que este Juízo diligencie diretamente junto à autoridade fiscal. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico em 08/06/2010 .pag 0

Expediente N° 2469

ACAO PENAL

0001863-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001863-3) - JUSTICA PUBLICA X CHIU YUN MING X LAI HSIN YUNG(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA E PR017666 - ANTONIO LU)

VISTOS.1 - Resta prejudicado o item 4 da decisão de ff.382/382vº, posto que o acusado LAI HSIN YUNG já gozava do benefício da suspensão condicional do processo, o qual, em razão de descumprimento de condição, foi revogado por este Juízo à f.324. 2 - Assim, determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado LAI HSIN YUNG e designo o dia 12 de agosto de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.2.1. Intimem-se as testemunhas de acusação Alcides Andreoni Júnior e Mauro Sabatino, que também deverão ser requisitadas.2.2. A fim de evitar a inversão tumultuária do feito e alegação de eventual nulidade, aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas de acusação para a expedição da carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.3 - Intime-se o réu LAI HSIN YUNG, expedindo-se carta precatória e sua defesa.4 - Ciência ao Ministério Público Federal.5 - Quanto ao correu CHIU YUN MING, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e da carta precatória, expedidos à f.383.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1634

ACAO PENAL

0005227-57.2005.403.6181 (2005.61.81.005227-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FIDELIS OKEKE ODIBOUR(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X PHIWOKUHLE GOODNESS UMEOFIA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA E SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO E SP188721 - FERNANDA MARIA MACHADO SANTOS E SP223946 - DENISE CRISTINA DA SILVA E SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO E SP202539 - LILIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP140308 - ANA PAULA MOREIRA E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 785: reitere-se o ofício expedido a fls. 781, solicitando à 4ª Delegacia DISE/DENARC que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo de incineração da substância entorpecente. Instrua-se o ofício com o necessário.2. Fls. 790: oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, levante o numerário estrangeiro que se encontra acautelado no Banco Central do Brasil (fls. 563/564), haja vista que seu perdimento foi decretado em favor da União, conforme sentença proferida a fls. 413/439. Consigne-se no ofício que referida Secretaria deverá, após o levantamento do numerário, encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos comprovantes. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo, comunicando acerca do teor desta decisão.4. No mais, cumpram-se os itens 5, 6 e 7 do despacho de fls. 779/779v.Int.

0002718-22.2006.403.6181 (2006.61.81.002718-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JOAO JOSE DA SILVA(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES E SP166471 - ADEMILTON MARQUES LOBO) X ROGERIO AMERICO DA SILVA(SP217471 - CARLA VERÔNICA RODRIGUES LEITE) X ANDERSON LUIS PORTO(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA E SP246015 - JAMILLE DE FATIMA DOS P NASCIMENTO) X ARMANDO JOSE DE SOUZA(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Vistos em inspeção.1. Considerando a informação prestada pelo Depósito Judicial da Justiça Federal (fls. 1.464), bem como o teor do ofício do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 1.470), oficiem-se aos Juízos das Execuções Criminais em que tramitam os processos de execução em nome dos apenados ARMANDO JOSÉ DE SOUZA, ANDERSON LUIS PORTO e ROGÉRIO AMÉRICO DA SILVA, informando que os aparelhos celulares permanecerão acautelados no Setor de Depósito da Justiça Federal em São

Paulo/SP, à disposição dos respectivos Juízos, para que sejam entregues aos condenados ao final do cumprimento da pena, conforme determinado na sentença proferida a fls. 880/912. Instrua-se o ofício com o necessário.2. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, comunicando o teor desta decisão.3. No mais, cumpram-se os itens 5 e 7 do despacho de fls. 1.454/1.454v.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013140-56.2006.403.6181 (2006.61.81.013140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012365-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012365-7)) JUSTICA PUBLICA X LORENZA BETHY CUELLAR PADILLA(SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO)

Despacho de fls. 463/463v:1. Ante o teor da informação supra, torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 462/462v. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 290/305, da seguinte forma:a) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que oficial de justiça deste Juízo retire o numerário em moeda estrangeira apreendido nestes autos e acautelado naquela autarquia (fls. 419). Ato contínuo, o oficial de justiça deverá encaminhar este numerário à agência nº 0712 do Banco do Brasil S/A (Av. Paulista), para que essa instituição proceda à sua conversão em moeda nacional e deposite o valor apurado em conta à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF;b) comprovado o depósito acima referido, oficie-se à 2ª Vara das Execuções Criminais da São Paulo/SP, informando que foi decretado o perdimento do numerário apreendido com a ré, em favor da União, para o pagamento da multa pecuniária imposta, conforme determinado na sentença de fls. 290/305. Consigne-se que o valor apreendido, convertido em reais, encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição daquele juízo, para as providências cabíveis. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF comunicando o teor desta decisão; c) oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retire os aparelhos de telefonia celular acautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo (fls. 273), haja vista que foi decretado seu perdimento em favor da União (fls. 290/305). Instruam-se os ofícios com o necessário.2. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, comunicando-o acerca do teor desta decisão. Consigne-se no ofício que o referido Depósito deverá, após a retirada dos aparelhos de telefonia celular pela SENAD, encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de entrega.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....

Despacho de fls. 462/462v:Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, levante o numerário estrangeiro que se encontra acautelado no Banco Central do Brasil (fls. 460) e retire os aparelhos de telefonia celular acautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo (fls. 273), haja vista que foi decretado seu perdimento em favor da União, conforme sentença proferida a fls. 290/305.Consigne-se no ofício que referida Secretaria deverá, após o levantamento do numerário e retirada dos aparelhos de telefonia celular, encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos comprovantes. Instrua-se o ofício com o necessário.2. Oficiem-se ao Banco Central do Brasil e ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, comunicando-os acerca do teor desta decisão.3. Tendo em vista a juntada aos autos da tradução do edital (fls. 457/458), fixo os honorários do tradutor ARTURO FERRÉS ARROSPIDE matrícula nº 654 (tradutor constante da relação de tradutores públicos e intérpretes comerciais matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, nos termos do Decreto nº 13.609, de 21/10/1943 - capítulo V - art. 32, bem como da Instrução Normativa nº 84, de 29/2/2000 - art. 13) no valor legal da tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se o tradutor desta decisão. Expeça-se o necessário.4. Aguarde-se o prazo do edital de intimação expedido a fls. 443. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 438/438v.5. No mais, cumpram-se os itens 6 e 9 da decisão acima referida.6. Intime-se a defesa desta decisão, bem como daquela proferida a fls. 438/438v.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....Despacho de fls. 438/438v:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 437), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa da sentenciada LORENZA BETTY CUELLAR PADILLA (fls. 414), bem como o teor da certidão supra, oficie-se à Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo/SP, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Considerando que a sentenciada LORENZA BETTY CUELLAR PADILLA declinou possuir endereço somente na Bolívia, bem como o fato de que não há notícia de endereço dela no Brasil, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que tome ciência do teor do acórdão condenatória, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa da União.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Tendo em vista que a sentenciada é boliviana, faz-se necessário a tradução do edital para o idioma espanhol. Para tanto, nomeio ARTURO FERRÉS ARROSPIDE, matrícula nº 654 (tradutor constante da relação de tradutores públicos e intérpretes comerciais matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, nos termos do Decreto nº 13.609, de 21/10/1943 - capítulo V - art. 32, bem como da Instrução Normativa nº 84, de 29/2/2000 - art. 13). Intime-se-o, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à tradução de referido edital para a língua espanhola.5. Ao SEDI para regularização da situação processual da ré: LORENZA BETTY CUELLAR - CONDENADA, bem como inclusão da sua qualificação completa no sistema processual, conforme consta a fls. 218.6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 7. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.8. No mais, cumpram-se as determinações constantes na sentença de fls. 290/305, quanto aos valores e bens apreendidos com a ré.9. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.10. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1536

EMBARGOS A EXECUCAO

0019358-92.2009.403.6182 (2009.61.82.019358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006225-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

0015357-30.2010.403.6182 (2005.61.82.039475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-46.2005.403.6182 (2005.61.82.039475-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)
... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008926-53.2005.403.6182 (2005.61.82.008926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067550-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067550-9)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº 2003.61.82.067550-9. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040278-29.2005.403.6182 (2005.61.82.040278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-25.2004.403.6182 (2004.61.82.008083-0)) SM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049781-40.2006.403.6182 (2006.61.82.049781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024423-44.2004.403.6182 (2004.61.82.024423-0)) SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010964-33.2008.403.6182 (2008.61.82.010964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006033-8)) SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA.(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

0026353-58.2008.403.6182 (2008.61.82.026353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048087-70.2005.403.6182 (2005.61.82.048087-2)) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1- Inicialmente, saliento que a questão sobre a decadência dos débitos já foi analisada nos autos da execução fiscal nº

2005.61.82.048087-2. 2- Em vista da manifestação da embargada, diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se irá ou não desistir dos embargos. Int.

0026354-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053896-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053896-5)) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls.720/721 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). ... P.R.I.

0027057-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055078-96.2004.403.6182 (2004.61.82.055078-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

0000887-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024446-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024446-6)) PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

0000265-12.2010.403.6182 (2010.61.82.000265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039902-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039902-8)) CISELE CARVALHO PINTO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006255-81.2010.403.6182 (2010.61.82.006255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017001-18.2004.403.6182 (2004.61.82.017001-5)) SONIA ESMERALDA WADA DE SOUZA(SP209590 - WILSANDRO GARCIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014009-74.2010.403.6182 (2006.61.82.056594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056594-83.2006.403.6182 (2006.61.82.056594-8)) DROG DROGAMAR LTDA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052806-66.2003.403.6182 (2003.61.82.052806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006542-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THANKS COMUNICACAO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito,

corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0048087-70.2005.403.6182 (2005.61.82.048087-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X PAULO ANDRE JORGE GERMANOS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X MANOEL VALTEMAR POLADIAN

Tendo em vista que este juízo já se pronunciou sobre a questão da ilegitimidade passiva do co- executado, estando a questão pendente de julgamento no E. TRF 3ª Região, deixo de analisar a petição de fls. 609/619. Int.

0009328-03.2006.403.6182 (2006.61.82.009328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA-ME X MARLENE FERREIRA DA SILVA X MAURICIO GOMES X LUCIA HELENA FERREIRA KAMIKAVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X ELDER SANTIAGO LIRA X FRANZ NOBERT AGUIAR ... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0031406-83.2009.403.6182 (2009.61.82.031406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007678-1)) NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA E SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1537

EXECUCAO FISCAL

0480675-71.1982.403.6182 (00.0480675-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SILVA E WALBEL S/C LTDA X JOAO JOSE DA SILVA X WALTER FERRARI(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA E SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ABEL MENDES GATOEIRO X SEVERINO MANOEL TORRES

Mantenho a decisão proferida às fls. 333/334 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X ELIO DALESSANDRO - ESPOLIO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Considerando que Rosa DAlessandro Maglione não é parte neste feito fiscal, fica prejudicado o pedido formulado às fls. 250/271. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 299, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0071033-12.2000.403.6182 (2000.61.82.071033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA X AMILTON DE SOUZA PIRES(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X AIRTON DE SOUZA PIRES JUNIOR(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X RUTH BEDUSQUE PIRES(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0092539-44.2000.403.6182 (2000.61.82.092539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI)

I - Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados ou depositar o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias. Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 141.II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 139 e 140, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0002170-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY - ESPOLIO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0027909-08.2002.403.6182 (2002.61.82.027909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA) X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 122.Int.

0049502-93.2002.403.6182 (2002.61.82.049502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0050206-09.2002.403.6182 (2002.61.82.050206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 192 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os leilões negativos.

0061436-48.2002.403.6182 (2002.61.82.061436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 148/149.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0043573-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0044943-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.Não é o caso dos autos.Verifico pela documentação apresentada que a doação do imóvel feita pelo co-executado Carlos Alberto Soares Amora ocorreu em razão de sentença judicial proferida em Ação de Divórcio. Assim, não há que se falar em ineficácia do negócio jurídico.Pelo exposto e considerando que o bem não é de propriedade do co-executado, determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça o endereço atualizado do co-executado Carlos Alberto Soares Amora para posterior citação.Int.

0046990-06.2003.403.6182 (2003.61.82.046990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA TRIBO SKATE LTDA(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0055992-97.2003.403.6182 (2003.61.82.055992-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0069922-85.2003.403.6182 (2003.61.82.069922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004576-56.2004.403.6182 (2004.61.82.004576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X JOSE LACORTE JR X RODNEY LACORTE X VALTER LACORTE X NORBERTO LACORTE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 165, tendo em vista as petições datadas de 07/04/2010 (fls. 167) e 09/04/2010 (fls. 175). 2. Para efeitos de verificação de prevenção junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004800-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004800-5) - JOAO ORCHAK(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008543-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008543-9) - ANTONIO PIRES CLEMENTE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 88.307.536/9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0006474-91.2010.403.6183 - MARIA GOMES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006618-65.2010.403.6183 - APARECIDA DIVA MOREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006637-71.2010.403.6183 - VANDERLEI BASILIO VEIHL(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006804-88.2010.403.6183 - PAULO SAWOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006824-79.2010.403.6183 - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006832-56.2010.403.6183 - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006850-77.2010.403.6183 - PONCIANO JOSE DOS REIS NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006888-89.2010.403.6183 - AGNALDO ALVES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006894-96.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006908-80.2010.403.6183 - VICENTE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006956-39.2010.403.6183 - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 -

RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007010-05.2010.403.6183 - GABRIELLE RIBEIRO DIAS X SOLANGE RIBEIRO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de óbito de fls. 10, em que notícia a existência de outra filha menor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007034-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver a prevenção entre o presente feito e o de nº2002.61.84.004309-9. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007134-85.2010.403.6183 - JOSE GOIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria de fls. 82, reitere-se o ofício de fls. 66 ao Juizado Especial Federa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002930-95.2010.403.6183 - ELISABETH EMYGDIO KERNE GALEA(SP182888 - CARMEN REGINA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Diante da notícia da concessão administrativa do benefício, acostada às fls. 46/48, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004888-6) - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 454-460: mantenho a decisão de fl. 440, item 3.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o informado na petição de fls. 148-149, redesigno a audiência do dia 06/07/2010 para o dia 12/08/2010, às 15h00.Expeça a Secretaria o mandado de intimação à testemunha Adenir Lemos da Costa (fl. 89).Int.

0002056-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002056-4) - TEOFILO CANDIDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Designo audiência para o dia 23/09/2010, às 16h00, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 151.2. Cumpra o autor o item 5 de fls. 147-148, apresentando, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 18: 18 anos, 1 mês e 26 dias).Int.

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 108-220 e 229-230: ciência ao INSS.2. Indefiro o depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).3. Designo audiência para o dia 23/09/2010, às 15h00 para a oitiva das testemunhas de fl. 107.4. Expeça a Secretaria os mandados de intimação às testemunhas. 5. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Glicério Indústria e Comércio Ltda.Int.

0008000-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008000-7) - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 416-420: ciência ao INSS.2. Designo audiência para o dia 06/07/2010, às 15h00 para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 296, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 415.Int.

0005828-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005828-6) - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14/10/2010, às 15h00 para a oitiva das testemunhas de fl. 60, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 63.Int.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019500-94.1989.403.6183 (89.0019500-0) - ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI X EUNICE FARAH X ELIAS FARAH X LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SILVANA SANTANA SOUZA X WILLIAM ROBERTO SANT ANA X CARLOS ALBERTO SANT ANA X OSWALDO SEDANO X WALTER PINTO DE ALMEIDA X ROSA PINTO JORGE X IRACEMA PINCERNO X DURVALINO LEME DE CAMPOS X CLAUDIO TUMOLO X JOSEFA DE SOUZA TUMOLO X IGNEZ BIAGIONI DE PAIVA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: WILLIAM ROBERTO SANT ANA e CARLOS ALBERTO SANT ANA.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0021207-97.1989.403.6183 (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANNO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJEGELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE DE LIMA X MARCILIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos seguintes autores:LOURDES CREATO;MARTINA PARIZZOTO ZAGHI;NERCIO CORREA;TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI;VICENTE DE CASTRO NETTO;ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI.Regularizem os

autores: IDALINA MARIA DENNY, MARIA CORREIA CINTRA, MAURO POSSAN, ROMILIO PINTO DE ALMEIDA seus CPFs perante a Receita Federal, eis que pendentes de regularização. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cancelamentos dos CPFs dos autores: LUIZA DE CAMILLO MARIANO, RAUL LUCHESI, OINDA DE ALMEIDA SAMPAIO, SABINO ZANINI, WALTER FAHL, promovendo, se for o caso, a habilitação de seus sucessores processuais. Igualmente, quanto aos autores cujas certidões de óbito encontram-se às fls. 539/553. Traga a parte autora, no prazo acima, o número do CPF da autora MARIA IGNES SCACHETTI BATAJEGELO. Comprove, documentalmente, a parte autora, a inexistência de prevenção, no tocante ao autor ANGELO SERPELONI, haja vista o termo de fl. 232. No mais, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 478/484, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam em situação regular. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002472-93.2001.403.6183 (2001.61.83.002472-9) - JOSE BONITO X IZAIRA ANDRADE DA SILVA X JOCELINO RIGHETTI X JEHOVAH CAROLINO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO AUGUSTO X JOSE EDUARDO PERINI X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA LOPES RIBEIRO X JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOCELINO RIGHETTI, conforme documento de fl. 507. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Fls. 501/503, 508/532 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

0003232-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003232-5) - ARMINDO AUGUSTO OLO X ANTONIO GERMANO AMERICO X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X BENEDITO HONORATO DA SILVA X JOSE CARLOS NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X SEVERINO LUCIO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO AGUSTINI X CELSO LUIS BERTONI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ANTONIA DA SILVA VIEIRA, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 18. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 06.124.920/0001-06, OAB nº 8040. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), com destaque dos honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0000006-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000006-7) - VILEBALDO HILARIO X FERNANDO ANTONIO LAZARINI X JARBAS VIEIRA DA ROCHA X MARIA APARECIDA PAVAN FLORENCIO X NELSON VIEIRA X NEUSA APARECIDA BIANCHI X ORLANDO APARECIDO DORIGAN X ORLANDO BIOTTO X PEDRO PICOLO MORANDIN X TERESA APARECIDA CECCON(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), SALVO no tocante ao embargado ORLANDO BIOTO, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003457-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003457-0) - GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005532-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005532-0) - JOSE CARLOS NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários de sucumbência. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minuta do ofício já estará pronta e juntada aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Int.

0007205-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007205-2) - CLODOALDO VITORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos da conciliação de fls. 192/193, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor CLODOALDO VITORINO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 -

SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente em relação à verba honorária porporcional a todos os autores com exceção do autor EGYDIO TAVARES, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Tendo em vista a Certidão de Objeto e Pé juntada às fls. 791/793, aguarde-se a expedição do formal de partilha referente à autora falecida MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI.Int.

0031957-32.1987.403.6183 (87.0031957-0) - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE XANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por DIVA FERNANDES MORATO, sucessora do autor falecido Milton Morato.Verifico que à fl. 628 consta ciência da patrona da parte autora dos depósitos de fls. 619/627. Intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos os comprovantes de levantamento dos referidos depósitos.Fl. 607/609: Reconsidero o despacho de fl. 603, no tocante à requisição dos honorários advocatícios proporcionais, assim, requisi-te-se oportunamente, os mencionados honorários na sua totalidade.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

0974969-71.1987.403.6183 (00.0974969-1) - ACHILES JOSE PELICCE X ALOIZIO CESAR DE ANDRADE X ISALTINA DA SILVA VICO X OLAIDE BELTRAN GUARANEZ X VERA REGINA GUARANEZ X ANTONIO THEODORO DE CARVALHO X CEZAR ALVES DE MORAES X ADEMAR DE MORAES X ADEMIR CEZAR MORAES X ARACY MORAIS X ADARCI ALVES DE MORAES MOTTA X CLEIA LURDES SANTOS X FABIO ZANETTI X DANIEL RIBEIRO MONTEIRO X ELIANE PRADO MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO X MARCIA ANTONIA MONTEIRO RIBEIRO X LEILA RIBEIRO MONTEIRO X DELAZIR NAZARETH DA SILVA X EBE RODRIGUES X EDGARD SALOMAO ABDALLA X ELIEZER MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BERTELMANN X HELENA DA SILVA X HONORATO MARQUES COQUIM X JOAO MOREIRA LUNA X JORIVAL ORREGO HOMS X JOSE ADAO X MARIA HELENA MATEUS DE LIMA X ANA ISABEL ADAO X TEREZA ISABEL FERREIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PAULO ANTONIO ADAO X JORGE DOS SANTOS ADAO X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X FRANCISCO LOES DA SILVA X GERALDO LOPES DA SILVA X LUCIANA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JULIO MARCELINO X NILDETE FONSECA GRANTHAM X MARIA DAS GRACAS AMORIM X MILTON PUSSAIGNOLLI X NILTON FERNANDES DOS SANTOS X OZANA NOGUEIRA DEACTO X PEDRO ANTONIO FERREIRA X RAMIRO RAFAEL DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA X ROQUE ARNALDO GALLO X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X ALBERTO DURAND X ALBERTO FERREIRA X JUREMA MUZZI X ANGELINO CARDOSO X ANTONIO FEZI X ARLINDO MERAIO BERTOLA X AMELIA FERNANDE BERTOLA X APARECIDO MERAIO BERTOLA X DURVAL ALMEIDA PUBLIO X HERMENEGILDO BELUZO FILHO X JOAO FERNANDES LESSA X JOAO JOSE OLIMPIO X MARIA DA GLORIA ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA SILVA X LUIZ MOREIRA X LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA X LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA X NIVALDO SANTA CLARA X OTAVIO CANDIDO DA SILVA X ALICE DE ROSA BISCALQUIM X MARIA APARECIDA RINALDI X WALDEMAR SARTOR X WILSON LEME X ALBINO CONCILHO X LAZARO ALVES X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X CHAFIC JACOB MIGUEL SABBAG X WALTER SABBAG X ANTONIO FIDELIS DE REZENDE X JOSE ZAVAGLI X NOEMIA FERREIRA DE PAULA X ADIB TAUIL X ADIB HABIBI CHIMELI X ANTONIO ABRAO X CARLOS DE SOUZA VIERA X MARIA DE LOURDES DAMITO DE SOUZA CALLEGARI X GERCI CHINI ABRAO X HELENA ABRAO JORGE X IOLANDA CITON MAGRO X OSCARINA DE ARAUJO TERRA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOAO CORREA FILHO X LATIF ABRAO X LUIZ ROSSETI X MIGUEL ABRAO X NADIM SABBAG X PEDRO FLAMINI X MARIA DA GLORIA COELHO CASAREJOS X RENATO FERREIRA PINTO X SEBASTIAO LUDGERO PINHEIRO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP108124 - CHARLES SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 1773, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JESUINA ZAVAGLI - CPF 339.669.406-63, sucessora do autor falecido José Zavagli e CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES - CPF 482.606.736-49, sucessora do autor falecido Chafic Jacob Miguel Sabbag, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a notícia de depósito de fl. 1772 e as informações de fls. 1777/1778, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 1760/1766, conforme já determinado no r.

despacho de fl. 1770, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca dos requerimentos de habilitações formulados pelos sucessores da autora falecida LELIA ABRÃO, às fls. 512/519, 545, 551/552, 562/563 e 574/578, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que a parte autora, à fl. 546 optou pelo pagamento através de Ofício Precatório, e à fl. 574 mencionou tão somente ofício requisitório, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual modalidade de Requisição pretente, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, atentando-se para o fato de que o valor será rateado entre os sucessores da autora falecida supra mencionada. Por fim, verifico que ainda não foram juntados aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 521/523. Assim, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 528/529, no tocante à apresentação dos referidos comprovantes, no prazo assinalado acima. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.

0038458-94.1990.403.6183 (90.0038458-3) - MARIA ERNESTINA GOMES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, verifico que às fls. 338/341 encontram-se depósitos pertinentes a autores do autos de nº 90.0043567-6. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento dos referidos depósitos, juntando-os imediatamente nos autos mencionados. Ante os depósitos de fls. 335/337, bem como a informação de fls. 350/351, intime-se a patrona da autora para ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados a esse Juízo os comprovantes de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante as alegações da parte autora às fls. 343/347, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos apresentados às fls. 325/329 encontram-se em conformidade com os termos do julgado, assim ratificando ou retificando os mesmos. Int.

0686111-09.1991.403.6183 (91.0686111-3) - PRINCE BELTRAO X IOVANDA PROMETTI REIJRINK X BENJAMIN BORTMAN NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ciência da patrona dos autores, à fl. 324, acerca do depósito de fl. 322, intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de levantamento do referido depósito, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, expedido à fl. 316, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 314. Int.

0061591-97.1992.403.6183 (92.0061591-0) - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 506,508, 563 e 564, e a informação de fls.567/570, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, em igual prazo, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 561. Int.

0093173-18.1992.403.6183 (92.0093173-1) - NOEL MATHIAS DA SILVA X AGOSTINHO PEREIRA X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X OTAVIO DE SOUZA NEVES X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP102768 - RUI BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 602/603 e as informações de fls. 604/606, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 599: Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055- CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, epeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0007517-88.1995.403.6183 (95.0007517-2) - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, ACOLHO OS CÁLCULOS elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 209/212, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, com a expressa concordância das partes. Outrossim, conforme informação de fls. 225/226, o benefício do autor ainda encontra-se suspenso por mais de 6 meses, ou seja, não obstante as alegações do

patrono do autor às fls. 220/224, o mesmo foi cientificado da concessão do benefício ao autor em 07/07/2009, através do despacho de fl. 192. Todavia, peticionou alegando o descumprimento da obrigação de fazer, trazendo aos autos documentos com datas anteriores àqueles a que foi notificado. Ainda, através do despacho de fl. 206, o patrono do autor foi intimado a comunicar o seu cliente, a fim de proceder as providências cabíveis junto ao posto do INSS, para a regularização do benefício e sua reativação, ônus este do próprio autor, via administrativa, vez que a obrigação já havia sido cumprida nos autos, da qual o patrono do autor foi devidamente intimado. Assim, por ora, no prazo de 15(quinze) dias, informe o patrono do autor as diligências efetuadas no sentido da regularização do benefício concedido, bem como, tendo em vista o depósito referente ao valor principal, à fl. 217, apresente o respectivo comprovante de levantamento. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao INSS do presente despacho, bem como do alegado pela parte autora acerca do valor da RMI do autor.Int.

0090465-37.1999.403.0399 (1999.03.99.090465-3) - ALBERTO DA SILVA CONEJERO X DANTE RAGADALI X ROSA BAGAROLLO FERRARI X FRANCISCO MARTINS PAPA X GALDINO CANAVES X GILDO PALUDETTE X JOANA QUEIROZ VIEIRA NOBRE X LOISIR FIQUEIREDO MAUDONNET JUNIOR X LUIGO PERRONE X LUIZ ALVES LEITE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Não obstante a parte autora não tenha cumprido integralmente o despacho de fl. 325, tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que o autor LUIZ ALVES LEITE não venha sofrer maiores prejuízos, uma vez que o seu benefício encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 331/332: Em relação ao autor GILDO PALUDETTE, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS, e nesse ínterim, ante o termo de prevenção de fl. 144, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 00.765378-6.Int.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9) - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já determinado no despacho de fl. 449, deverá a parte autora trazer aos autos petição inicial original e não cópia da que fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com observância de todos os requisitos do art. 282 do CPC, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2) - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 27/44 e 49/50 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 29/44, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.329998-3. Tendo em vista as alegações da parte autora nos itens 1, 2 e 3 de fl. 27, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra, corretamente, o quinto parágrafo da decisão de fl. 21, especificando no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia, esclarecendo se a alegada inclusão de insalubridade é na verdade conversão de período especial em comum. Apresente cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos, bem como simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, constantes do processo administrativo, feitas pelo INSS.-) item 4, de fl.27: indefiro haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo de concessão de aposentadoria, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011957-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011957-0) - IZAURA BIAZOTO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 97, sob pena de extinção do feito.Int.

0013557-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013557-5) - MARIA JOSE BANNVART(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado pela parte autora o pedido de desarquivamento dos autos para verificação da prevenção, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014036-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014036-4) - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 26, sob pena de extinção. Int.

0014044-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014044-3) - JOAO GREGOLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 27, sob pena de extinção. Int.

0014187-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014187-3) - ELSA RODRIGUES PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito. Int.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/131: Por ora, compareça o patrono da parte autora, Dr. Flávio Hamilton Ferreira, a Secretaria para regularizar a petição de fl. 109/112, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014638-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014638-0) - JOSE DE ALMEIDA PASSOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015354-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015354-1) - DEVANIR DENANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 32/60 e 62/80 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 34/60 e 63/80, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2003.61.884.0113700-8, 2007.63.01.030710-2 e 2007.63.01.062040-0. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 62 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0015933-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015933-6) - WANDERLEY ASSAGRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito em julgado conforme determinado no despacho de fl. 46. Int.

0016178-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016178-1) - ANTONIO JOSE MORAES SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Ao contrário do que alega a parte autora acerca do cumprimento do determinado no despacho de fl. 40, mencionando que protocolizou uma petição na data de 02/03/2010, não consta no sistema informatizado de protocolos o registro de referida petição. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cópia da petição com o referido protocolo conforme alegado, sob pena de extinção do feito. Int.

0016198-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016198-7) - IMAIR RIBEIRO FLAUZINO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0016502-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016502-6) - ARMANDO ONO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial e da certidão do trânsito em julgado do feito nº 2004.61.83.005947-2, sob pena de extinção do feito. Int.

0016618-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016618-3) - ROBERTO MUNIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias dos documentos determinados no despacho de

fl. 32, referente aos autos nº 2009.63.11.008856-3, uma vez que não acompanharam a petição de fl.34/35, sob pena de extinção do feito.Int.

0016720-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016720-5) - WANDERLEY CHINGOTTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/98: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 86, sob pena de extinção do feito.Int.

0016873-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016873-8) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 53, sob pena de extinção do feito.Int.

0017000-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017000-9) - CLAUDIO ZEGUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , cópia da certidão de trânsito em julgado do feito nº 2008.63.16.001282-3, conforme já fora determinado no despacho de fl. 31.Int.

0017162-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017162-2) - GEORGINO RODRIGUES DE SALES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial do feito nº 2005.63.01.223066-5, conforme já fora determinado no despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Int.

0017192-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017192-0) - DOUGLAS SILVINO BELLAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0017284-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017284-5) - CELSO OLIVEIRA TETAMANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito em julgado referente ao feito determinado no despacho de fl. 35, uma vez que conforme se depreende dos autos a autora juntou a fl. 46 certidão de trânsito de outro feito.Int.

0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5) - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2007.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretenso instituidor.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 29/33: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia do aditamento para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Após, cite-se.Int.

0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4) - AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: Anote-se.Fls. 49/64: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da petição de fls. 49/51 para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se. Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 31/55: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia do aditamento para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Após, cite-se.Int.

0001246-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001246-7) - RENATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/67: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 56. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003718-12.2010.403.6183 - JOVENTINO DOS SANTOS LOPES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 108/111 e 115/140 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0004504-56.2010.403.6183 - RICARDO DANIEL MARTINEZ(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOFINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004901-18.2010.403.6183 - JOSE BERNARDINO SOBRINHO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 16 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer se a pretensão inicial destina-se a mera revisão do benefício ou à desaposentação, neste última hipótese, trazer procuração com poderes específicos a tanto, e, em ambos os casos, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004954-96.2010.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia da simulação de contagem de tempo de contribuição, feita pelo agente administrativo e tida como base à concessão do benefício;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho afetos à controvérsia judicial;-) não obstante o alegado, trazer prova documental de que referida ação trabalhista fora afeta à prévia análise da Administração, na fase concessória ou revisional;-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004965-28.2010.403.6183 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista a detectada prevenção com ação ajuizada perante o JEF/SP - fl. 24 - trazer cópia da petição inicial e do acórdão referentes à dita ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, devendo constar como classificação principal, referente à Ação de Cobrança. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005015-54.2010.403.6183 - OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2008;-) trazer cópia integral do processo administrativo ao qual está vinculada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005022-46.2010.403.6183 - GERALDO MENDOLA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005027-68.2010.403.6183 - IOSMAR DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 38/39 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005126-38.2010.403.6183 - ARACI QUINTILIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 90, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto;-) trazer carta de concessão dos dois benefícios (originário e pensão por morte). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005158-43.2010.403.6183 - RUTH CORCINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005198-25.2010.403.6183 - DANTE DE SOUZA PEREIRA AUTUORI X MARCELO VILLELA AUTUORI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005210-39.2010.403.6183 - ELINE APARECIDA DELABIO VALVERDE(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 36 dos autos,

à verificação de prevenção. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) adequar a petição inicial aos termos dos artigos 282/283 do CPC. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005259-80.2010.403.6183 - BENEDICTO POMPEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005275-34.2010.403.6183 - JOSE MARCELO SERAFIM(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF;-) trazer procuração por instrumento público, tendo em vista o documentado à fl. 14 dos autos;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, especificamente, atrelado à concessão de amparo social, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, haja vista que o documento de fl. 15 pertine a pedido de diverso benefício; Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como especificado à fl. 02 dos autos. Intime-se.

0005282-26.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005389-70.2010.403.6183 - JOSE CUSTODIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração por instrumento público, tendo em vista o documentado à fl. 20 dos autos.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como especificado à fl. 02 dos autos. Intime-se.

0005477-11.2010.403.6183 - FRANCISCO IDALINO DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia dos documentos pessoais - RG e CPF, bem como cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas

comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005492-77.2010.403.6183 - FRANCISCO MARINO NETTO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia da memória de cálculo, tida como base à concessão do benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005507-46.2010.403.6183 - ISAO HAYASHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005524-82.2010.403.6183 - DIONISIO HERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005525-67.2010.403.6183 - YVONNE ANTUNES GUIDUGLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) adequar o pedido ao fatos alegados, em especial, às assertivas constantes do campo conclusão, à fl.10, inclusive, se for o caso, especificando no pedido, quais os períodos e empresas afetos à controvérsia, bem como trazendo a documentação correlata;-) trazer procuração sem rasuras;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) adequar o pedido ao fatos alegados, em especial, às assertivas constantes do campo conclusão, à fl.10, inclusive, se for o caso, especificando no pedido, quais os períodos e empresas afetos à controvérsia, bem como trazendo a documentação correlata;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005545-58.2010.403.6183 - WALMIR APARECIDO BOSCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, no caso, atrelado a recente pedido administrativo e idêntico a outra demanda proposta no mesmo período (autos do processo 5546-43.2010.403.6183). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005546-43.2010.403.6183 - OSVALDO SELVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, no caso, atrelado a recente pedido administrativo e idêntico a outra demanda proposta no mesmo período (autos do processo 5545-58.2010.403.6183).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005696-24.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 38/39, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005700-61.2010.403.6183 - EROTHIDES ANDRADE ABROCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto;-) trazer prova documental de que a autora é beneficiária de pensão por morte. Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007645-8) - JOSE DIAS FURTADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 87.Int.

0006225-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006225-7) - HELVIO BORELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Indefiro, a vista dos autos fora de Secretaria, uma vez que conforme certidão de carga de fl. 71 a parte autora retirou os autos em 23/03/2010 e somente devolveu em 23/04/2010, extrapolando o prazo concedido na decisão de fl. 70.Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a parte autora, sem a retirada dos autos de Secretaria para cumprimento do que fora determinado.Após, decorrido o prazo, com ou sem a juntada das simulações, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027409-60.2008.403.6301 (2008.63.01.027409-5) - RUTE GARCES DE SOUZA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/146: Anote-se.Concedo a devolução do prazo para a emenda da inicial ao novo patrono da parte autora, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 141.No mais, deverá no mesmo prazo acima assinalado, juntar a procuração original.Int.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 76.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0007941-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007941-9) - MARIA LUIZA DE AZEVEDO POLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Ante a comprovação do pedido de desarquivamento, concedo a parte autora prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Indefiro a expedição de ofício, pois cabe à parte autora, representada por seu advogado, requerer a isenção de custas junto ao Cartório, mediante declaração da hipossuficiência alegada. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010654-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010654-0) - MARIA DE LOURDES SOUSA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito em julgado do feito nº 2004.61.84.033307-4. Int.

0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8) - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 97, sob pena de extinção do feito. Int.

0014662-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014662-7) - JOAO RIGO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014674-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014674-3) - JOSE JOAQUIM PIRES FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014973-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014973-2) - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5) - MANOEL GONCALVES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 00/000: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015910-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015910-5) - MAURICIO CARMO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/67: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 34. Fica consignado que até a presente data não foram apresentadas cópias do processo de fls. 32, sob n 2008.63.11.008257-0, que deverão ser apresentadas no prazo acima. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0016529-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016529-4) - HENRIQUE CHAVIER DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito. Int.

0016531-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016531-2) - JOSE ADILSON DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

0016549-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016549-0) - JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/54: Concedo a parte autora o prazo até a réplica, para que traga aos autos cópia das CTPS e/ou dos recolhimentos contributivos, conforme determinado no despacho de fl. 43.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 43.Int.

0016617-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016617-1) - REINALDO SALLES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0016958-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016958-5) - JOSE HENRIQUE CARMIL CATAO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito.Int.

0017175-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017175-0) - JOSE ALBERTO MORGADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0017218-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017218-3) - JOSE ROBERTO MARTINS NOGUEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Indefiro, pois cabe a parte autora providenciar os documentos necessários a propositura da ação, não se fazendo certo que este Juízo aute de ofício para suprir a falta de documentos.Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a juntada das referidas cópias determinanda no despacho de fl. 25, sob pena de extinção do feito.Int.

0017225-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017225-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/55: Indefiro o pedido de expedição de ofício.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 33 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0017226-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017226-2) - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.01.056851-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme fora determinado no despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito.Int.

0017335-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017335-7) - VILSON JOSE STORANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 31. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO IGNACIO FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULHER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 428, itens 2, 3, e 4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0017569-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017569-0) - LUCI APARECIDA DA ROCHA PRETO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 22.56. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0017614-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017614-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44/45: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 42, sob pena de extinção do feito.Int.

000001-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000001-5) - CLAUDINEI PEDERSEN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/104: Não obstante as simulações apresentadas pela parte autora (fls. 98/104, as simulações a que fora determinada são as realizadas pelo INSS. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada das referidas simulações. Int.

000028-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000028-3) - WANDERLEY REYER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a certidão de trânsito em julgado do processo nº 2004.61.84.218927-6, uma vez que a juntada aos autos (fl. 33), não se refere aos autos em questão. Int.

000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2) - WALDIR SOARES DE LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as peças corretas dos processos mencionados a fl. 34/35, conforme fora determinado no despacho de fl. 36, uma vez que as fls. 65/84, juntou partes fragmentadas, sob pena de extinção do feito. Int.

000076-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000076-3) - NATHANAEL AMANCIO TAVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito em julgado, conforme determinado no despacho de fl. 35. Int.

000241-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000241-3) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito em julgado, conforme determinado no despacho de fl. 23. Int.

000269-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000269-3) - LENIN VICENTIN LOPES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4) - OSWALDO BALERO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 15, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo trazer aos autos extrato atual do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

000398-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000398-3) - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 73. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

000515-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000515-3) - GILBERTO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 116, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo trazer aos autos cópia do RG e do CPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1) - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA - MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o que fora determinado no despacho de fl. 67, sob pena de extinção do feito. Int.

000608-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000608-0) - BERNARDO FURST(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/34: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito. Int.

000610-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000610-8) - AUGUSTA LEMES MACHADO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fls. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0000620-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000620-0) - JOSE PEDRO MOREIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 25, sob pena de extinção do feito.Int.

0000694-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000694-7) - PEDRO ARAGON(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/97: Anote-se.Fls. 48/50 e 52/94: Recebo-as como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 30 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0000929-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000929-8) - SEMIRAMIS DE SOUZA CORREA DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42: Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 39.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001029-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001029-0) - FRANCISCO OLIVEIRA LEITE(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte integralmente o despacho de fls. 31 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo juntar aos autos cópias do processo especificado as fls. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 34: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias, para cumprir os itens 2,3 e 4 do despacho de fl. 17, sob pena de extinção do feito.Int.

0001209-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001209-1) - ALFREDO BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo mencionado a fl. 28, uma vez que a apresentada a fl. 49 não corresponde ao processo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8) - MIGUEL MARSAIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 34 ou proceda ao recolhimentos das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0001329-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001329-0) - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/117: Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 80.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0001586-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001586-9) - MANOEL LIMA DE ANDRADE(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 16, sob pena de extinção do feito.Int.

0001804-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001804-4) - ANTONIO REMUSKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 90, sob pena de extinção do feito.Int.

0001876-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001876-7) - ARTEMIZIA FEDERIGHI GIARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 85: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 81, sob pena de extinção do feito.Int.

0001966-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001966-8) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/53: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 42, sob pena de extinção do feito.Int.

0002098-62.2010.403.6183 (2010.61.83.002098-1) - FLORA RUAS DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9) - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34/35: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0002387-92.2010.403.6183 - PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito), integralmente o determinado no despacho de fl. 61, sob pena de extinção do feito.Int.

0004336-54.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópia da carta de indeferimento do benefício pretendido;Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005895-46.2010.403.6183 - JOSE ROQUE ALVES DA SILVA(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer o declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) traze cópia do CPF;-) item 2, de fl.07 e item c fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Outrossim, providencie a parte autora cópia da CPTS de fl. 26, para posterior desentranhamento da CPTS original.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006235-87.2010.403.6183 - IZOMAR CAMARGO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006243-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COLOGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 81, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova

documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 137/139 e 173/175: Ante a opção do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, concessão de benefício objeto da decisão transitada em julgado nestes autos, com a consequente renúncia ao recebimento da aposentadoria por idade, intime-se com urgência, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias das petições acima, bem como da sentença/acórdão e documentos de fls. 06/09 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o efetivo cumprimento da obrigação, com a implantação do benefício do autor (aposentadoria por invalidez), e a imediata cessação do benefício de aposentadoria por idade. Após, intime-se pessoalmente, o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000446-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000446-1) - ISMAR GUIMARAES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de que já cumprida a obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4) - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2) - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003355-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003355-0) - SEVERINO VIEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003701-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003701-3) - JOSE ADRIANO REA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5) - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001519-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001519-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0002283-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002283-3) - MARIA ANITA ALMEIDA BELA X RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA X MARIANA PAULA ALMEIDA BELA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANITA ALMEIDA BELA) X CINTIA PAULA ALMEIDA BELA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANITA ALMEIDA BELA)(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a notícia de implantação do benefício à fl. 223, defiro ao INSS a devolução de prazo requerida para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 210.Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011666-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011666-9) - CARLOS DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 276 e à vista da manifestação da PARTE AUTORA à fl. 274, intime-se o I. Procurador do INSS para cumprir integralmente o determinado no r. despacho de fl. 251, informando, inclusive, acerca da efetivação do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7) - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 148, HOMOLOGO a habilitação de LOURDES IFA, MARINA IFA, GENI IFA e DANIELA ROCHA IFA, DEMIAN ROCHA IFA e ERIKA ROCHA IFA LOURENÇO, como sucessores da autora falecida TURUCO INAMINE IFA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005976-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005976-9) - ELSA LOBOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença e mantida pela decisão de fls. 251/252, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0) - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X JESSICA THAMIRES DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da PARTE AUTORA à fl. 65, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em inspeção.Fls. 334 e 337: Nos termos do já consignado (fls. 329/334), não há mais pertinência à continuidade da execução em relação aos co-autores ANTONIA FERRIM PEDRO GIMENES RAMOS, haja vista a não regularização da habilitação processual, mantendo-se silente a representante da parte interessada. Desta feita, não preenchidos os pressupostos processuais (ausência de regular representação processual), pertinente à fase executiva, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos co-autores ANTONIA FERRIM e PEDRO GIMENES RAMOS, nos termos dos artigos 267, incisos IV, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Prossiga-se a execução em relação aos demais. Tendo em vista o requerido à fl.337, intime-se pessoalmente o I. procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ciência aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos.

0091995-34.1992.403.6183 (92.0091995-2) - EVA PEREIRA DA SILVA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, conforme extratos acostados às fls. 113/115, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0025359-52.1993.403.6183 (93.0025359-0) - MARIA DE LURDES SAMPAIO GARCIA(SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO E SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHAO BRANDAO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEIB(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 329: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, salvo quanto aos co-autores BALTHAZAR MUNHOZ e BERNADETTE MARIA MARANHÃO BRANDÃO, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, dê-se ciência ao réu da decisão de fls. 317. Após, voltem conclusos. Int.

0004338-15.1996.403.6183 (96.0004338-8) - TEREZINHA TAVARES DE OLIVEIRA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3) - JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES

SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016480-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016480-7) - LEONILDO RODRIGUES(Proc. JOSILENE DA SILVA SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO T. S. LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 202: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para o INSS e os subsequentes para parte autora. Int

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento dos autores JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS e RENATO GARCIA DE SOUZA, suspendo o curso do processo em relação a eles, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores acima mencionados, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, quanto aos demais autores, ante a informação de fls. 292/299, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0004298-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004298-3) - OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 83: Anote-se. Fls. 143: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Outrossim, cumpra-se a V. decisão de fls. 131/133, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam feitas as anotações determinadas na decisão de fls. 126/127. Int.

0000184-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000184-5) - LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000591-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000591-7) - ENOQUE BARROS DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls. 178: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Prazo sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 30 subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos. Int.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUARES GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados às fls. 190/191, obtido junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, os autores JOSE LOURENÇO PEDROSO e GONÇALO RODRIGUES ALMEIDA aderiram ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto no citado extrato, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva, uma vez que, dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente ao prosseguimento da execução. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores JOSE LOURENÇO PEDROSO e GONÇALO RODRIGUES ALMEIDA, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, noticiado o falecimento do autor ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores do autor acima referido, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando que os benefícios dos demais autores foram revistos em decorrência de Ação Civil Pública, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos. Int.

0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9) - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada (fls. 90), intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000351-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000351-6) - IVANI DIAS GESTEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 152/153: Anote-se. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, conforme extrato acostado às fls. 184, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000445-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000445-4) - LEONARDO FERRARO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3) - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da análise dos autos, em especial do documento anexado às fls. 181, obtido junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, o autor/exequente EDESIO RODRIGUES aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto no citado extrato, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva, uma vez que, dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente ao prosseguimento da execução. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor EDESIO RODRIGUES, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, considerando que os benefícios dos demais autores foram revistos em decorrência de Ação Civil Pública, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001889-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001889-1) - NILCEO SOARES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, conforme extrato acostado às fls. 232, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA - MENOR (GERCINA GOMES PEREIRA)(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000764-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000764-2) - ROQUE ANTONIO GOMES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X JAIR ROSSATO X APARECIDO DAL EVEDOVE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 273, HOMOLOGO a habilitação de RITA BATISTA DOS SANTOS, como sucessora do autor falecido Mario Ferreira dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Por fim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003035-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003035-4) - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004618-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004618-4) - DIRCE TAVARES PEDRUCCI(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005716-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005716-2) - MARCELO BRESSAN(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006973-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006973-5) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme extrato acostado às fls. 115, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001345-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001345-2) - MARIA AMELIA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-57.2002.403.6183 (2002.61.83.000946-0) - SERGIO FERRO PEREIRA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL

Is. 169/170: Defiro a suspensão do feito conforme requerido, pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004088-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004088-8) - JOSEILDO ALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125/146: Dê-se ciência às partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000551-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000551-0) - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Preliminarmente, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, devendo a Secretaria: a) intimar a Defensoria Pública da União para tomar ciência do inteiro teor dos autos e regularização do feito. b) expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as medidas cabíveis, com cópia de fls. 108, 113, 114-verso, 115, 118-verso, 121, 126/128, 147 e desta decisão. c) por fim, expedir ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro Civil de São Paulo, para que informe sobre eventual registro de óbito da autora CLEIDE APARECIDA PIMENTEL, com cópia de fls. 147 e 12/13. Int.

0002314-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002314-7) - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82/86: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003062-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003062-0) - ERCULANO BARBOSA DE SOUSA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82/85: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004714-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004714-0) - MARIO DO NASCIMENTO(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74/77: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004295-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004295-0) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.197/198: Manifeste-se o INSS. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005890-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005890-7) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.220/255: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.218/219: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto

à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008144-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008144-9) - ANTONIO LUIS MARCATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.309/317: Dê-se ciência à parte autora.Fls.305/306: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

0000348-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000348-0) - RONALDO ANTONIO AUGUSTO CORRADI X DAISY BIAZZIM CORRADI(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.136/152 e 156: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Ronaldo Antônio Augusto Corradi (fls.137) sua viúva DAISY BIAZZIM CORRADI (fls.138/142).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001414-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001414-3) - JOAO DE FATIMA SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001793-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001793-4) - FRANCISCO CHAGAS NETO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.51/52.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006308-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006308-7) - ROSEMEIRE CRISTINA NOBREGA PRUDENTE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.108: Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.71.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006643-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006643-0) - LUIZ ROZMAN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.351 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007032-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007032-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175/185:1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 141/147, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 174, expedindo a guia para pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007076-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007076-6) - JOAO SIMIAO FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.478/479, informando a designação de audiência para o dia 28/09/2010, às 14:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5) - WILSON PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.16.Int.

0002033-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002033-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.103/104: Indefiro o novo pedido de dilação de prazo para cumprimento dos despachos de fls.86 e 102.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004444-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004444-9) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do advogado da parte autora, dou por prejudicada a presente audiência, determinando que o patrono da parte autora seja intimado para que, no prazo de 10 dias, esclareça a ausência, bem assim, esclareça a este Juízo se ainda possui interesse na produção da prova oral requerida. Int.

0004678-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004678-1) - PEDRO QUERINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o DR. ANTÔNIO FAGA, CRM/SP 24.363, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005624-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005624-5) - ANDREZA EVARISTO REIS X ELIANA EVARISTO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/86: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0) - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o DR. ANTÔNIO FAGA, CRM/SP 24.363, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da Apelação n.º 2008.61.83.010425-2/SP, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000092-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000092-0) - IZAIAS LEMES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.228/230.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.83/84 não está devidamente subscrito pelo

profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0004323-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004323-1) - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.32 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008058-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008058-6) - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 114/134. Int.

0010208-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010208-9) - GERSON DE SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 30/104. Int.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.203: Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.20/22) e pelo INSS (fls.164), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.204). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0016784-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016784-9) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016876-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016876-3) - ADRIANO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0017423-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017423-3) - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente o autor como seu outorgante, representado por sua procuradora de fl. 66, bem como regularize a declaração de fl. 68.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILU DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA

ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ao SEDI para a regularização quanto ao CPF/MF de Guilherme Trombetta Filho, conforme fl. 2989.2. FLS. 2971/2972 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita a Ivonne Rigobello Montiel e sucessora de Francisco Ernandes.3. Cumpra a parte autora a parte final do item 2 do despacho de fl. 2920; bem como o item 7 do referido despacho.4. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 2792/2798.5. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 2878.6. Int.

0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Se em termos, defiro o pedido de fl. 456, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, para a requisição dos honorários advocatícios de forma integral.3. INDEFIRO o pedido de fl. 814/815, tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, com relação aos autores que já tiveram seus créditos disponibilizados.Int.

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s), conforme fls. 1350/1353.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO (A)(S) MARIA DE LOURDES VILLELA LARA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Correa de Lara.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1.241, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Requeira o co-autor HORÁCIO ROQUE o que de direito, em prosseguimento.5. Considerado o que consta à fl. 617, 1.150/1157 e demais peças dos autos; considerando o que dispõe o artigo 14, bem como os artigos 990 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente no que se refere a prestação de contas, concedo a parte autora o prazo de CINCO (05) dias para carrear aos autos prestação de contas junto aos autos do inventário ou aos demais herdeiros, do valor levantado a título de crédito do co-autor falecido MANOEL GARCIA RODRIGUES (depósito de fl. 1.267 e levantamento de fl. 1.278).5. Decorrido o prazo retro sem o devido cumprimento, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para que este Juízo possa diligenciar junto ao sistema BACENJUD, para localizar ativos financeiros em nome do senhor OSMAR GARCIA RODRIGUES, bem como o bloqueio dos mesmos até o limite do valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor havido nos autos com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo de expedição de ofícios ao M.P.F., Juízo do inventário, bancos e outras instituições financeiras, etc.Intime(m)-se e oportunamente, conclusos.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLLETTI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Reconsidero o despacho de fl. 695 e INDEFIRO o pedido de fl. 717, tendo em vista o depósito de fl. 684 e determino a oportuna vinda dos autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, com relação ao co-autor SYLVIO TALVAGEM DO ALVARENGA, no prazo de dez (10) dias.3. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).4. Requeiram os autores ANGEL CARMELO ALEO, JOSÉ NICOLETTI, LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARIO PINHEIRO, PAULINO FRANCISCO LIMA, GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS, PAULO DE AGUIAR e JOSÉ HERMENEGILDO DA COSTA o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0003217-25.1991.403.6183 (91.0003217-4) - OSCAR CARDOSO PRIMO X MARIA APARECIDA PEREIRA MORGADO X NERY SOUZA X IVONE NERY TREVISAN X ANDREA TREVISAN X ELAINE NANJI TREVISAN LEITE X LEONICIO VIEIRA X FREDERICO ANTONIO BIAZON X NELSON PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELAINE NANJI TREVISAN LEITE (fl. 275) e ANDRÉA TREVISAN CAMARGO (fl. 271), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ivone Nery Trevisan (fl. 278).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Esclareça a habilitanda Andréa Trevisan de Camargo a divergência de nome entre os documentos de fls. 280, 320 e 321, promovendo-se a devida regularização.4. Int.

0006573-57.1993.403.6183 (93.0006573-4) - JOAO BATISTA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X MARINA DA SILVA MACHADO X MARIA MARINETE BATISTA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fl. 292, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATTO X TERUO NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal em cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 240.Int.

0001391-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001391-1) - PEDRO DE CARVALHO LEONEL X EMILIO DIAS DE FRANCA X JOSE SERAFIM SOBRINHO X SEBASTIAO DOS SANTOS X NAIR MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NAIR MIGUEL DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Sebastião dos Santos.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTO X JOSE BORRI X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0012463-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012463-0) - ANTONIO RUIZ CREMONEZI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. FLS. 141/142 - Ao SEDI para a devida regularização.2. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 3. Int.

0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8) - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, quanto ao crédito do autor LUIZ CERSAR FRANCO.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos honorários de sucumbência.Int.

0005925-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005925-0) - JOSE PEREIRA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 168 e 179 - Ciência às partes.2. Fls. 172/173 e 176/177 - Ciência ao INSS.Int.

0006751-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006751-9) - AGNALDO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0008415-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008415-3) - LADISLAU PIVATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA FELIX DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Felinto Francisco de Freitas e Juzrez Carlos dos Santos, respectivamente.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Requeira(m) as habilitada(s) retro, o quê de direito, em prosseguimento.Int.

CARTA PRECATORIA

0005716-15.2010.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP006819 - JOSE VICENTE DE CARVALHO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 24 de agosto de 2010, às 15:00 (quinze) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003671-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X DIRCEU CUNHA MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, com relação aos co-embargados ANANIAS PAIXÃO DE OLIVEIRA, ESDRAS CALADO GOUVEIA, JOSE DE ALMEIRA, JOSÉ MENEZES, MARIO DE LIMA, NELSON JOSÉ DA SILVA, NELSON MARIA DAS NEVES, VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS e VICENTE SAMORANO, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Certifique-se o transito em julgado da sentença com relação aos demais co-embargados, bem como proceda-se aos traslados das peças necessárias para os autos principais, para prosseguimento da execução.4. Int.

0005536-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELICIO BORTOLOTTI X JOSE BORRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. FL. 58/75 - Ao Contador Judicial para esclarecimentos.2. Interpõe o INSS os presentes embargos à execução alegando erro de cálculo e/ou excesso de execução.3. Encaminhados os autos ao Contador Judicial este informa que para a verificação do alegado necessita cópia do processo administrativo do embargado José Borri.4. Determinado ao embargante a apresentação do mesmo este peticiona informando que solicitou à APS (fl. 80) o documento. Decorrido prazo razoável para o cumprimento da ordem judicial a APS Vila Prudente informa que enviou e-mail para APS Ipiranga (caso esta seja a detentora do processo administrativo - fl. 82/83). Ocorre que até a presente data não foi dado efetivo cumprimento à ordem emanada.5. Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-chefe, para que cumpra o despacho de fl. 77, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcar com o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil.6. Int.

0006783-15.2010.403.6183 (2005.61.83.006503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.